

Boletim Científico

Escola Superior do Ministério Público da União

Ano 24 • Número 65 • julho/dezembro 2025

ISSN 2966-1420



Boletim Científico

Escola Superior do Ministério Público da União

Ano 24 • Número 65 • julho/dezembro 2025

ISSN 2966-1420

Brasília-DF





República Federativa do Brasil

Ministério Público da União

Paulo Gustavo Gonet Branco
Procurador-Geral da República

Hindenburg Chateaubriand Pereira Diniz Filho
Vice-Procurador-Geral da República

Escola Superior do Ministério Público da União

Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento
Diretora-Geral

Manoel Jorge e Silva Neto
Diretor-Geral Adjunto

Comitê Científico Consultivo

Clarissa Ribeiro Schinestsck
Procuradora do Trabalho
Coordenadora

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Subprocuradora-Geral da República

Antonio do Passo Cabral
Procurador da República

Carlos Bruno Ferreira da Silva
Procurador da República

Gisele Santos Fernandes Góes
Procuradora Regional do Trabalho

Adriana Santos Imbrosio
Procuradora de Justiça Militar

André Vinícius Espírito Santo de Almeida
Procurador de Justiça

Corpo Editorial Científico

Adegmar José Ferreira

Universidade Federal de Goiás – UFG

Adriana Campos Silva

Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG

Alessandra Lehmen

Ordem dos Advogados do Brasil – Rio Grande do Sul – OAB/RS

Alexander Cambraia Nascimento Vaz

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

Ana Carolina Figueiró Longo

Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Ana Maria de Carvalho

Universidade Federal de Goiás – UFG

Bethania Itagiba Aguiar Arifa

Procuradoria-Geral da República – PGR

Bruna Bastos

Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos

Carlos Henrique Bezerra Leite

Faculdade de Direito de Vitória – FDV

Carlos Henrique Soares Barrozo

Ambra University – AMBRA, Estados Unidos

Carlos Roberto Gomes dos Santos

Universidade Católica de Brasília – UCB

Ciani Sueli das Neves

Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

Clara Moura Masiero

Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos

Cláudia Taís Siqueira Cagliari

Centro Universitário Una de Bom Despacho

Claudio Smirne Diniz

Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG

Cleiton Lixieski Sell

Universidade de Burgos, Espanha

Cleucio Santos Nunes

Universidade de Brasília – UnB

Daniella Maria dos Santos Dias

Universidade Federal do Pará – UFPA

Danny de Castro Soares

Ministério Público da União – MPU

Diego Oliveira De Souza

Universidade Federal de Santa Maria – UFSM

Edson Medeiros Branco Luiz
Universidade Federal Fluminense – UFF

Eduardo Bittencourt Cavalcanti
Reserva do Exército Brasileiro – EB

Elcio Nacur Rezende
Faculdades Milton Campos – FMC

Elizete Lanzoni Alves
Escola de Governo Fundação ENA Brasil Santa Catarina – ENA

Emerson Ademir Borges De Oliveira
Universidade de Marília – Unimar

Fábio Elissandro Cassimiro Ramos
Departamento de Polícia Rodoviária Federal – PRF

Fabiola Vianna Moraes
Universidade Federal Fluminense – UFF

Felipe Luciano Pires
Fundação Getúlio Vargas – FGV

Fernanda Bersanetti Barbieri
Universidade Federal do Paraná – UFPR

Fernando Goya Maldonado
Universidade de Brasília – UnB

Fernando Rodrigues Martins
Universidade Federal de Uberlândia – UFU

Fernando Sérgio Tenório de Amorim
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

Flávia Danielle Santiago Lima
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

Galtiênio da Cruz Paulino
Universidade do Porto, Portugal

Gilberto Stürmer
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS

Helbert Vinícios Coelho
Universidade Vale do Rio Doce – Univale

Igor de Lucena Mascarenhas
Universidade Federal da Bahia – UFBA

Izis Moraes Lopes
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT

Janaína Rigo Santin
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Jean Carlos Dias
Centro Universitário do Pará – Cesupa

Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior
Universidade Estadual de Londrina – UEL

João Francisco da Mota Júnior
Universidade de Salamanca – Usal, Espanha

João Pedro Seefeldt Pessoa
Universidade Federal de Santa Maria – UFSM

Jonatas Dutra Sallaberry
Universidade Federal do Paraná – UFPR

José Welhington Cavalcante Rodrigues
Universidade Federal da Paraíba – UFPB

Julian Ritzel Farret
Universidade Federal de Pelotas – UFPel

Laura Girardi Hypolito
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF

Leonardo Gonçalves Juzinskas
Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS

Lívia Lisboa
Universidade de São Paulo – USP

Luana Esteche Nunes
Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP

Lucas da Silva
Universidade Federal de Sergipe – UFS

Luiz Eduardo Camargo Outeiro Hernandes
Max Planck Institute for Comparative and International Private Law – MPIL, Alemanha

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro
Escola Superior Dom Helder Câmara – ESDHC

Maiara Motta
Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – Unesp

Marcelo Buzaglo Dantas
Universidade do Vale do Itajaí – Univale

Marcelo Ivan Melek
Universidade Positivo

Marcelo Ribeiro de Oliveira
Fundação Getúlio Vargas – FGV

Marcelo Rodrigues Mazzei
Universidade de Ribeirão Preto – Unaerp

Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino
Universidade Federal do Maranhão – UFMA

Mário Luiz Ramidoff
Centro Universitário Curitiba – Unicuritiba

Osmir Antonio Globekner
Ministério Público Federal – MPF

Plínio Pacheco Clementino de Oliveira

Universidade de Coimbra, Portugal

Priscilla Cardoso Rodrigues

Universidade Federal de Roraima – UFRR

Rafael de Alencar Araripe Carneiro

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

Rafael Lamera Giesta Cabral

Universidade Federal Rural do Semi-Árido – Ufersa

Rafael Silveira e Silva

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

Rebecca Groterhorst

Faculdade Estácio de Carapicuíba – FEC

Ricardo de Macedo Menna Barreto

Universidade do Minho, Portugal

Rodrigo Augusto Lima de Medeiros

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima – MMA

Rodrigo da Costa Vasconcellos

Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC

Rodrigo Lessa Tarouco

Faculdade Pitágoras – Unopar

Rodrigo Wasem Galia

Universidade Federal de Santa Maria – UFSM

Rogério do Nascimento Carvalho

Universidade Federal de São Paulo – Unifesp

Rose Raphaelae Pereira de Sousa

Secretaria do Planejamento e Gestão Ceará – Seplag

Rowana Camargo

Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS

Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

Universidade Federal do Piauí – UFPI

Saulo José Casali Bahia

Seção Judiciária da Bahia

Tânia Maria dos Santos

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS

Têmis Limberger

Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos

Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Estadual do Maranhão – UEMA

Thiago Pinheiro Corrêa

Fundação Getúlio Vargas – FGV

Ulisses Schwarz Viana

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

Valter Moura do Carmo

Universidade Federal Rural do Semi-Árido – Ufersa

Víctor Hugo de Almeida

Universidade Estadual Paulista Júlio Mesquita Filho – Unesp

Vinícius Alexandre Fortes de Barros

Ministério Público Federal – MPF

Vinnie Mayana Lima Ramos

Universidade de São Paulo – USP

Vitalínio Lannes Guedes

Universidade de Buenos Aires – UBA, Argentina

Vladmir Oliveira da Silveira

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS

Wellington Soares da Costa

Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Wilson José Figueiredo Alves Junior

Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – Unesp

Pareceristas desta edição

Carlos Henrique Soares Barrozo

Ambra University – AMBRA, Estados Unidos

Carlos Roberto Gomes dos Santos

Universidade Católica de Brasília – UCB

Jonatas Dutra Sallaberry

Universidade Federal do Paraná – UFPR

Julian Ritzel Farret

Universidade Federal de Pelotas – UFPel

Marcelo Ribeiro de Oliveira

Fundação Getúlio Vargas – FGV

Rogério do Nascimento Carvalho

Universidade Federal de São Paulo – Unifesp

Saulo José Casali Bahia

Seção Judiciária da Bahia

Valter Moura do Carmo

Universidade Federal Rural do Semi-Árido – Ufersa

Vinícius Alexandre Fortes de Barros

Ministério Público Federal – MPF

Wellington Soares da Costa

Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União

<https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim>

Direitos reservados.

As opiniões expressas nesta obra são de exclusiva responsabilidade dos/as autores/as.

 **CC BY-NC 4.0**

Os textos estão sob Licença Creative Commons – Atribuição-NãoComercial 4.0.

É autorizada a reprodução total ou parcial para fins não comerciais, desde que inserida a fonte e indicada a autoria do texto.

Secretaria de Ensino, Pesquisa e Extensão *Renata Souza Mendes Salgueiro*

Subsecretaria de Pesquisa, Pós-Graduação e Comunicação Científica *Allana de Albuquerque Sousa Silva*

Coordenadoria de Comunicação Científica *Lizandra Nunes Marinho da Costa Barbosa*

Divisão de Editoração *Sarah do Nascimento Araújo*

Núcleo de Preparação e Revisão Textual *Sandra Maria Telles*

Núcleo de Design Editorial *Sheylise Rhoden*

Preparação de originais *Davi Silva do Carmo, Jennyfer Alves de Carvalho, Mariana de Lima Georg e Sandra Maria Telles*

Revisão de provas gráficas *Davi Silva do Carmo*

Capa e projeto gráfico *Sheylise Rhoden*

Diagramação *Natali Andrea Gomez Valenzuela e Sheylise Rhoden*

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União

Brasília : ESMPU, ano 24, n. 65, jul./dez. 2025

Semestral

ISSN on-line 2966-1420

ISSN impresso 1676-4781

1. Direito. I. Título

CDD:340.1

Escola Superior do Ministério Público da União

SGAS Quadra 603 Lote 22 · 70200-630 · Brasília-DF

www.escola.mpu.mp.br · publicacao@escola.mpu.mp.br

Editorial

A Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) disponibiliza à comunidade acadêmica a 65ª edição do Boletim Científico. A obra reúne artigos que sintetizam estudos sobre temas relevantes não apenas para a atuação dos órgãos de sistema de Justiça, mas para toda a sociedade, seja na proteção de direitos, seja na responsabilização de quem cometeu crimes.

O artigo de abertura propõe uma reflexão sobre a invisibilidade do trabalho de cuidado doméstico no Brasil. Brenno Menezes, doutorando em Direito e especialista em Direitos Humanos e Trabalho pela ESMPU, analisa como essa atividade, embora central para a organização social, é permeada por disparidades de gênero e raça. A constatação tem como base dados oficiais que indicam que mais 90% do total de trabalhadores são mulheres, e destas 69% são negras. O autor discorre sobre a relação entre o modo de produção capitalista e neoliberal e a realidade de quem atua no cuidado doméstico. Também destaca fundamentos jurídicos envolvidos no tema, sugerindo medidas que reconheçam a importância do setor, como a redução de carga horária, a redistribuição de responsabilidades familiares e a expansão do ensino infantil em tempo integral.

O estudo seguinte trata das dificuldades enfrentadas para reunir provas digitais necessárias a fim de instruir processos penais quando o acesso depende de cooperação internacional. A abordagem do tema é de Angélica Vellar, especialista em Cooperação Jurídica Internacional pela ESMPU. O texto destaca aspectos relacionados ao momento atual, com ênfase na ineficiência de métodos tradicionais, normalmente muito demorados em comparação com a realidade digital predominante, inclusive na criminalidade transnacional. A autora discute a transição para novos modelos de jurisdição, como o Cloud Act, já adotado no Estados Unidos, e o entendimento firmado no Brasil pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sobre parâmetros para o uso da requisição direta via Marco Civil da Internet.

Esta edição também detalha os esforços para a repatriação de patrimônio paleontológico extraído ilegalmente da Bacia do Araripe, no Ceará. Marina Amaral de Lima, especialista em Cooperação Jurídica Internacional pela ESMPU, apresenta resultado do estudo que fez sobre a atuação do Ministério Público Federal no combate ao tráfico de fósseis, bem como os desafios diplomáticos para a recuperação desses bens. A pesquisa avaliou o desfecho de 11 procedimentos de cooperação instalados

pelo Ministério Público Federal desde 2015. Dois casos se destacam por terem vencido todas as etapas, assegurando que França e Alemanha devolvessem peças retiradas de forma criminosa do território brasileiro.

No âmbito do Direito Processual, Matheus Depieri, mestre em Direito pela Universidade de Cambridge, e a bacharel em Direito Isabella Tannús discutem aspectos relacionados à efetivação do instrumento da penhora sobre o faturamento de empresas. O instrumento previsto desde 2006 no ordenamento jurídico brasileiro se destina a assegurar o cumprimento de decisões judiciais, ou seja, garantir a execução da sentença. Dados do Conselho Nacional de Justiça revelam que essa etapa do processo (execução) dura, em média, três vezes mais que a fase de conhecimento, entre a instauração e a sentença. Além do aspecto temporal, o texto apresenta reflexões sobre outros pontos relevantes, como a distinção entre faturamento bruto ou líquido e o subsídio técnico fornecido pelo chamado administrador-depositário, figura central para viabilizar as execuções.

Esta edição se encerra com uma discussão sobre o Ministério Público na era digital, de autoria de Leandro Carvalho Martins Sales. O doutorando em Direito Constitucional analisa os desafios institucionais para conciliar os avanços tecnológicos – impulsionados pelo uso de *Big Data*, algoritmos e plataformas digitais – com o respeito aos princípios fundamentais da Constituição. O autor discute fenômenos como assimetria de informação e racionalidade instrumental, frisando não ser possível avaliar os impactos da tecnologia apenas como instrumento de eficiência administrativa. Avalia que é fundamental ter uma visão crítica dos efeitos da tecnologia seja na proteção de direito, seja até mesmo na legitimidade institucional. O autor defende uma postura de autocontenção e vigilância para se garantirem os benefícios dos avanços tecnológicos, mantendo o respeito aos mandamentos constitucionais.

Com essa nova edição do seu Boletim Científico, a ESMPU espera contribuir para o debate acadêmico e oferecer subsídios técnicos para o enfrentamento dos complexos desafios do sistema de justiça contemporâneo.

Boa leitura!

Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento

Diretora-Geral da ESMPU

Editora-Chefe

Sumário

Estudos do Programa de Pós-Graduação da ESMPU

A invisibilidade do trabalho de cuidado doméstico no Brasil:
proposições reflexivas à sua valorização | **15**

*The invisibility of domestic care work in Brazil:
reflective proposals for its valorization*

Brenno Augusto Freire Menezes

A crise da cooperação jurídica internacional no contexto
probatório criminal digital: a jurisdição extraterritorial e
o paradigma do Cloud Act | **48**

*The crisis of international legal cooperation in the context of
digital criminal evidence: extraterritorial jurisdiction and the
Cloud Act paradigm*

Angélica Almeida da Silva Vellar

Cooperação jurídica internacional em casos de
tráfico de fósseis: Mecanismos e estratégias para a repatriação
de bens fossilíferos em prol da preservação do patrimônio
paleontológico brasileiro | **72**

*International judicial cooperation in fossil trafficking cases:
Mechanisms and strategies to repatriate fossil specimens on
behalf of the preservation of Brazil's paleontological heritage*

Marina Amaral de Lima

Artigos

A penhora sobre percentual de faturamento de empresa:
limites para a concretização equilibrada da tutela executiva | **114**

*The seizing of company revenue: limitations to achieve a balanced
enforcement procedure*

Matheus de Souza Depieri
Isabella Bittencourt Tannús

O Ministério Público na era digital: desafios institucionais,
limites constitucionais e novas formas de atuação | **134**

*The Prosecution Service in the digital age: institutional
challenges, constitutional limits and new forms of action*

Leandro Carvalho Martins Sales



Estudos do Programa de Pós-Graduação da ESMPU

A invisibilidade do trabalho de cuidado doméstico no Brasil: proposições reflexivas à sua valorização

The invisibility of domestic care work in Brazil: reflective proposals for its valorization

Recebido em 13.01.2026 | Aprovado em 12.03.2026

DOI: 10.63601/bcesmpu.2025.n65.e-65tc01

Brenno Augusto Freire Menezes

<http://lattes.cnpq.br/1113626419044543>

Doutorando em Direito na Universidade Federal do Pará (UFPA). Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Especialista em Direitos Humanos e Trabalho pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU); em Direito Constitucional pela Universidade Candido Mendes (UCAM); em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR). Analista Processual do Ministério Público da União com lotação na Procuradoria da República em Sergipe.

Resumo: A corrente pesquisa investiga criticamente a marginalização histórica do trabalho de cuidado doméstico, remunerado ou não, no contexto brasileiro. Com abordagem interdisciplinar, o estudo articula os mais diversos campos das ciências sociais para compreender como os modos de produção capitalista e neoliberal perpetuam a invisibilidade do trabalho de cuidado doméstico no Brasil. Trata-se de pesquisa de método dedutivo, com revisão da literatura e de importantes documentos internacionais, cujo núcleo central reside na análise das consequências do tratamento insignificante ao trabalho de cuidado doméstico na evolução feminina no mercado de trabalho, além das interseccionalidades que atravessam o trabalho de cuidado doméstico remunerado, evidenciando como gênero, raça e classe se entrelaçam para relegar mulheres negras e pobres às

ocupações mais precarizadas. O presente artigo busca propor, de forma reflexiva, medidas para a valorização dessa atividade. Ao reconhecer o trabalho de cuidado doméstico como pilar da sociedade, o estudo contribui para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, garantidora, de forma eficaz, da dignidade da pessoa humana trabalhadora.

Palavras-chave: direitos humanos; trabalho decente; trabalho de cuidado doméstico; discriminações nas relações de trabalho; interseccionalidades.

Abstract: *This current research critically investigates the historical marginalization of domestic care work, both paid and unpaid, in the Brazilian context. Using an interdisciplinary approach, the study combines diverse fields of social science to understand how capitalist and neoliberal modes of production perpetuate the invisibility of domestic care work in Brazil. This deductive research method includes a review of the literature and important international documents. The core of the research is the analysis of the consequences of the insignificant treatment of domestic care work on women's progress in the labor market, as well as the intersectionalities that permeate paid domestic care work, highlighting how gender, race, and class intertwine to relegate Black and poor women to the most precarious occupations. This work seeks to reflectively propose measures to enhance this activity. By recognizing domestic care work as a pillar of society, the study contributes to the construction of a more just and egalitarian society, effectively guaranteeing the dignity of the working human being.*

Keywords: human rights; decent work; domestic care work; discrimination in labor relations; intersectionalities.

1 Introdução

Ao mesmo tempo em que podemos observar a constante evolução que atravessamos rumo à promoção da igualdade no mercado de trabalho, sabemos que ainda vivemos em uma sociedade com fortes traços capitalistas, neoliberais e patriarcais, na qual as mulheres ainda são maioria na ocupação dos afazeres não remunerados ou precários, em um triste cenário de discriminação laboral.

Não há dúvidas de que, para que uma sociedade se torne democrática, ela deve se comportar de maneira pluralista e inclusiva. Fundamentado nesse pensamento, na seara laboral, seja em âmbito supranacional, seja no ordenamento pátrio, vem sendo construído um

poderoso arcabouço legal, objetivando o combate à discriminação por gênero no mercado de trabalho.

Ainda assim, determinadas modalidades de trabalho enfrentam tortuosos obstáculos na tentativa de concretizar o direito fundamental ao trabalho digno para seus executores. Dentre as aludidas espécies, destaca-se o trabalho de cuidado doméstico, demasiadamente invisibilizado no Brasil.

Referida modalidade de trabalho pode ter por beneficiários bebês, crianças, adultos, idosos e pessoas com deficiência, não se limitando ao cuidado apenas de seres humanos, mas também às tarefas práticas de limpeza, alimentação, assim como às atividades de dar amor, carinho e transmissão de conhecimento e valores, podendo ser ou não remunerada. Quando remunerada, denominamos trabalho doméstico, o qual é atribuído, em sua maioria esmagadora, às pessoas do sexo feminino.

Dados do DIEESE, publicados em 2024, demonstram que as mulheres representavam 91,9% das pessoas ocupadas no trabalho doméstico, das quais 69% eram negras, 26% sobreviviam em situação de pobreza e/ou extrema pobreza, tendo apenas 24,6% delas a carteira de trabalho assinada e somente 35,3% contribuíam com a previdência social, reiterando o cenário de precariedade e desvalorização, o qual se pretende discutir na presente pesquisa. Nota-se, a partir dos aludidos dados, um forte cenário de interseccionalidade, o qual também será mais bem analisado no desenrolar desta pesquisa.

Assim, expostas todas essas considerações, não restam dúvidas de que o trabalho de cuidado doméstico, remunerado ou não, enfrenta um triste cenário de invisibilidade e desvalorização na realidade brasileira.

Dito tudo isso, o presente estudo contará com, além desta introdução, mais cinco seções. Na segunda seção, será apresentada a metodologia aplicada à corrente pesquisa. Na terceira seção, serão assinaladas importantes considerações a respeito do direito humano fundamental ao trabalho digno e à proteção antidiscriminatória nas relações de trabalho. Já na quarta seção, serão abordados: a) noções de divisão sexual do trabalho e sua relação com a economia do cuidado; b) o conceito de trabalho de cuidado doméstico remunerado e não remunerado; e c) as

interseccionalidades relacionadas à referida modalidade de trabalho no Brasil. Na quinta seção, serão propostos, em caráter reflexivo, instrumentos que fomentem a valorização do trabalho de cuidado doméstico no país. Por último, serão tecidas as considerações finais.

Para o desenvolvimento da presente pesquisa, de caráter qualitativo, foram levantadas informações em fontes bibliográficas e documentais, entre elas doutrinas e artigos científicos nacionais e internacionais, de modo que seja respondido o seguinte questionamento (problema): por que, embora tão importante, o trabalho de cuidado doméstico remunerado, ou não, ainda é tão invisibilizado no Brasil?

2 Apontamentos ao direito humano e fundamental ao trabalho digno e à proteção antidiscriminatória nas relações de trabalho no ordenamento jurídico internacional e pátrio

Os direitos humanos podem ser conceituados como normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos, regendo o modo como os seres humanos, individualmente, vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que este tem quanto a todos eles, tendo em vista que, segundo as sábias palavras de Kant (2007), as coisas têm preço, as pessoas têm dignidade.

Indo além, Flores (2005) conceitua os direitos humanos como componentes de uma racionalidade de resistência, enquanto se traduzem em lutas pela afirmação da dignidade humana. Segundo o autor, os direitos humanos guardam como escopo a implementação de melhores condições de vida, isto é, são analisados a partir de uma perspectiva de acesso aos bens materiais e não somente na capacidade de geração de outros direitos.

Conforme leciona Arendt (1977), os direitos humanos supõem a cidadania não somente como um fato e um meio, mas sim como um princípio, pois privar sujeitos da cidadania afeta substancialmente a condição humana, uma vez que o ser humano, privado de suas qualidades acidentais, o seu estatuto político, estará privado também de sua substância. Vale dizer: tornado pura substância, perde a sua qualidade substancial, que é a de ser tratado pelos outros como semelhante. Dessa

forma, referidos direitos não figuram somente como mero dado, mas como um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução (Arendt, 1979, p. 74).

Reforçando tal ideia, Bobbio (1992) assinala que os direitos humanos não nascem todos de uma vez, nem de uma vez por todas; constroem-se com o avançar do tempo e as necessidades insurgentes, e foram inicialmente invocados, consoante Santos (2009), para preenchimento do vazio deixado pelo Socialismo ou, mais em geral, pelos projetos emancipatórios.

Em arremate, pontua Flores (2009) que os direitos humanos devem garantir a todos espaços de luta pela dignidade, segundo o critério da riqueza humana, ou seja, considerando a potencialização do agir humano, da vida e das capacidades humanas, e a necessária apropriação das condições que permitam a plena satisfação dessa potência, afastando, dessa maneira, o fenômeno da coisificação dos seres humanos.

Cabe pontuar que ao Estado cumpre a garantia eficaz dos direitos humanos, os quais não devem, segundo Villey (2016), figurar como um mantra político, midiático e religioso, sendo necessário tomar cuidado com o uso indiscriminado de sua expressão, que muitas vezes pode resultar no insucesso de sua salvaguarda plena.

Consoante consta da evolução dos direitos humanos, estes são marcados por três dimensões. A primeira, baseada no lema da liberdade, contempla os direitos civis e políticos; a segunda dimensão, pautada na igualdade, busca a garantia dos direitos sociais e econômicos; e, finalmente, a terceira, insculpida nos ditames da fraternidade social, contempla os direitos difusos e coletivos e o desenvolvimento de toda a sociedade (TOSI, 2005).

Dentre os direitos humanos de segunda dimensão, destaca-se, como uma de suas bases, o direito ao trabalho digno, que visa garantir a toda pessoa humana uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana.

Um dos pontapés iniciais para a eficácia do aludido direito humano foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual prescreve, em seu Artigo 23, 1, que a toda pessoa deve ser garantido o direito "ao

trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”.

Importa salientar que, no ordenamento jurídico nacional, assentam-se os direitos fundamentais, os quais não se confundem com a expressão “direitos humanos”. Todavia, conforme disposto nas lições de Sarlet (2007), em que pese sejam ambos os termos comumente utilizados como sinônimos, o termo direitos fundamentais deve ser aplicado àqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional de determinado Estado; ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com normativas internacionais, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos.

No ordenamento jurídico pátrio, referido direito é amplamente previsto, tanto na Carta Magna de 1988 – que aponta, em inúmeras disposições, a importância da garantia do trabalho digno como instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana – quanto na Consolidação das Leis do Trabalho e em diversas legislações infraconstitucionais.

O exercício do trabalho, nas lições de Schultz (1999), proporciona ao sujeito não apenas a satisfação das necessidades concretas da vida, mas também permite, de alguma forma, um lugar no mundo, estabelecendo as bases para a cidadania plena e até mesmo para a nossa identidade pessoal.

Dessa maneira, seja pelo valor social do trabalho, seja pela própria dignidade da pessoa humana, tornou-se fundamental ao Estado o dever de viabilizar as condições necessárias para que as pessoas não sejam excluídas da sociedade, mas tenham qualidade de vida, o que implica a adoção de medidas de promoção da dignidade humana por meio da efetivação do valor social do trabalho (Melo, 2010).

Em complemento, Supiot (2008) nos ensina que o trabalho, direito fundamental, deve ser valorizado como atividade humana, e não como mercadoria, devendo funcionar como fonte de dignidade e não de exploração.

Todavia, no Estado brasileiro, ainda não é possível visualizar esse cenário ideal prescrito em diversas normativas internacionais e

nacionais, diante, dentre outras problemáticas, da persistente existência da discriminação nas relações de trabalho, relacionada a gênero, raça, cor e outras formas.

Segundo lições de Barros (1997), o termo “discriminação” possui origem anglo-americana e traduz o caráter infundado de uma distinção em relação a uma qualidade possuída pelo sujeito, capaz de provocar-lhe danos materiais e/ou morais.

Aludido comportamento ilícito e repugnável pode se dar de forma direta ou indireta. Consoante Gurgel (2000), será direta quando efetuada pela adoção de disposições gerais ou atos expressos que estabeleçam distinções fundamentadas em critérios injustificáveis, como a proibição de entrada de uma pessoa negra em determinado clube; será indireta quando adquire a forma de situações, regulamentações ou práticas aparentemente neutras, mas que criam desigualdades em relação a certas pessoas com base em um determinado fator de *discrímén*.

Santos (2022) enumera diversos fatores que resultam em condutas discriminatórias, quais sejam: gênero, cor da pele, estratificação social, idade, sexo, etnia, religião, cultura, convicções políticas e ideológicas, orientação sexual, condição física ou psicológica e nacionalidade, os quais também se refletem rotineiramente no mercado de trabalho.

Entretanto, não há dúvidas de que, para que uma sociedade se faça democrática, ela deve se comportar de maneira pluralista e inclusiva, uma vez que negar o acesso ao emprego é a primeira forma de negação do direito básico à cidadania (Carneiro, 2011). Firme nessa forma exitosa de pensamento, com o passar do tempo, desenvolveu-se, em âmbito internacional e pátrio, um poderoso arcabouço legal objetivando extirpar a discriminação no mercado de trabalho.

Na esteira da legislação internacional, destaca-se a Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em vigência no Brasil desde 1966, de caráter *jus cogens*, a qual enumera as hipóteses em que ocorre discriminação em matéria de emprego e profissão; delimita o campo de incidência dos termos “emprego” e “profissão”; estabelece as obrigações dos Estados-Membros; enumera hipóteses que não serão consideradas discriminatórias; e fixa as regras de sua ratificação, vigência e denúncia.

Um dos principais frutos do referido tratado internacional, no âmbito do ordenamento jurídico pátrio, foi a promulgação da Lei n. 14.611, de 3 de junho de 2023, que determinou a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens, com a consequente alteração do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituindo o pagamento das diferenças salariais devidas ao empregado discriminado, assim como multa no importe de dez vezes o valor do novo salário devido pelo empregador ao empregado discriminado, elevada ao dobro no caso de reincidência, quando ocorrer qualquer hipótese de discriminação salarial por motivo de sexo.

Dentro do objeto da presente pesquisa, cumpre ainda mencionar importantes tratados internacionais oriundos da OIT, quais sejam, as Convenções n. 156 e n. 189.

A Convenção n. 156 dispõe sobre a igualdade de oportunidades e de tratamento para homens e mulheres trabalhadores: trabalhadores com encargos de família. Aplica-se a todos os setores da economia e almeja desnaturalizar o papel da mulher como responsável exclusiva pelos cuidados com a casa e com os filhos, além de salvaguardá-las de possíveis discriminações no mercado de trabalho. Salienta-se que a referida Convenção ainda não foi ratificada pelo Brasil; todavia, em 2023, o Governo Federal encaminhou à Câmara dos Deputados o texto dessa convenção para início dos trâmites de sua pactuação definitiva.

Por sua vez, a Convenção n. 189 busca a proteção e garantia do trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos. Seu texto legal foi adotado em 2011 e aprovado pelo Brasil em 2018, sendo promulgado no país por meio do Decreto n. 12.009, de 2024. O aludido tratado internacional laboral almeja reconhecer a dignidade, o valor e a contribuição do trabalho doméstico para a economia e a sociedade, estabelecendo um piso mínimo de direitos aos trabalhadores domésticos, vedando, em qualquer hipótese, o exercício dessa modalidade de trabalho por pessoas com idade inferior à estabelecida na legislação nacional para os trabalhadores em geral. No caso do Brasil, veda-se o trabalho doméstico às pessoas com idade inferior a 18 anos, conforme se verifica no item 76 do Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008, o qual regulamenta a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP).

Em âmbito nacional, a Carta Maior de 1988 destaca o princípio da igualdade, seja em seu aspecto material, seja no formal, como um dos pilares de seu texto, trazendo várias disposições nos arts. 3º, 5º, 7º e 12, plenamente aplicáveis às relações privadas, em razão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais decorrentes de sua dimensão objetiva.

Em âmbito infraconstitucional, e levando em consideração o objeto do presente estudo, podemos destacar também a recente Lei n. 15.069, de 23 de dezembro de 2024, a qual instituiu, no Estado brasileiro, a Política Nacional de Cuidados, que deve garantir, no mínimo, entre outras medidas, a promoção do labor decente para as trabalhadoras e os trabalhadores remunerados do cuidado, incluindo a garantia de direitos trabalhistas e de proteção social, o enfrentamento da precarização do trabalho e a estruturação de programas de formação e de qualificação profissional para essas trabalhadoras e esses trabalhadores. Deve, ainda, estruturar medidas para a redução da sobrecarga de trabalho não remunerado que recai sobre as famílias, em especial sobre as mulheres, com a promoção da corresponsabilidade social entre homens e mulheres.

Referidos dispositivos almejam a promoção do bem-estar de todos, sem preconceitos de idade, origem, raça, sexo, cor e quaisquer outras formas de discriminação, vedando absolutamente a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de idade, sexo, cor ou estado civil, de modo a garantir a todos, sem distinção, a máxima efetividade da dignidade da pessoa humana e a garantia do direito fundamental ao trabalho digno.

Todo esse arcabouço legal almeja a construção de um sistema jurídico capaz de legitimar o direito humano fundamental ao trabalho digno, apresentando-se, consoante as lições de Delgado (2006), como possível estabilização das relações sociais de trabalho diante do sistema capitalista contemporâneo.

Contudo, determinadas modalidades de trabalho enfrentam obstáculos na tentativa de concretizar o direito fundamental ao trabalho digno para seus executores. Dentre as aludidas espécies, destaca-se o trabalho de cuidado, demasiadamente invisibilizado no Brasil, consoante se verificará no capítulo a seguir.

3 Desmitificando o trabalho de cuidado doméstico e suas interseccionalidades na realidade do Estado brasileiro

O trabalho de cuidado, historicamente invisibilizado e subvalorizado, ocupa um lugar central na estrutura social brasileira. Trata-se de um conjunto de atividades essenciais à reprodução da vida, como o cuidado com crianças, idosos, pessoas com deficiência e o próprio trabalho doméstico os quais, embora fundamentais, são frequentemente relegadas às margens da economia formal. No Brasil, esse tipo de trabalho é também atravessado por marcadores sociais como gênero e raça, revelando profundas desigualdades que se perpetuam desde os alicerces da sociedade colonial até os dias atuais. Ao discutir esse tema, é imprescindível considerar como a divisão sexual do trabalho, a economia do cuidado e as intersecções entre raça e gênero moldam as condições de vida de milhões de mulheres, especialmente as mulheres negras.

Vivemos em uma sociedade estruturada por valores eurocêntricos, capitalistas e patriarcais, que naturalizam a ideia de que o cuidado é uma responsabilidade feminina. Essa lógica, herdada de sistemas históricos de dominação, como o colonialismo, o patriarcado, o capitalismo e o neoliberalismo, impõe às mulheres, sobretudo às mulheres negras, o papel de cuidadoras, tanto no âmbito privado quanto no mercado de trabalho. A divisão sexual do trabalho, que separa o trabalho produtivo (executado pelos homens) do trabalho reprodutivo (atribuído às mulheres), não apenas reforça estereótipos de gênero, mas também sustenta desigualdades econômicas e sociais. No Brasil, essa divisão é agravada por um racismo estrutural que empurra mulheres negras para ocupações precarizadas e mal remuneradas, como o trabalho doméstico.

As disparidades salariais entre homens e mulheres, especialmente entre homens brancos e mulheres negras, continuam sendo uma realidade gritante. Mesmo quando exercem funções semelhantes, as mulheres recebem menos, enfrentam maiores obstáculos para ascender profissionalmente e são frequentemente excluídas de espaços de poder e decisão. O trabalho de cuidado, quando remunerado, é marcado por baixos salários, ausência de direitos trabalhistas e pouca valorização social. Quando não remunerado, como ocorre dentro de grande parte dos lares brasileiros, ele é invisibilizado pelas estatísticas econômicas, apesar de sustentar a base da sociedade.

Essa desvalorização impacta diretamente a inserção das mulheres no mercado de trabalho, limitando suas possibilidades de autonomia financeira e desenvolvimento profissional.

Ao abordar estudos que discutem a economia do trabalho, a divisão sexual do trabalho e o cuidado doméstico, é possível compreender como essas estruturas se entrelaçam e perpetuam desigualdades. A análise interseccional permite evidenciar que não se trata apenas de uma questão de gênero, mas também de raça e classe, conforme será possível observar nos próximos subcapítulos.

3.1 A divisão sexual do trabalho e a economia do cuidado

Como referido, a partir dos modelos de produção capitalista e neoliberal, foi-se construindo, na sociedade, uma divisão sexual do trabalho, a qual relegou aos homens o trabalho produtivo, ou seja, o papel de provedor, e, às mulheres, restaram os trabalhos de cuidado, predominantemente em seus lares, voltados aos serviços domésticos e/ou aos cuidados com familiares. Quando passaram a almejar espaços no mercado de trabalho, a elas, em sua grande maioria, restaram os trabalhos precarizados ou mal remunerados, como o trabalho doméstico remunerado, que há muitas décadas esteve à margem da proteção legal e que, mesmo com a evolução protecionista vigente em nosso país, ainda é constantemente violado em seus direitos mínimos.

Nesse sentido, Pujol (1992) é pontual ao destacar que, na era capitalista, as mulheres da classe trabalhadora são destinadas ao lar, de modo que seja criado capital humano masculino. Sob um triste disfarce de proteção, as mulheres são relegadas ao lar e aos cuidados da família, restando-lhes um orçamento mínimo, justificado pela eficiência capitalista. Em complemento, afirma Carrasco (2008) que esse cenário se agrava ainda mais, uma vez que essa modalidade de trabalho é demasiadamente invisibilizada, seja qual for a sociedade.

Segundo Kergoat (2001), a divisão sexual do trabalho define-se em termos de uma designação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva, como também, e simultaneamente, de uma captação, pelos homens, das funções com forte valor social agregado, baseando-se, assim, nos princípios da hierarquia e da separação.

Tamanhas foram as proporções da divisão sexual do trabalho que se passaram a desenvolver importantes estudos a seu respeito, alcunhando-se o fenômeno da economia do cuidado, o qual, segundo Posthuma (2021), é eivado de ausência de reconhecimento, o que dificulta demasiadamente a criação e o fortalecimento de um marco jurídico para apoiar e proteger quem o desenvolve.

Um estudo recente da OIT (2018) apresentou preocupantes dados relacionados ao trabalho de cuidado doméstico não remunerado. Segundo a Organização Internacional do Trabalho, em nenhum país homens e mulheres contribuem com esforços iguais de cuidado não remunerado, estimando-se que ao menos 76,2% das mulheres sejam responsáveis por esse tipo de trabalho no planeta.

Esse cenário se agrava ainda mais quando o estudo observa que 62% das trabalhadoras de cuidado não remunerado estão inseridas na economia informal e que apenas 47,7% delas contribuem para a previdência social, ou seja, mais da metade das mulheres responsáveis pelo trabalho de cuidado não remunerado estão fadadas à ausência de qualquer proteção previdenciária (ILO, 2018).

Ainda segundo Posthuma (2021), a economia do cuidado não é reconhecida nem calculada adequadamente, não existindo sequer uma definição comum do seu conceito, o que complica a realização de estudos mais aprofundados que possam viabilizar melhorias em seu desempenho.

Esse vazio normativo e organizacional, além de fomentar a divisão sexual do trabalho e relegar às mulheres a dignidade no trabalho, prejudica também, de forma demasiada, a economia. Segundo Epker e Almeida (2023), só no ano de 2020, as mulheres poderiam ter contribuído com US\$ 10,9 trilhões para a economia global se recebessem um salário mínimo pelas tarefas domésticas que realizam. No Estado brasileiro, a economia do cuidado, caso valorizada ou ao menos minimamente remunerada, acrescentaria 13% ao PIB do país.

Esse quadro se agrava ainda mais, tendo em vista que uma mulher sobrecarregada com o trabalho de cuidado não remunerado tem muito menos tempo ou condições físicas e mentais para se dedicar ao trabalho remunerado e a outras áreas de sua vida, como os estudos, a profissionalização e o próprio autocuidado.

O mesmo cenário de descaso é recorrentemente visualizado no trabalho de cuidado remunerado, popularmente conhecido como trabalho doméstico, no qual a maior parte de suas trabalhadoras apresenta baixos níveis de escolaridade e raramente tem acesso à capacitação formal para o exercício de suas atividades, sendo ainda obrigada ao desempenho de múltiplas funções durante sua jornada (Posthuma, 2021).

Estima-se que cerca de 80% das trabalhadoras domésticas da América Latina desenvolvem suas funções na informalidade, largadas à própria sorte, sem qualquer amparo previdenciário e/ou proteções pagas por seus empregadores, sendo remuneradas, na maioria esmagadora, com ínfimos salários e subordinadas a intensas jornadas laborais (OIT, 2018).

A persistente divisão sexual do trabalho, sustentada por estruturas econômicas e culturais, não apenas perpetua desigualdades de gênero, como também compromete o reconhecimento e a valorização da economia do cuidado.

Esses fatores se agravam diante da ausência de políticas públicas eficazes e de um marco jurídico sólido para proteger quem realiza esse tipo de trabalho, revelando um cenário de invisibilidade e negligência das modalidades de trabalho objeto do presente estudo. O impacto dessa lógica ultrapassa o âmbito doméstico, afetando também o desenvolvimento econômico e social, ao limitar o potencial produtivo de centenas de milhares de mulheres. Assim, o trabalho de cuidado doméstico, remunerado ou não, embora demasiadamente essencial à reprodução da vida e ao funcionamento da sociedade, segue sendo tratado como um recurso inesgotável e gratuito.

A seguir, exploraremos com mais profundidade esse universo invisibilizado, buscando compreender suas implicações sociais, econômicas e jurídicas, bem como seu atual cenário na sociedade brasileira.

3.2 O trabalho de cuidado doméstico não remunerado

O trabalho de cuidado pode ter por beneficiários bebês, crianças, adultos, idosos e pessoas com deficiência, não se limitando ao cuidado somente de seres humanos, mas também às tarefas práticas de limpeza, alimentação, assim como às atividades de dar amor, carinho e

transmissão de conhecimento e valores, sendo atribuído, segundo Leite (2023), a um dos sexos, feminino predominantemente, em conformidade com a atual divisão sexual do trabalho.

Hughes (1993) conceitua essa variante laboral como atividade de trabalho tida por socialmente degradante, do ponto de vista de suas exigências físicas e morais para quem a realiza, tendo em vista o total desprestígio social da atividade.

Referida modalidade de trabalho pode ser dividida em dois ângulos. O primeiro subdivide-o em atividades de cuidados diretos, pessoais e relacionais, como a prestação de cuidados a um filho ou cônjuge doente, e em atividades de cuidados indiretos, tais como cozinhar, limpar e auxiliar os filhos nas lições de casa. O segundo ângulo subdivide essa espécie de trabalho em remunerado, como, por exemplo, os trabalhadores domésticos, e em não remunerado, exercido pelas pessoas do lar, numa condição de mútua assistência na estrutura familiar.

O trabalho de cuidado, conforme delineado por Hirata (2016), afigura-se como importante exemplo das desigualdades imbricadas de gênero, classe e raça, pois os trabalhadores do cuidado são majoritariamente mulheres, pobres, negras, atuando no interior do espaço doméstico, na esfera dita privada, de forma gratuita e realizando por amor. Trata-se de uma profissão pouco valorizada, invisibilizada, precária, e que, quando remunerada, é paga com salários relativamente baixos.

Em estudo realizado por Hirata, Guimarães e Sugita (2011), observou-se que, no Brasil, a família ainda é o lugar predominante do cuidado, sendo da responsabilidade de seus membros, sobretudo das mulheres, mas também das empregadas domésticas e das diaristas recrutadas para as tarefas domésticas. Essas profissionais também são levadas a cuidar das pessoas idosas e das crianças da família. Concluiu-se que cuidar da casa, do marido e das crianças tem sido tarefa exercida majoritariamente por agentes subalternos e femininos, os quais, no léxico brasileiro, têm estado associados à submissão, seja a dos escravos, inicialmente, seja a das mulheres brancas ou a das mulheres negras, posteriormente.

Dados do IBGE, relativos a 2022, mostram que mulheres dedicaram, em média, 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas (Nery e Britto, 2023). No mesmo

período, 92,1% das mulheres brasileiras com idade igual ou superior a 14 anos realizaram afazeres domésticos e ou cuidado de pessoas; esse índice é ainda superior quando se observam os dados relativos às mulheres negras: 92,7%.

Consoante as lições de Leite (2023), referida desvalorização e precariedade decorrem do capitalismo, que atribuiu às mulheres o trabalho de cuidado da casa e dos entes familiares, definindo, a partir do século XX, a separação do trabalho em produtivo, executado predominantemente por homens, e reprodutivo, relacionado aos afazeres domésticos, realizado pelas mulheres. Este último, por não fomentar renda nem movimentar a economia, passou a ser pouco valorizado e demasiadamente invisibilizado.

A equivocada atribuição do trabalho de cuidado não remunerado às mulheres acaba por criar um triste cenário que as leva a buscar trabalhos precários, de meio período ou sem registro, como forma de conciliar o trabalho remunerado com os cuidados do lar, conforme Leite (2023).

Todavia, esse entendimento, fruto do capitalismo e da cultura patriarcal que enquadra a mulher como sexo frágil, é completamente desarrazoado e infundado, tendo em vista que, conforme bem pontuado por Fraser (2013), sem o trabalho de cuidado não haveria cultura, economia nem organização política, tratando-se de atividade fundamental à garantia da acumulação de capital.

Consoante bem observado por Pereira e Nicoli (2020), embora de tamanha importância, o trabalho de cuidado doméstico não remunerado é relegado à invisibilidade, desconsiderado como tempo de trabalho ou achatado e transformado em algo linear, e o seu valor, igualmente, é simplesmente não reconhecido e não remunerado ou reduzido à lógica da mensuração monetária.

Não obstante a maioria das pessoas ainda pense de forma contrária, e o Brasil ainda não possua previsão legal específica, em âmbito internacional, entende-se que o trabalho de cuidado não remunerado deve ser considerado trabalho real, uma vez que será considerada trabalho toda atividade lícita, livremente escolhida ou aceita, independentemente de ser exercida fora do lar ou mediante remuneração. Nesse sentido, destacam-se o artigo 6 do Protocolo de San Salvador, o artigo 6º do

Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o artigo 3º da Convenção 156 da Organização Internacional do Trabalho.

3.3 O trabalho de cuidado doméstico remunerado

Muito embora no Brasil tenham sido promulgadas a Emenda Constitucional n. 72, de 2013, e a Lei Complementar n. 150, de 2015, o trabalho doméstico ainda é demasiadamente fadado à informalidade. Consoante Oliveira, Dutra e Santos Junior (2023), tanto na perspectiva de um setor no qual as prescrições legais têm dificuldade de ser implementadas, dada a dificuldade de sua fiscalização, quanto na perspectiva de serem as atividades domésticas, com base na tradição escravocrata, sexista e racista brasileira, o trabalho de cuidado doméstico afigura-se como uma atividade que não foi prestigiada com a seleta construção histórica da formalidade.

Aludida informalidade ainda predomina, devido especialmente ao permissivo legal que autoriza a contratação da diarista para execução de atividades domésticas até duas vezes por semana; conforme Oliveira, Dutra e Santos Junior (2023), essa autorização legal resulta em inúmeros prejuízos, entre eles, a ausência de proteção previdenciária.

Além disso, existem as discriminações constantes da Lei Complementar n. 150, de 2015. Citam-se como exemplos: I) a previsão do art. 26 da referida lei, que só autoriza o pagamento de seguro-desemprego em até, no máximo, três parcelas e no importe de um salário mínimo, ao contrário do permissivo legal que autoriza o pagamento de até cinco parcelas aos trabalhadores urbanos e rurais, em valor que observe o teto estabelecido pelo Ministério do Trabalho, o qual supera significativamente o salário mínimo; II) a disposição constante do art. 3º, § 3º, que estabelece férias proporcionais aos trabalhadores domésticos em regime parcial, diferente das previsões celetistas que autorizam férias de 30 dias corridos aos trabalhadores em regime parcial.

Tais discriminações ainda podem ser visualizadas no texto constitucional, que, embora tenha evoluído a passos lentos na proteção aos trabalhadores domésticos, ainda não lhes estendeu importantes previsões, tais como: I) piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; II) proteção do mercado de trabalho da mulher,

mediante incentivos específicos, nos termos da lei; e III) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Acresce ainda a brecha legal da referida lei complementar ao permitir novas formas de exploração, quando autoriza a contratação de serviços domésticos na modalidade de diárias.

Consoante bem observado por Ávila e Ferreira (2020), o trabalho doméstico remunerado, na formação social brasileira, traz as marcas da servidão das mulheres, como predestinadas a servir compulsoriamente ao outro, além das marcas da escravidão à qual estiveram submetidas as mulheres negras. Trata-se, portanto, de uma relação de trabalho na qual mulheres e/ou homens, responsáveis pelo trabalho doméstico gratuito em suas casas, repassam para outras mulheres, predominantemente, por meio de um pagamento, suas atribuições domésticas.

Conforme as lições de Ávila (2009), o trabalho doméstico remunerado afigura-se como uma modalidade de trabalho com demanda constantemente incessante, na qual as trabalhadoras são expropriadas e sujeitas a jornadas de trabalho extensivas, submetidas ainda às mais diversas formas de violência, em especial o assédio moral e o sexual.

Além de tudo isso, o trabalho doméstico remunerado é ainda mais relegado à invisibilidade, por ser considerado uma modalidade laboral meramente reprodutiva, ou seja, não gera produtos ou serviços diretamente para a economia, não gerando valor, muito menos produzindo lucros, conforme Sanches (2009).

Toda essa invisibilidade e precarização constantes nas relações de trabalho domésticas fomenta o triste cenário dos desenhos institucionais da escravidão contemporânea, a partir do escravismo contemporâneo doméstico.

Como bem apontam Farias, Menezes e Júnior (2025), a informalidade dos vínculos domésticos ainda é a tônica da maioria das popularmente nominadas trabalhadoras do lar, além de haver uma assustadora quantidade de pessoas em situação de trabalho escravo doméstico, travestidas como pessoas da família, que nem sequer recebem salários, não frequentam escola, não possuem vínculos afetivos com as famílias biológicas ou quaisquer outros vínculos sociais, vivendo nesses lares de forma pacata e resignada, sendo responsáveis por todos os afazeres

e cuidados domésticos, ou seja, constituindo-se em nada mais, nada menos, que mucamas modernas.

3.4 Interseccionalidades relacionadas ao trabalho de cuidado doméstico no Estado brasileiro

Todo o triste e preocupante cenário apresentado nos subtópicos anteriores se agrava quando passamos a verificar a constante interseccionalidade majoritária no trabalho de cuidado doméstico, remunerado ou não, uma vez que o trabalho doméstico no Estado brasileiro se constrói por meio das desigualdades de gênero, raça e classe, tendo em vista que as mulheres negras e pobres são a maioria esmagadora das trabalhadoras que desempenham a referida modalidade de trabalho.

O termo “interseccionalidade” surge nos anos 1980, a partir dos estudos de Kimberlé Crenshaw, que almejava compreender como diferentes formas de opressão e discriminação se interligam e afetam simultaneamente as pessoas, criando experiências únicas e complexas, conforme Akotirene (2019).

Akotirene (2019) destaca ainda que a interseccionalidade não é apenas uma ferramenta teórica, mas também uma ferramenta política. Ao compreender como as diferentes formas de opressão se interligam, é possível construir lutas mais eficazes por justiça social, o que também nos permite ir além das análises que separam as opressões em categorias estanques e construir agendas políticas mais abrangentes e inclusivas.

Ainda segundo a autora, determinadas categorias de gênero, raça, classe social, orientação sexual e deficiência se cruzam e se influenciam mutuamente, criando experiências únicas e complexas de opressão e discriminação.

No tocante ao mercado de trabalho, Akotirene (2019) pontua que a interseccionalidade nos permite analisar as experiências de pessoas negras no mercado de trabalho, já que suas vivências são atravessadas por múltiplas formas de opressão, como racismo, sexismo, classismo e outras. O racismo e o sexismo apresentam-se como principais obstáculos, desde a discriminação direta na seleção e contratação até a

falta de oportunidades de crescimento e desenvolvimento profissional, relegando as mulheres negras e pobres à precarização laboral.

Consoante bem observado por Bernardino-Costa (2015), o trabalho doméstico remunerado no Estado brasileiro é construído a partir das desigualdades de gênero, raça e classe, graças à herança da história colonial, que posicionava as mulheres negras como principais provedoras do trabalho de cuidado reprodutivo.

Indo além e destacando o objeto do presente subtópico, Carneiro (2011) identifica o que ela chama de matriarcado da miséria, destacando pesquisas que demonstram que mulheres negras ocupadas em atividades manuais perfazem um total de 79,4%, estando os 51% dessa camada alocados no emprego doméstico e os 28,4% restantes empregados como lavadeiras, passadeiras, cozinheiras e serventes de estabelecimentos não domésticos. Isso significa que a maioria das mulheres negras brasileiras atualmente está fadada à ocupação de trabalhos demasiadamente precários e invisibilizados, além de mal remunerados.

Diante da sobreposição de opressões que atravessam o trabalho de cuidado doméstico, especialmente entre mulheres negras e pobres, torna-se urgente repensar as estruturas que sustentam essa invisibilidade.

A interseccionalidade revela não apenas a complexidade das desigualdades, mas acentua também a necessidade de promoção de ações concretas que promovam justiça e reconhecimento. Assim, é fundamental avançar para reflexões que proponham a valorização efetiva do trabalho de cuidado doméstico, remunerado ou não, no Brasil, não apenas como prática econômica, mas como pilar social.

4 Proposições reflexivas à valorização do trabalho de cuidado doméstico no Brasil

Conforme se delineou no corrente estudo, embora não se trate de objeto inédito ou pouco explorado, ainda é demasiadamente preocupante o cenário de invisibilidade do trabalho de cuidado doméstico, seja ele remunerado ou não. Todavia, as esperanças não estão perdidas, e é possível, em caráter reflexivo, propor medidas para sua valorização. Contudo, é importante que o Estado, detentor do poder e responsável

pela garantia plena dos direitos humanos e fundamentais, as coloque em prática, de modo que haja verdadeira eficácia do superprincípio da dignidade da pessoa humana às trabalhadoras do cuidado doméstico.

Para que se efetive a valorização do trabalho de cuidado doméstico não remunerado, o presente estudo propõe, reflexivamente, as seguintes medidas: a) licença parental igualitária; b) ampliação do acesso às creches e pré-escolas em tempo integral; c) flexibilidade de jornadas às trabalhadoras mulheres, sem onerar sua valorização e remuneração; e d) políticas de incentivos e promoções às trabalhadoras que possuam, unilateralmente, obrigações familiares.

A Carta Magna de 1988 e a CLT garantem à trabalhadora licença-maternidade no prazo de 120 dias, podendo ser estendida a 180 dias. Por sua vez, aos homens é garantida licença-paternidade no prazo de 5 dias, podendo ser prorrogada até 20 dias. Ambas as extensões de licenças são concedidas caso a empresa faça adesão ao programa Empresa Cidadã, na forma da Lei n. 11.770, de 2008.

Todavia, embora previstas, é de saber notório que os prazos, como são concedidos, não atendem ao real objetivo da licença e acabam por proporcionar uma sobrecarga ainda mais intensa às mulheres, que, no momento do puerpério, quando se encontram mais vulneráveis e debilitadas, restam fadadas aos intensos cuidados do recém-nascido e dos afazeres do lar, de forma unilateral.

Assim, a concessão de licença parental em igual prazo para ambos os pais é uma medida essencial para promover a equidade de gênero e garantir o bem-estar das mulheres no período pós-parto. Ao dividir de forma justa os cuidados com o recém-nascido e os afazeres domésticos, reduz-se a sobrecarga física e emocional que tradicionalmente recai sobre as mães. Essa distribuição mais equânime possibilita que as mulheres tenham tempo adequado para se recuperar do parto, estabelecer vínculos afetivos com o bebê e preservar sua saúde mental, frequentemente abalada pela exaustão e pelo isolamento, uma vez que são raros os casos das mães que possuem uma rede de apoio ou condições financeiras para contratação de babás.

Soma-se a isso a presença ativa do pai desde os primeiros dias de vida da criança, que fortalece significativamente os laços familiares e

desconstrói diversos estereótipos machistas, capitalistas e neoliberais que associam o cuidado exclusivamente à figura materna. Essa mudança cultural é fundamental para que as mulheres não sejam penalizadas profissionalmente por exercerem a maternidade, enquanto os homens passam a ser reconhecidos como cuidadores igualmente responsáveis.

Nesse sentido, Lorentz (2019) defende a criação da licença parental, na linha do que prescreve a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, da ONU, e do Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002. Segundo a autora, a referida licença já é concedida em diversos países desenvolvidos pelo mundo, como Portugal, Dinamarca e Suíça, onde o dever dos cuidados com o nascituro é dividido de forma obrigatória entre homens e mulheres, dentro de parte do período total.

Em complemento, Santos (2019) afirma que as licenças-maternidade e paternidade, da forma como são concedidas, revelam certo desprezo pelo dever do pai para com a família, além de agravar demasiadamente o cenário de discriminação nas relações de trabalho entre homens e mulheres, especialmente no âmbito das progressões funcionais. Segundo o autor, assegurar a licença parental, dividindo-se o tempo de afastamento entre o homem e a mulher, facilitará significativamente o combate ao preconceito contra a mulher nas relações laborais, além de assegurar maior igualdade em concorrência com o homem.

O Estado, por meio de políticas públicas e atuação positiva, por meio da garantia efetiva do direito à educação, pode funcionar como importante ator na melhoria desse cenário de invisibilidade. Nesse caso, contribuindo não apenas para as mulheres responsáveis pelo trabalho de cuidado doméstico não remunerado, mas também para aquelas responsáveis pelo trabalho doméstico remunerado, por meio do fomento e da maior implementação de creches e pré-escolas em tempo integral.

Ao reconhecer institucionalmente que cuidar de crianças, especialmente na primeira infância, exige tempo, estrutura e profissionais capacitados, o Estado valida esse trabalho como essencial para o desenvolvimento social e econômico. Isso contribui expressivamente para romper com a ideia de que o cuidado é uma responsabilidade fadada às mulheres, trazendo-o para o centro do debate público e promovendo sua valorização como parte fundamental da engrenagem social.

Nesse sentido, Ricoldi (2010) pontua a importância da articulação entre família, trabalho e políticas públicas que objetivam conciliar os impasses originados pelo conflito entre trabalho e responsabilidade familiar das mulheres trabalhadoras, o que possibilita um importante equilíbrio entre esses dois espaços.

Assim, ao garantir que crianças tenham acesso a espaços seguros e educativos durante todo o dia, mulheres, especialmente as de baixa renda, ganham maior autonomia para participar do mercado de trabalho, se profissionalizarem ou simplesmente cuidarem de si mesmas, uma vez que o autocuidado é essencial e muitas mulheres restam privadas desse direito tão mínimo ao bem-estar físico e mental. Essa redistribuição do tempo e das responsabilidades contribui significativamente para que o trabalho de cuidado deixe de ser invisível e sobrecarregado, passando a ser compartilhado e reconhecido como um bem coletivo. Creches e pré-escolas em tempo integral, portanto, não são apenas uma política educacional, mas uma ferramenta de justiça social e de transformação das relações de gênero.

Importa salientar que à iniciativa privada também cumpre o papel de garantir os direitos humanos e fundamentais. Assim, podem as empresas contribuir nesse cenário de efetividade da visibilidade do trabalho de cuidado doméstico. Uma importante medida de incentivo nesse caminho é a redução da jornada de trabalho, sem onerar a valorização e a remuneração da mulher trabalhadora.

Como bem observado por Moraes, Abrão e Mioto (2015), as mulheres têm ampliado sua participação no mercado de trabalho, todavia, permanecem arcando majoritariamente com a reprodução social, por meio do tempo dedicado ao domicílio e aos cuidados, restando sobrecarregadas e fadadas à exaustão física e mental.

Assim, não restam dúvidas de que a redução da jornada de trabalho para as mulheres responsáveis pelo cuidado doméstico não remunerado é uma medida estratégica que contribui diretamente para a valorização e visibilidade do trabalho de cuidado, permitindo que elas tenham mais tempo e energia para se dedicar às responsabilidades familiares sem comprometer sua autonomia profissional. Em uma sociedade em que o cuidado doméstico não remunerado ainda recai

majoritariamente sobre as mulheres, diminuir a carga horária remunerada é reconhecer que o tempo dedicado à família também é trabalho, e trabalho mais que essencial.

Sugere-se ainda a implementação de políticas de incentivo e promoção voltadas especificamente para trabalhadoras com obrigações familiares unilaterais, como medida fundamental ao combate da invisibilidade do trabalho de cuidado e à correção de desigualdades estruturais no mercado de trabalho. Essas mulheres, que acumulam funções profissionais e responsabilidades domésticas não remuneradas e invisibilizadas, sem suporte compartilhado, enfrentam barreiras significativas para ascensão na carreira, muitas vezes sendo vistas como menos disponíveis ou produtivas, o que se denomina teto de vidro. Reconhecer esse esforço por meio de bonificações, flexibilizações e oportunidades de crescimento é, sem dúvida alguma, uma forma de valorizar o cuidado como trabalho legítimo e de alto impacto social.

Por último, e não menos importante, salienta-se a importância da permanente garantia de benefícios assistenciais às trabalhadoras do cuidado doméstico não remunerado que, por circunstâncias estruturais ou pessoais, especialmente as mães de crianças atípicas, não conseguem se inserir no mercado de trabalho. Trata-se de uma medida de justiça social e reconhecimento de um trabalho ainda tão invisibilizado, uma vez que, como referido, para o capitalismo e o neoliberalismo, não agrega ao crescimento da economia.

Essas mulheres sustentam o bem-estar de suas famílias, muitas vezes sozinhas, muitas vezes sem qualquer remuneração ou proteção social. Ao oferecer apoio financeiro, acesso à saúde, formação continuada e inclusão em políticas públicas, o Estado reconhece que o cuidado é um pilar da sociedade e que sua realização não pode significar exclusão econômica. Essa garantia é um passo decisivo para romper ciclos de pobreza e desigualdade, empoderando quem cuida e, na maioria das vezes, não recebe o reconhecimento devido.

No tocante à reversão do cenário de invisibilidade do trabalho doméstico remunerado, sugere-se: a) a alteração de determinados dispositivos da Lei Complementar n. 150, de 2015; e b) o empoderamento das trabalhadoras domésticas.

O art. 1º da Lei Complementar n. 150, de 2015, permite a realização do trabalho doméstico por diárias e sem qualquer proteção trabalhista e previdenciária, ao considerar como trabalho doméstico aquele prestado de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal, de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito de suas residências, por mais de dois dias por semana. Referida discriminação é única e exclusivamente atribuída aos trabalhadores domésticos, que, em sua maioria, são mulheres.

A permissão legal prevista na aludida lei complementar perpetua uma lógica discriminatória que fragiliza os direitos das trabalhadoras, especialmente das mulheres, que representam a esmagadora maioria nesse setor. Ao permitir que empregadores contratem serviços domésticos de forma esporádica e sem garantias trabalhistas, como férias, décimo terceiro salário, previdência ou estabilidade, essa norma institucionaliza a precarização de um trabalho historicamente invisibilizado, desvalorizado e com traços escravocratas. Em vez de promover a formalização e a dignidade laboral, a legislação permite a exploração e a perpetuação de desigualdades sociais e de gênero, tendo em vista que centenas de famílias se apropriam do trabalho de duas, três ou mais trabalhadoras domésticas diaristas para eximirem-se totalmente de qualquer responsabilidade trabalhista e previdenciária.

Além disso, essa flexibilização legal reforça estigmas que associam o trabalho doméstico a uma ocupação informal e de baixa qualificação, ignorando o papel fundamental que essas trabalhadoras desempenham no bom andamento das famílias e da economia. Ao não reconhecer plenamente seus direitos, o Estado, por meio do Poder Legislativo, contribui para a marginalização de mulheres, como já diversas vezes mencionado, em sua maioria negras e de baixa renda, que enfrentam inúmeras barreiras de acesso à cidadania plena.

Assim, não restam dúvidas de que é urgente a alteração do texto legal do primeiro artigo da Lei dos Trabalhadores Domésticos, de modo a não limitar os dias da semana como requisito para configuração da modalidade laboral, vedando-se, por qualquer ângulo, a contratação espoliativa no sistema de diárias.

Imperioso também é o fomento ao empoderamento das trabalhadoras domésticas. Carneiro (2011) é enfática ao reconhecer, como solução ao

saneamento desse grave cenário de disseminação ao qual as trabalhadoras domésticas estão destinadas, o acesso pleno e eficaz dessas trabalhadoras à educação e à profissionalização.

Em seus estudos, Acciari e Pinto (2020) destacam dois importantes programas de formação proporcionados pela OIT e pela Fenatrad, quais sejam: I) o Trabalho Doméstico Cidadão (TDC), em 2005, e II) os módulos "Fortalecendo os Sindicatos de Trabalhadoras Domésticas", em 2018. O TDC foi desenvolvido com o duplo objetivo de aumentar o nível de escolarização das trabalhadoras domésticas e de promover a ampliação de seus direitos, figurando como a primeira política pública a contar com a participação de trabalhadoras domésticas remuneradas, que eram planejadoras e o público-alvo das ações. Ao todo, mais de trezentas trabalhadoras domésticas foram beneficiadas no Brasil, com atividades realizadas em pelo menos seis Estados da Federação: Bahia, Sergipe, Pernambuco, Maranhão, Rio de Janeiro e São Paulo.

Por sua vez, o Seminário "Trabalho Digno e Equidade de Direitos: Fortalecendo o Coletivo de Mulheres Trabalhadoras Domésticas para Fortalecer a Democracia", realizado no final do mês de março de 2018, na sede do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Domésticas (Sindoméstico) de Nova Iguaçu, contou com a participação de trinta palestrantes e profissionais vindas do Estado do Rio de Janeiro e de outros sindicatos do Brasil. Ao longo de três dias, foram realizadas inúmeras dinâmicas promovidas pela Rede Criola e atividades com a CUT Mulheres RJ, oficinas de oratória, apresentação do aplicativo Laudelina por uma representante da ONG Themis, finalizando-se com uma atividade de planejamento das ações dos sindicatos, com o apoio da CUT. Discutiu-se ainda a luta de coletivos de mulheres negras pela efetivação de seus direitos.

Assim, não restam dúvidas de que o empoderamento das trabalhadoras domésticas, por meio da educação e da profissionalização, é um caminho indispensável para romper com ciclos históricos de exclusão e subvalorização. Ao garantir acesso à formação técnica, à alfabetização e ao desenvolvimento de competências, essas mulheres conquistam não apenas melhores condições de trabalho, mas também maior autonomia, autoestima e ampliação de suas vozes na sociedade. Investir na qualificação dessas profissionais é reconhecer que o cuidado e o serviço

doméstico exigem saberes específicos e merecem respeito, proteção e oportunidades reais de ascensão.

5 Considerações finais

As chagas do capitalismo e do neoliberalismo desencadearam uma injusta divisão sexual do trabalho, na qual as mulheres restaram demasiadamente fadadas ao trabalho de cuidado doméstico, remunerado e não remunerado. Esse cenário é ainda mais grave em razão de suas interseccionalidades, uma vez que a maior parte das mulheres prejudicadas nesse contexto de invisibilidade e precarização são mulheres negras e pobres.

Ao Estado, à iniciativa privada e à sociedade cumpre de forma geral o papel de reversão do cenário de invisibilidade constante do trabalho de cuidado doméstico, remunerado e não remunerado. Algumas medidas já vêm sendo tomadas, e a evolução é perceptível, mas ainda insuficiente.

Para que essa reversão seja efetiva, é imprescindível que se reconheça o trabalho de cuidado como uma atividade essencial à sustentação da vida e da economia, e não apenas como uma mera extensão natural da condição feminina. A valorização desse trabalho passa pela ampliação de políticas públicas que garantam direitos, proteção social e reconhecimento formal às trabalhadoras domésticas, especialmente àquelas que atuam de forma não remunerada em seus próprios lares. A invisibilidade desse trabalho não é apenas uma questão de omissão, mas de estrutura, uma vez que está enraizada em um sistema que historicamente explorou corpos racializados e femininos como mão de obra barata e descartável.

Urge também o combate às novas formas de escravidão contemporâneo que ainda persistem no trabalho doméstico, muitas vezes disfarçadas sob contratos informais, jornadas exaustivas e ausência de direitos básicos, por meio da permissão para contratação do trabalho doméstico pelo regime de diárias.

A Lei Complementar n. 150, de 2015, ao permitir o trabalho por diárias sem vínculo empregatício, institucionaliza essa precarização e reforça a lógica de exploração. A maioria dessas trabalhadoras, que só tiveram seus primeiros direitos conquistados no início dos anos 1970, são mulheres negras e pobres, que enfrentam não apenas a desigualdade

de gênero, mas também o racismo estrutural e a exclusão econômica. A reparação histórica passa pela revogação de dispositivos permissivos e pela criação de mecanismos que assegurem dignidade, estabilidade e oportunidades reais de ascensão.

Além disso, é fundamental investir na educação e na profissionalização dessas mulheres, oferecendo caminhos concretos para o empoderamento e a autonomia. A formação continuada, o acesso à alfabetização e à qualificação técnica são instrumentos que rompem com o ciclo de marginalização e permitem que essas trabalhadoras sejam protagonistas de suas trajetórias. O Estado deve assumir a responsabilidade de garantir que nenhuma mulher seja condenada à invisibilidade por falta de oportunidades ou por sobrecarga de cuidado.

Por fim, é preciso que a sociedade como um todo reconheça que o cuidado é um bem coletivo e que sua valorização exige uma mudança cultural profunda. A redistribuição das responsabilidades familiares, a ampliação de creches em tempo integral, a licença parental igualitária e a redução da jornada de trabalho são medidas que contribuem para essa transformação, seja no cenário de invisibilidade do trabalho de cuidado doméstico não remunerado, seja na modalidade remunerada.

Valorizar quem cuida é valorizar a vida. E só haverá justiça social quando o trabalho de cuidado, remunerado ou não, for reconhecido, protegido e celebrado como parte fundamental da construção de um país mais justo e igualitário.

Referências

ACCIARI, Louisa; PINTO, Tatiane. Praticando a equidade: estratégias de efetivação de direitos no trabalho doméstico. **Estudos Avançados** (Online), São Paulo, v. 34, p. 73-90, 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/mr3au3p4>. Acesso em: 20 set. 2025.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019.

ARENDT, Hannah. **A Condição humana**. 6. ed. Trad. de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1977.

ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Trad. de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Documentário, 1979.

ÁVILA, Maria Betânia. **O tempo do trabalho das empregadas domésticas: tensões entre dominação/ exploração e resistência**. Recife: UFPE, 2009.

AVILA, Maria Betânia; FERREIRA, Verônica Maria. Trabalho doméstico remunerado: contradições estruturantes e emergentes nas relações sociais no Brasil. **Psicologia & Sociedade** (Online), Recife, v. 1, p. 1-13, 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/mvtvt87p>. Acesso em: 13 set. 2025.

BARROS, Alice Monteiro de. **Proteção à intimidade do empregado**. São Paulo: LTr, 1997.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. **Saberes subalternos e decolonialidade: os sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil**. Brasília: UnB, 2015.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Governo envia à Câmara a Convenção 156 da OIT, sobre igualdade para homens e mulheres no trabalho. **Portal Câmara**, Brasília, 23 mar. Disponível em: <https://tinyurl.com/4jvd9j9e>. Acesso em: 06 set. 2025.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CARRASCO, Cristina. Por uma economia não androcêntrica: debates e propostas a partir da economia feminista. In: SILVEIRA, Maria Lúcia e Neuza Tito. **Trabalho doméstico e de cuidados: por outro paradigma de sustentabilidade da vida humana**. São Paulo: Sempre Viva Organização Feminista, 2008. p. 91-102.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2006. v. 1. 1471p.

DIEESE. **Infográfico sobre trabalho doméstico**. São Paulo: Dieese, 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/3mm3bsxs>. Acesso em: 5 set. 2025.

EPKER, Eva; ALMEIDA, Fernanda de. Economia do cuidado: mulheres são responsáveis por mais de 75% do trabalho não remunerado. **Forbes**, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/ydpwfpdp>. Acesso em: 13 et. 2025.

FARIAS, Débora Tito; MENEZES, Brenno Augusto Freire; JÚNIOR, Jayme Benvenuto Lima. Da denúncia na Comissão Interamericana à decisão de imprescritibilidade pelo Tribunal Superior do Trabalho: Avanços e

desafios para erradicação do trabalho escravo no Brasil. **Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social**, Santiago, v. 16, p. 1-22, 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/hezp9mj7>. Acesso em: 13 set. 2025.

FRASER, Nancy. **Fortunes of feminism**: from State-managed capitalism to neoliberal crisis. New York: Verso, 2013.

GURGEL, Maria Aparecida. Discriminação positiva. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, ano 10, n. 19, mar. 2000.

FLORES, Joaquim Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FLORES, Joaquim Herrera. **Los derechos humanos como productos culturales**. Crítica del humanismo abstrato. Madrid: Catarata, 2005.

HIRATA, Helena Sumiko. Desigualdades no trabalho de cuidado: comparando Brasil, França e Japão. **SUR** – Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 24, p. 53-64, 2016.

HIRATA, Helena; GUIMARÃES, Nadya Araujo; SUGITA, Kurumi. Cuidado e cuidadoras: o trabalho de care no Brasil, França e Japão. **Sociologia & Antropologia**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 151-180, 2011. Disponível em: <https://tinyurl.com/5nnjrj7b>. Acesso em: 6 set. 2025.

HUGHES, Everett Cherrington. Good people and dirty work. In: HUGHES, Everett Cherrington. **The sociological eye**: selected papers. 2. ed. New Brunswick: Transaction Publishers, 1993.

NERY, C.; BRITTO, V. Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas. **Agência IBGE**, Rio de Janeiro, 11 ago. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/5yybbu3j>. Acesso em: 13 set. 2025.

ILO – INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Care work and care jobs for the future of decent work**. Geneva: Global Report, 28 jun. 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/2x4zwfxw>. Acesso em: 13 set. 2025.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

KERGOAT, Danièle. Le rapport social de sexe: de la reproduction des rapports sociaux à leur subversion. **Actuel Marx**, Paris, n. 30, p. 85-100, 2021.

LEITE, Márcia. O trabalho de cuidado e a reprodução social: entre o amor, o abuso e a precariedade. **Contemporânea** – Revista de Sociologia da UFSCar, São Carlos, v. 13, n. 1, p. 011-032, jan.-abr. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/mwd6wnr5>. Acesso em: 6 set. 2025.

LORENTZ, Lutiana Nacur. Paradigmas e paradoxos dos movimentos de mulheres (feministas?) no Brasil. **Boletim Científico Escola Superior Do Ministério Público Da União**, Brasília, n. 54, p. 57-85, 2019. DOI: 10.63601/bcesmpu.2019.n54.57-85. Acesso em: 20 set. 2025.

MELO, Raimundo Simeão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010.

MORAES, Patricia Maccarini; ABRÃO, Kênia Cristina Lopes; MIOTO, Regina Célia Tamaso. Conciliação entre trabalho e vida familiar: um debate necessário. **Serviço Social & Saúde (Unicamp)**, Campinas, v. 14, n. 1, p. 106-118, 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/68676kd7>. Acesso em: 20 set. 2025.

OIT – ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. **Presente y futuro de la protección social em América Latina y Caribe**. Lima: OIT, 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/h7sm39nz>. Acesso em: 13 set. 2025.

OLIVEIRA, Francine Rossi Nunes Fernandes; DUTRA, Renata Queiroz; SANTOS JUNIOR, Valdomiro Xavier dos. Filiação previdenciária e discriminação: o trabalho doméstico entre a precarização, a espoliação e o genocídio. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 1983-2014, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2023/78127>. Acesso em: 6 set. 2025.

PEREIRA, Flávia Souza Máximo; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá Nicoli. Os segredos epistêmicos do direito do trabalho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 519-544, 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/4rcsrrct>. Acesso em: 27 set. 2025.

POSTHUMA, Anne Caroline. A economia de cuidado e o vínculo com o trabalho doméstico: o que as tendências e políticas na América Latina podem ensinar ao Brasil. In: PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina Pereira; POSTHUMA, Anne Caroline. (org.). **Entre relações de cuidado e vivências de vulnerabilidade: dilemas e desafios para o trabalho doméstico de cuidados remunerado no Brasil**. Brasília: Ipea; OIT. 2021. p. 25-46. Disponível em: <https://tinyurl.com/yvattrka>. Acesso em: 13 set. 2025.

PUJOL, Michele A. **Feminism and anti-feminism in early economic thought**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 1992. Disponível em: <https://tinyurl.com/2zjc5xvb>. Acesso em: 13 set. 2025.

RICOLDI, Arlene Martinez. A noção de articulação entre trabalho e família e políticas de apoio. **Mercado de Trabalho: Conjuntura e Análise**, Brasília, n. 42, p. 37-43, fev. 2010.

SANCHES, Solange. Trabalho doméstico: desafios para o trabalho decente. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 17, n. 3, set./dez. 2009. Disponível em: <https://tinyurl.com/2p9teefb>. Acesso em: 20 set. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Direitos humanos: o desafio da interculturalidade. **Revista Direitos Humanos**, Brasília, v. 2, p. 10-18, jun. 2009.

SANTOS, Edilton Meireles de Oliveira. Direito a conciliação entre trabalho e família. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 229-243, dez. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/4382sy99>. Acesso em: 20 set. 2025.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e ações coletivas**: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. 6. ed. São Paulo: LTr, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCHULTZ, Vicki. Una explicación alternativa del acoso por un ambiente laboral hostil: un paradigma basado en la competencia. In: GARGARELLA, Roberto. (comp.). **Derecho y grupos desaventajados**. Barcelona: Editorial Gedisa, 1999.

SUPIOT, Alain. **El derecho del trabajo**. Buenos Aires: Heliasta, 2008.

TOSI, Giuseppe. **Direitos humanos**: história, teoria e prática. 1. ed. v. 1. João Pessoa: Editora Universitária UFPB, 2005.

VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016.

Legislação

BRASIL. Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984. **Portal da Casa Civil**, Brasília, 2002. Disponível em: <https://tinyurl.com/4x6kf2np>. Acesso em: 1º set. 2025.

BRASIL. Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008. Regulamenta os artigos 3º, alínea d, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. **Portal da Casa Civil**, Brasília, 2008. Disponível em: <https://tinyurl.com/24bsac7d>. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Decreto n. 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador". **Portal da Casa Civil**, Brasília, 1999. Disponível em: <https://tinyurl.com/36unxtbm>. Acesso em: abr. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Portal Câmara**, Brasília, [2025]. Atos do Poder Legislativo. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdfkmutw>. Acesso em: 1º set. 2025.

BRASIL. Decreto n. 12.009, de 1º de maio de 2024. Promulga os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (n. 189) e da Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (n. 201), da Organização Internacional do Trabalho. Brasília: **Diário Oficial da União**, 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/ytr5a3xw>. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 72, de 2 de abril de 2013. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. **Portal da Casa Civil**, Brasília, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acesso em: 19 set. 2025.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção 111 – Sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão. **Portal da OEA**, Washington, D.C., 4 jun. 1958. Disponível em: <https://tinyurl.com/2xtzr5rs>. Acesso em: 13 set. 2025.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção 156 – Relativa à igualdade de oportunidades e de tratamento para os trabalhadores dos dois sexos: trabalhadores com responsabilidades familiares. **Portal MPBA**, Salvador, 3 jun. 1981. Disponível em: <https://tinyurl.com/25t3pcvd>. Acesso em: 13 set. 2025.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção 189 – Trabalho digno para o trabalho doméstico. **Gov.br**, Brasília, 1º jun. 2011. Disponível em: <https://tinyurl.com/ap8ef966>. Acesso em: 13 set. 2025.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal de Direitos Humanos. **United Nations**, Coimbra, [2025]. Disponível em: <https://tinyurl.com/2ncmpxse>. Acesso em: 6 set. 2025.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Portal da OEA**, Washington, D.C., 16 dez. 1966. Disponível em: <https://tinyurl.com/yhvakp7m>. Acesso em: 16 set. 2025.

A crise da cooperação jurídica internacional no contexto probatório criminal digital: a jurisdição extraterritorial e o paradigma do Cloud Act

The crisis of international legal cooperation in the context of digital criminal evidence: extraterritorial jurisdiction and the Cloud Act paradigm

Recebido em 18.12.2025 | Aprovado em 08.04.2026

DOI: 10.63601/bcesmpu.2025.n65.e-65tc02

Angélica Almeida da Silva Vellar

<http://lattes.cnpq.br/7732025546919013>

Especialista em Cooperação Jurídica Internacional pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (Faveni). Especialista em Proteção de Dados – LGPD e GDPR – pela Fundação Escola do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FMP) e Universidade de Lisboa. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Assessora Jurídica no Ministério Público Federal (MPF).

Resumo: A era digital e a computação em nuvem (*cloud computing*) impuseram uma mudança de paradigma tecnológico que resultou na desterritorialização da informação, tensionando as bases tradicionais do direito processual penal e da cooperação jurídica internacional. A morosidade dos mecanismos tradicionais, notadamente os Acordos de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal (MLATs), contrastou com a urgência da obtenção de provas digitais. Nesse cenário, emergiu o diploma normativo norte-americano Cloud Act (Clarifying Lawful Overseas Use of Data Act), de 2018, que autorizou a celebração de acordos executivos. Estes acordos visam contornar a lentidão do MLAT, permitindo que autoridades estrangeiras solicitem dados diretamente a provedores de tecnologia sediados

nos EUA, independentemente da localização física dos dados. No Brasil, a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 51 (ADC 51), finalizada em 2023, sedimentou a tese da coexistência e complementaridade dos mecanismos de cooperação e de jurisdição extraterritorial probatória. O STF declarou a constitucionalidade do MLAT e validou a requisição direta de dados nas específicas hipóteses do art. 11 do Marco Civil da Internet (MCI) e do art. 18 da Convenção de Budapeste, além de comunicar a necessidade de negociar o Acordo Executivo definido a partir do Cloud Act. O presente artigo propõe-se a analisar o complexo dilema brasileiro na obtenção de provas digitais no eixo de cooperação com os EUA, buscando compatibilizar a celeridade e eficácia na persecução de crimes transnacionais com a preservação dos princípios de cooperação jurídica internacional.

Palavras-chave: Cloud Act; ADC 51; cooperação jurídica internacional; provas digitais; MLAT; jurisdição extraterritorial.

Abstract: *The digital age and cloud computing have imposed a technological paradigm that has resulted in the deterritorialization of information, straining the traditional foundations of criminal procedural law and international legal cooperation. The slowness of traditional mechanisms, notably Mutual Legal Assistance Agreements in Criminal Matters (MLATs), contrasted with the urgency of obtaining digital evidence. In this scenario, the Cloud Act (Clarifying Lawful Overseas Use of Data Act) of 2018 emerged, authorizing the execution of agreements. These agreements aim to circumvent the slowness of MLATs, allowing foreign authorities to request data directly from technology providers based in the US, regardless of the physical location of the data. In Brazil, the Supreme Federal Court's (STF) decision in Declaratory Action of Constitutionality No. 51 (ADC 51), finalized in 2023, established the thesis of the coexistence and complementarity of cooperation mechanisms and extraterritorial evidentiary jurisdiction. The STF declared the constitutionality of the MLAT and validated the direct requisition of data in the specific cases of article 11 of the Brazilian Internet Bill of Rights (MCI) and article 18 of the Budapest Convention, in addition to communicating the need to negotiate the Executive Agreement defined from the Cloud Act. This article aims to analyze the complex Brazilian dilemma in obtaining digital evidence in the context of cooperation with the USA, seeking to reconcile speed and effectiveness in the prosecution of transnational crimes with the preservation of the principles of international legal cooperation.*

Keywords: Cloud Act; ADC 51; international legal cooperation; digital evidence; MLAT; extraterritorial jurisdiction.

1 Introdução

A era digital contemporânea é marcada por uma profunda transformação na forma como dados são gerados, processados e, sobretudo, armazenados.

A transição de modelos locais para o ecossistema de computação em nuvem (*cloud computing*) representou uma mudança de paradigma tecnológico que, ao mesmo tempo que oferece eficiência sem precedentes para indivíduos e corporações, impõe desafios jurídicos de notável complexidade.

A desterritorialização da informação, agora hospedada em servidores virtualizados e geograficamente distribuídos, frequentemente sob a custódia de provedores de serviço estrangeiros, tensiona as bases tradicionais do direito processual penal e da cooperação jurídica internacional.

Esse novo arranjo reverberou com especial intensidade na persecução penal, em que a prova digital se tornou um elemento central para a elucidação de uma vasta gama de delitos, desde crimes comuns, totalmente domésticos, até crimes transnacionais.

Contudo, a velocidade com que os fatos se desdobram no ambiente digital contrasta severamente com a morosidade dos mecanismos tradicionais de cooperação, notadamente os Acordos de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal (MLATs).

No Brasil, com a edição do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), as requisições diretas ganharam força, pois evitavam a via morosa do MLAT.

No entanto, os embates judiciais decorrentes ensejaram a propositura da Ação Direta de Constitucionalidade n. 51. Em síntese, discutiu-se acerca da constitucionalidade e incidência do Decreto n. 3.810/2011, do art. 237, II, do CPC, e dos arts. 780 e 783 do CPP, para a obtenção de conteúdo de comunicações controlado por empresas de tecnologia situadas fora do território brasileiro.

A requerente, Federação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação (Assespro Nacional), sustentou que a aplicação dos dispositivos processuais (CPC e CPP), especialmente aqueles relativos à carta rogatória, tem sido questionada nas decisões judiciais, assim como a incidência do Decreto n. 3.810/2001, que incorporou ao

ordenamento o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal (MLAT) firmado entre Brasil e Estados Unidos.

Em síntese, a Assespro buscou a aplicação exclusiva dos mecanismos de cooperação jurídica internacional (MLAT e cartas rogatórias) em detrimento da requisição direta prevista no Marco Civil da Internet, que se liga à jurisdição extraterritorial probatória.

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 51 (ADC 51), finalizada em 2023, sedimentou a tese da coexistência e da complementariedade da cooperação jurídica internacional, e também as requisições por meio do Marco Civil da Internet.

Além de validar a via doméstica, o Tribunal Constitucional Brasileiro comunicou ao Poder Executivo e ao Legislativo a necessidade de negociar eventual acordo executivo definido a partir do Cloud Act, nos termos do voto do relator, ministro Gilmar Mendes, reconhecendo o potencial desse novo instrumento para o aperfeiçoamento e a agilidade da obtenção de provas digitais.

Nesse contexto, o presente artigo propõe-se a analisar o complexo dilema enfrentado pelo Brasil na obtenção e no fornecimento de provas digitais no plano transnacional, tendo como base a relação com os Estados Unidos.

A partir desse panorama, o artigo desenvolve-se examinando, inicialmente, os fundamentos jurídicos da cooperação jurídica internacional e sua interface com a jurisdição extraterritorial probatória. Em seguida, analisa-se o MLAT – instrumento de cooperação jurídica internacional –, identificando-se suas limitações práticas diante da dinâmica digital e do fluxo transnacional de dados.

Posteriormente, o estudo abordará o surgimento de novos mecanismos – como as requisições diretas decorrentes do Marco Civil da Internet, hipótese de jurisdição probatória extraterritorial –, identificando suas características, entraves práticos e fluxo procedimental.

Ao final, o artigo abordará o Cloud Act e os acordos executivos decorrentes, assim como sua natureza jurídica e seu fluxo procedimental.

2 As provas digitais no contexto probatório transnacional

A expansão da rede global de computadores, iniciada na década de 1990, desafiou profundamente a relação entre fronteiras físicas e o poder dos Estados sobre seus jurisdicionados, sobretudo diante da nova forma de gerar, processar e armazenar as informações.

Além disso, a transição de modelos locais para o ecossistema de computação em nuvem (*cloud computing*) representou uma mudança de paradigma tecnológico.

No contexto da produção de provas, não foi diferente: as evidências, antes predominantemente materiais, passaram a ser geradas e armazenadas em ambientes digitais.

Esse novo arranjo reverberou com especial intensidade na persecução penal, na qual a prova digital se tornou um elemento central para a elucidação de uma vasta gama de delitos, desde crimes comuns, totalmente domésticos, até crimes transnacionais.

Como explica Torres (2025), as provas digitais caracterizam-se por serem multiterritoriais ou aterritoriais, uma vez que se movimentam rapidamente entre Estados e dividem-se para serem replicadas e transmitidas para vários locais diferentes, dificultando a sua localização.

Ainda, elas são mantidas por provedores de serviços de comunicação com operações globais, os quais podem ter clientes em todo o mundo e escritórios da empresa e instalações de armazenamento de dados localizadas em muitos países diferentes. Como resultado, os provedores e os dados que eles controlam podem estar sujeitos às leis de mais de um país, causando ainda mais potenciais conflitos entre jurisdições.

À vista dessas peculiaridades, referidas provas desafiam os conceitos convencionais de jurisdição e de acesso a evidências (Abreu e Silva, 2025). Esse novo contexto impõe aos Estados a urgência em buscar mecanismos ágeis e eficazes para a colheita probatória para combate dos mais variados crimes. No cenário atual, os meios para obtenção dessas provas situam-se entre a cooperação jurídica internacional e a jurisdição extraterritorial probatória.

A cooperação jurídica internacional decorre do reconhecimento de que, sendo os Estados soberanos e exercendo sua jurisdição dentro

de limites territoriais definidos, nenhum Estado possui capacidade plena para operar seus mecanismos jurídicos sobre o outro Estado, sem uma atuação coordenada e bilateral.

De outro lado, a jurisdição probatória extraterritorial é atuação unilateral e pode ser compreendida como a pretensão de um Estado de produzir, requisitar ou compelir a entrega de elementos probatórios localizados fora de seu território, alcançando pessoas, dados ou entidades sob jurisdições estrangeiras.

A jurisdição probatória extraterritorial tem sido amplamente utilizada no contexto das provas digitais, mas gera críticas, sobretudo devido a sua sobreposição na jurisdição estrangeira.

Nesse sentido, passa-se à análise desses dois meios de obtenção de provas digitais.

3. Meios de obtenção das provas digitais transnacionais

3.1 A cooperação jurídica internacional probatória

Por um longo período, no plano internacional de repressão de crimes, a violação à lei penal se configurava como um assunto estritamente local e doméstico, de interesse exclusivo da nação atingida pelo ilícito (Mendonça, 2022). Em conformidade com essa óptica, a persecução criminal deveria ser conduzida de modo nacional e interno, centralizando-se no *locus commissi delicti* (Mendonça, 2022).

Essa perspectiva, ancorada no princípio da territorialidade, era justificável em um contexto histórico no qual a atividade criminal se originava e produzia seus efeitos predominantemente em âmbito local, e a cooperação internacional, por sua vez, era considerada excepcional, motivada por mera cortesia (*comitas gentium*) e guiada unicamente pelos interesses do Estado singular (Mendonça, 2022).

Tal postura institucionalizou o chamado modelo soberanista de cooperação internacional, caracterizado pela desconfiança mútua entre os Estados, pela excessiva formalidade dos pedidos e pela desconsideração dos direitos fundamentais do imputado, cenário no qual se insere a edição do Código de Processo Penal.

Não obstante o forte enraizamento desse modelo, o cenário internacional sofreu uma dinâmica e profunda transformação a partir da segunda metade do século XX, impulsionada pelo processo de globalização, que alterou diversos aspectos da vida social mundial (Mendonça, 2022).

O fenômeno do crime deixou, assim, de ser majoritariamente local, tanto em sua origem quanto em seus efeitos, e as condutas delitivas passaram a ser praticadas em escala internacional (Mendonça, 2022).

Paula Ritzmann Torres (2025) observa que, do século XIX até a primeira metade do século XX, imperou o princípio da territorialidade, materializado principalmente nos tratados de extradição e nas cartas rogatórias.

A partir da segunda metade do século XX e do início do século XXI, embora o referido princípio ainda prevalecesse, passaram a ser firmados tratados específicos de cooperação probatória, notadamente os tratados de assistência jurídica internacional (Torres, 2025).

A partir desses tratados de cooperação probatória, os Estados estabeleceram um mecanismo de auxílio direto, sem a necessidade de uso da via diplomática por meio do Ministério das Relações Exteriores (Silva, 2019). Assim, diferem-se, então, da cooperação jurídica convencional, a qual é marcada pela perspectiva da soberania e envolve o poder político necessariamente, havendo necessidade do aval do executivo e da intervenção do judiciário (*exequatur*).

O modelo MLAT se desenvolveu como uma solução mais simplificada de cooperação jurídica internacional, ou seja, os Estados não necessitavam mais cooperar mediante cartas rogatórias, naturalmente mais morosas devido às formalidades mais rígidas e a exigência de juízo de delibação.

No caso da relação cooperacional probatória entre o Brasil e os Estados Unidos, em matéria penal, aquela foi estabelecida a partir do Decreto n. 3.810/2001 (Brasil, 2001), que internalizou o Tratado de Assistência Judiciária em Matéria Penal (MLAT).

No MLAT, há desburocratização da forma de cooperar, os Estados comunicam-se diretamente via autoridades centrais. Como menciona Silva (2019, p. 677), o auxílio direto caracteriza-se como

um conjunto de medidas que busca a simplificação e a aceleração de procedimentos necessários à perseguição criminal e à realização das finalidades do processo, bem como a execução de atos necessários à apreensão ou à recuperação de instrumentos, objetos ou produtos da infração.

Na prática, o pedido de auxílio direto em matéria penal entre Brasil e Estados Unidos inicia-se com um pedido da autoridade investigadora brasileira (Polícia Judiciária ou Ministério Público) apresentado diretamente ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), vinculado ao Ministério da Justiça.

Estando tudo em conformidade após a instrução perante o DRCI, o pedido é encaminhado pela autoridade central brasileira à autoridade central americana, evitando-se a tramitação diplomática tradicional, mas não resolvendo o problema da morosidade.

A autoridade central norte-americana, então, recebe o pedido e verifica sua conformidade com o tratado e com a legislação americana e, se estiver regular, coordena sua execução com as autoridades operacionais competentes, como o Escritório Federal de Investigação – o FBI (*Federal Bureau of Investigation*) – ou as procuradorias federais, podendo solicitar esclarecimentos adicionais.

Não obstante a desburocratização em relação à cooperação convencional (via carta rogatória), o modelo dos tratados de auxílio direto enfrentou críticas e entraves práticos.

A excessiva burocratização procedimental, que exige filtragem por autoridade central do Estado requerente, posterior encaminhamento à autoridade central estrangeira e, em muitos casos, novo controle judicial no país requerido, reflete um desenho institucional pensado para documentos físicos e não para ecossistemas tecnológicos dinâmicos.

Ademais, o modelo dos tratados de auxílio direto frequentemente é criticado por produzir o fenômeno conhecido como “fila diplomática”, segundo o qual a prioridade de análise dos pedidos não segue critérios objetivos de urgência criminal, mas variáveis políticas, geoestratégicas e de conveniência estatal.

Esses dois fatores principais geram morosidade e ineficiência do instituto. Com base em informações consolidadas na Ação Direta de

Constitucionalidade n. 51, estimou-se que a taxa de resposta positiva aos pedidos brasileiros de dados telemáticos aos Estados Unidos atingiu taxa de resposta de apenas 22,5% dos casos entre 2014 e 2017 (Brasil, 2023b).

Nesse cenário, avançou-se para a construção de outro paradigma – a jurisdição probatória extraterritorial.

3.2 A jurisdição probatória extraterritorial

Conforme Torres (2025), a jurisdição extraterritorial voltada à produção de provas representa uma alternativa ao modelo de cooperação jurídica internacional utilizado para a obtenção de provas em âmbito transnacional.

A autora define a jurisdição extraterritorial probatória penal como o meio pelo qual um Estado busca obter provas situadas fora de seu território, realizando atos – direta ou indiretamente, de forma presencial ou remota – no território de outro Estado, independentemente de seu consentimento, com o objetivo de utilizar essas provas em investigação ou processo penal em curso em seu próprio território (Torres, 2025).

Segundo Torres (2025), ao contrário da cooperação jurídica internacional voltada à produção de provas – que exige atuação conjunta entre dois Estados, com participação ativa de suas autoridades, cada qual exercendo seus poderes dentro dos limites territoriais próprios –, a obtenção de prova no exterior por um Estado pode ocorrer de forma unilateral.

Nessa hipótese, não há envolvimento ativo do outro país nem a necessidade de instaurar um procedimento formal específico, inexistindo, portanto, a bilateralidade típica da cooperação probatória tradicional.

No caso brasileiro, a jurisdição extraterritorial se perfectibilizou por meio do art. 11 do Marco Civil da Internet, que submeteu as empresas de conexão e de aplicações de internet à legislação brasileira quando pelo menos um ato de coleta, armazenamento ou tratamento de dados ocorresse em território nacional, ou quando a empresa (ou integrante do mesmo grupo econômico) tivesse estabelecimento no Brasil.

Em termos objetivos, a Polícia Judiciária ou o Ministério Público requisitam diretamente ao provedor de internet dados eletrônicos por ele armazenados.

Lado outro, nos casos em que há reserva de jurisdição, como o acesso ao conteúdo de dados privados, ou quando há eventual negativa no fornecimento das informações pelo provedor, a Polícia Judiciária ou o Ministério Público provoca o Judiciário pela quebra de sigilo. Consectariamente, a autoridade judicial emite eventual decisão ordenando ao provedor a entrega dos dados ao órgão de persecução penal.

Na jurisdição probatória extraterritorial, não há comunicação via autoridade central, como ocorre no auxílio direto, e o contato é direto entre o órgão de persecução penal ou jurisdicional e as empresas responsáveis pela guarda dos dados.

A simplificação e a agilidade da jurisdição probatória extraterritorial consignadas no Marco Civil da Internet em relação ao auxílio direto disseminaram a utilização dessa via por todos os órgãos de persecução penal do país e fizeram surgir controvérsia jurídica que chegou ao Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Direta de Constitucionalidade n. 51.

A Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n. 51 foi proposta pela Federação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação (Assespro Nacional) em novembro de 2017.

A requerente buscou, em síntese, assentar a constitucionalidade do MLAT (Decreto n. 3.810/2001) visando garantir a aplicabilidade exclusiva do método do auxílio direto para a obtenção de dados controlados por provedores de internet no exterior, prestigiando a via cooperacional probatória da assistência direta.

No entanto, o argumento apresentado pela Assespro ia de encontro ao cenário contemporâneo de obtenção da prova transnacional, que exige agilidade e eficiência (Torres, 2025).

Em síntese, a discussão central consistiu em saber se o Poder Judiciário brasileiro poderia ordenar diretamente o acesso a conteúdos privados armazenados em bancos de dados sediados no exterior a partir das disposições legais implementadas em 2014 pelo Marco Civil da Internet (Brasil, 2014).

Ainda nesse sentido, conforme dito, o Marco Civil da Internet (Lei Federal n. 12.965/2014) introduziu o art. 11, que submeteu as empresas de conexão e de aplicações de internet à legislação brasileira quando

pelo menos um ato de coleta, armazenamento ou tratamento de dados ocorresse em território nacional, ou quando a empresa (ou integrante do mesmo grupo econômico) tivesse estabelecimento no Brasil.

Frisa-se que a hipótese trazida por essa lei configura-se como jurisdição probatória extraterritorial. Conforme o voto do ministro relator Gilmar Mendes na ADC n. 51 explicou, a principal preocupação associada aos chamados regimes de requisição direta reside no fato de que tais mecanismos permitem que um Estado submeta, de maneira unilateral, empresas sediadas no exterior ao seu próprio regime jurídico, a partir de uma ordem judicial interna, sem a observância prévia de nenhum parâmetro de cooperação substantiva ou procedimental.

À luz da insegurança jurídica e do dissídio judicial sobre a obrigatoriedade ou não de incidência exclusiva do MLAT em detrimento das ordens diretas, o Supremo Tribunal Federal apresentou solução não excludente.

A decisão final da ADC n. 51 assentou pela constitucionalidade dos dispositivos legais que disciplinam a cooperação jurídica internacional formal – como o Decreto n. 3.810/2001 (que internaliza o MLAT Brasil-EUA), o art. 237, II, do CPC e os arts. 780 e 783 do CPP –, reconhecendo que esses instrumentos continuam válidos e necessários para obtenção de provas situadas no exterior.

No entanto, o Tribunal também reconheceu que tais mecanismos não impedem nem excluem formas de acesso direto a dados digitais, desde que previstos em lei.

Assim, o STF consolidou a interpretação de que existem caminhos cumulativos, e não excludentes, para obtenção de provas digitais: a via formal da cooperação internacional e a requisição direta, quando juridicamente autorizada, hipótese de jurisdição extraterritorial probatória.

Nesse sentido, o Tribunal fixou parâmetros para o uso da requisição direta com fundamento no art. 11 do Marco Civil da Internet e no art. 18 da Convenção de Budapeste (Brasil, 2023a), declarando constitucional a solicitação direta de dados a provedores quando: I) houver coleta/armazenamento de dados em território nacional; II) a empresa tiver representação no Brasil ou controle dos dados acessíveis no país; e III) o investigado estiver em território brasileiro.

A Corte ainda comunicou sobre o teor da decisão aos Poderes Legislativo e Executivo para aperfeiçoar o quadro normativo e fomentar as discussões para a aprovação do Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e persecução penal (Projeto de Lei n. 1.515/2022) e a discussão de novos acordos, como os baseados no Cloud Act.

A requisição direta via Marco Civil da Internet, a despeito de ser mais célere em relação à via convencional da assistência direta, não resolve dois problemas: o eventual conflito em caso de negativa de envio das informações pelo provedor e os ruídos na soberania entre os dois países envolvidos diante do avanço unilateral da jurisdição em solo estrangeiro.

Nesse sentido, o conflito normativo potencial – quando o provedor estrangeiro, mesmo com filial ou representação no Brasil, recusa-se a cumprir a ordem judicial brasileira alegando sujeição a normas externas – inaugura um impasse jurídico de difícil superação.

Isso porque a empresa se vê diante de duas ordens simultaneamente obrigatórias e, contudo, materialmente incompatíveis: de um lado, a determinação judicial brasileira, dotada de exigibilidade no território nacional; de outro, a legislação estrangeira aplicável em sua sede ou no país que exerce controle regulatório sobre suas operações.

O segundo problema apontado é mais sensível e se apresenta no plano da arquitetura interestatal de soberania e da jurisdição, pois a requisição direta implica que o Estado brasileiro, por meio de decisão judicial interna, projete unilateralmente sua jurisdição sobre agentes de interesse transnacional, capturando, na prática, elementos situados fora de seu domínio territorial.

Tal externalização não consensual da jurisdição rompe com o paradigma clássico da cooperação jurídica – estruturado sobre consentimento, reciprocidade e respeito à territorialidade – e pode ser percebida pelo país de origem do provedor como ingerência ou violação indireta de soberania.

Ademais, Feldens e Madruga (2016) assinalam que a adoção de medidas unilaterais decorrentes do exercício de jurisdição extraterritorial para fins probatórios em matéria penal é, em geral, percebida pela comunidade internacional como violadora de princípios estruturantes do Direito Internacional, bem como da independência e soberania dos demais Estados.

Assim, embora a requisição direta entregue uma resposta rápida, sua utilização permanece inserida em uma zona cinzenta da legalidade internacional, frequentemente resultando em tensões diplomáticas indesejáveis. Desse modo, mesmo quando se mostra eficiente sob a perspectiva temporal, tal mecanismo tende a produzir consequências problemáticas no âmbito das relações internacionais.

4. O Clarifying Lawful Overseas Use of Data Act (Cloud Act)

4.1 Breves considerações

A compreensão da norma norte-americana para o contexto probatório transnacional, passivo ou ativo, é crucial e relevante para ampliação de espaços de negociação em novos mecanismos de obtenção de provas digitais transnacionais.

Como explica Silva (2019), a incapacidade de os Estados Unidos obterem dados armazenados em outros países, em razão de restrições estabelecidas pelas legislações estrangeiras, como no caso da Irlanda (*Microsoft Corp. versus Estados Unidos*¹), inspirou a edição da normativa.

O Cloud Act foi editado em 2018 e criou a possibilidade de que fossem feitos acordos executivos diretos entre os países em contraposição aos métodos cooperacionais, estabelecidos por meio de tratados bilaterais de assistência jurídica mútua – MLAT.

A nova lei estadunidense, como explicam Veronese e Calabrich (2021), exige, para que seja celebrado um acordo executivo, que o Estado requerente preencha diversos requisitos previstos no § 2533 do título 18 (crimes e procedimentos criminais federais) do *Stored Communications Act* (SCA).

Ainda, Veronese e Calabrich (2021) ponderam que, no texto aludido da legislação federal americana, é evidente que a adesão à Convenção de Budapeste é um requisito necessário para se firmar um acordo executivo com a nação americana.

¹ Cf. Verizon Communications, 2014.

Veja-se que o Brasil, em 2023, ratificou a Convenção de Budapeste, concretizada pela promulgação do Decreto n. 11.491 de 12 de abril de 2023 (Brasil, 2023a), logo após o julgamento da ADC n. 51 (Brasil, 2023b).

A esse respeito, Corrêa e Monteiro Neto (2023, p. 23) sinalizam sobre a importância da adesão pelo Estado Brasileiro da referida convenção, pontuando que "a legislação brasileira, no quesito combate aos crimes e cooperação internacional, apresenta um grande atraso".

Sobre a natureza dos acordos executivos firmados sob a lei americana, há divergências na doutrina. Anamara Osório Silva entende que seria um novo instrumento de cooperação internacional, posicionando que "o Cloud Act inova e estabelece uma outra forma de cooperação internacional com terceiros países na obtenção de evidências criminais" (Silva, 2021, p. 256).

Gilmar Mendes e Victor Oliveira Fernandes apresentam o Cloud Act como proposta intermediária no cenário da cooperação jurídica internacional (Mendes; Fernandes, 2020).

Veronese e Calabrich (2021, p. 6) afirmam que a norma americana seria "um novo meio para realizar cooperação em matéria criminal e processual penal".

Por sua vez, Torres (2025) aponta os acordos executivos como hipótese de exercício de jurisdição extraterritorial probatória consensual. Nesse sentido, Torres (2025) afirma que a jurisdição probatória consensual acontece quando o ato extraterritorial de investigação ou de prova é prévia ou posteriormente consentido pelo Estado no qual se encontram as provas.

À luz das contribuições anteriores, e sem esgotar a discussão sobre a natureza jurídica do acordo executivo celebrado sob as disposições do Cloud Act, parece possível argumentar que se trata de instrumento de natureza híbrida, transitando entre a cooperação jurídica internacional via assistência direta e a jurisdição extraterritorial probatória.

O acordo executivo caracteriza-se, primordialmente, por sua natureza consensual entre Estados, aproximando-se, sob esse aspecto, do modelo da bilateralidade do auxílio direto.

Simultaneamente, o instituto permite a comunicação direta entre autoridades responsáveis pela investigação e provedores privados de serviços digitais, adquirindo funcionalidade semelhante à da jurisdição extraterritorial. Contudo, essa aproximação ocorre sem a reprodução dos aspectos negativos típicos das medidas unilaterais de alcance transfronteiriço, especialmente no âmbito internacional.

A principal vantagem de um acordo executivo reside em sua natureza consensual, na medida em que o eventual alcance transnacional da jurisdição de um Estado sobre outro – ou seja, a extraterritorialidade – é previamente autorizado por meio de compromisso recíproco.

Tal característica difere esse instrumento da jurisdição extraterritorial clássica, na qual a projeção do poder estatal ocorre de forma unilateral e, por conseguinte, potencialmente conflitiva.

A segunda crítica, parece razoável, é que seria útil o estabelecimento de uma via executiva no caso de descumprimento dos termos do acordo pelos provedores, evitando a batalha judicial no âmbito doméstico.

Além disso, até o momento foram celebrados apenas dois acordos executivos sob a Lei Cloud com o Reino Unido e com a Austrália. Silva (2021) aponta que o motivo dessa baixa adesão por terceiros Estados decorre da imposição de restrições significativas às legislações de outros países – submetidas a rigoroso escrutínio para avaliação de seus arcabouços jurídicos e definição da forma e substância das ordens a serem expedidas, além de reavaliação periódica sob supervisão do Congresso norte-americano. Esses fatores, segundo a autora, têm dificultado a aceitação e, conseqüentemente, a adesão de terceiros Estados a esses acordos executivos.

A crítica formulada por Silva (2021) é contundente e acertada, sobretudo ao evidenciar o caráter assimétrico e restritivo da estrutura normativa imposta pelos Estados Unidos.

Não obstante, é possível identificar espaços para negociação e eventual flexibilização, ainda que limitados. Essa possibilidade, decorre, entre outros fatores, do movimento de aproximação normativa observado no Brasil, que em 2023 aderiu à Convenção de Budapeste – requisito prévio e elemento de convergência jurídica essencial para a celebração de acordos executivos no âmbito do Cloud Act, conforme já mencionado.

4.2 Os acordos executivos vigentes

4.2.1 Peculiaridades

Até o momento foram celebrados apenas dois acordos executivos sob a Lei Cloud: com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (EUA, 2019) e com a Austrália (EUA, 2021). Em ambos os acordos, a estrutura é semelhante, trazendo as definições, o objeto do acordo, os efeitos, a forma de transmissão das ordens, a revisão e a rescisão.

Nesse sentido, algumas definições são essenciais, como o objeto do acordo, que, segundo o artigo 2º do acordo executivo com o Reino Unido, consiste em promover a segurança jurídica e proteger a privacidade e as liberdades civis, mediante a resolução de potenciais conflitos envolvendo o fornecimento de dados por provedores de internet em relação a crimes graves.

Nos dois acordos executivos, o conceito de crime grave refere-se à infração penal com pena máxima de prisão de no mínimo três anos, conforme estabelecido no artigo 1º dos dois acordos executivos vigentes (EUA, 2019, 2021). Como exemplo, no caso do Brasil, em análise dos tipos penais existentes no Código Penal, verifica-se que abrangeria aproximadamente 72% dos crimes ali contidos. Na prática, no contexto brasileiro, provavelmente, estariam excluídas do escopo apenas as infrações penais de menor potencial ofensivo.

Outras definições são igualmente importantes: os conceitos de parte emissora e de parte receptora, ordem legal, autoridade designada e de dados abrangidos. A "parte emissora" consiste no país de onde advém a ordem para obtenção dos dados; a "parte receptora" compreende o país de destino da ordem, de acordo com o previsto no artigo 1º do acordo com o Reino Unido (EUA, 2019).

Nesse contexto, "ordem" significa um instrumento legal emitido de acordo com a legislação interna da parte emissora, exigindo a divulgação ou produção dos dados por um provedor de internet, inclusive para comunicações armazenadas ou em tempo real (artigo 1º do acordo executivo com a Austrália e com o Reino Unido). Ordem compreenderia, então, tanto uma decisão judicial, nos casos em que é exigível a reserva de jurisdição, quanto uma requisição da Polícia Judiciária ou

do Ministério Público solicitando os dados processados e armazenados pelo provedor, quando não há necessidade de autorização judicial.

A “autoridade designada” corresponderia a uma entidade similar à autoridade central nos casos de auxílio direto, cuja responsabilidade principal seria a análise prévia da conformidade dos pedidos com o acordo executivo firmado, em que ambos os países acordantes devem escolher a sua autoridade designada.

Essa análise, conforme dispõe o artigo 94 do acordo executivo com o Reino Unido (EUA, 2019), seria meramente formal, mediante a verificação da legalidade do ato com a lei doméstica, notadamente sendo o caso ou não de emissão de ordem judicial; da constatação de que o crime alvo do qual se busca obter o conteúdo probatório está elencado como grave; e da ausência de infringência dos demais termos do acordo executivo.

No Estado brasileiro, a autoridade designada poderia ser, por exemplo, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), vinculado ao Ministério da Justiça (MJ), ou a Secretaria de Cooperação Internacional (SCI) da Procuradoria-Geral da República (PGR).

Quanto aos aspectos estruturais, os acordos executivos firmados com o Reino Unido e a Austrália preveem vigência inicial de cinco anos, renovação mediante consenso e possibilidade de denúncia unilateral com aviso prévio.

4.2.2 Fluxo procedimental

O processamento de uma requisição de dados digitais via acordo executivo firmado sob o arcabouço do Cloud Act ocorre de forma mais célere e direta do que nos pedidos tradicionais baseados em MLAT, embora mantenha um controle institucional prévio. Nesse sentido, se já houvesse um acordo executivo estabelecido entre Brasil e Estados Unidos – o que, até o presente momento, ainda não ocorreu –, o fluxo procedimental seria o seguinte.

Suponha-se que a Polícia Judiciária ou o Ministério Público brasileiro conduza uma investigação contra uma organização criminosa responsável por fraudes bancárias em larga escala, operacionalizadas por meio

de redes sociais e aplicativos de comunicação hospedados em território norte-americano. Após a análise preliminar do caso, constata-se que as evidências relativas a mensagens privadas encontram-se armazenadas em servidores de empresas provedoras de serviços digitais sediadas nos Estados Unidos, como Meta, Google ou Apple. Nessa circunstância, caso existisse o referido acordo executivo, as autoridades investigativas brasileiras poderiam requisitar diretamente às empresas o fornecimento dos dados necessários à investigação.

Como o conteúdo pretendido deve observar a reserva de jurisdição, o delegado ou membro do Ministério Público provocaria o Poder Judiciário brasileiro para obtenção de decisão que autorizasse a produção probatória. A partir daí, o órgão de persecução penal elaboraria o pedido formal contendo os fundamentos legais, a descrição dos investigados, a delimitação temporal e a justificativa da necessidade das informações, atendendo aos requisitos e diretrizes previstos no acordo executivo celebrado.

Esse pedido, antes de ser enviado ao provedor, seria remetido à autoridade designada brasileira – o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça ou a Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional da Procuradoria-Geral da República. A autoridade designada brasileira, então, exerceria uma espécie de filtro ou certificação prévia, cujo objetivo não é reavaliar o mérito da medida, mas verificar se a solicitação atende aos parâmetros do acordo, se está adequadamente fundamentada e se é compatível material e formalmente com os limites estabelecidos no ajuste. Uma vez certificada, a requisição retorna ao órgão de persecução penal e é enviada diretamente ao provedor norte-americano. O provedor, então, produz os dados e envia o conteúdo diretamente à Polícia Federal ou ao Ministério Público requerente.

No exemplo ilustrado, seria facultado ao provedor norte-americano negar o cumprimento da ordem se entendesse que a requisição não teria aderência com os termos do acordo executivo ou se infringisse a legislação norte-americana. Nesse caso, o provedor poderia apresentar impugnação perante a autoridade designada brasileira, indicando as suas razões e o eventual descabimento da via utilizada.

Não reconsiderada a decisão pela autoridade designada brasileira, o provedor poderia elevar a contestação à autoridade designada dos EUA, que decidiria se o acordo é ou não aplicável àquela situação.

Se a autoridade norte-americana concluísse pela inaplicabilidade, notificaria tanto o provedor quanto a autoridade designada brasileira e, nesse caso, o acordo executivo não seria aplicado para aquele pedido específico.

5 Considerações finais

O presente estudo demonstrou que o cenário de criminalidade transnacional demanda instrumentos ágeis e eficazes para a colheita probatória, mas o modelo convencional revelou-se frequentemente anacrônico e ineficaz para responder à demanda por acesso célere a provas digitais.

Nesse contexto de crise da cooperação jurídica em matéria penal (ineficiência dos métodos de carta rogatória e auxílio direto), emergiram soluções: a jurisdição extraterritorial probatória (requisição direta) e o modelo trazido pelo Cloud Act, que, para alguns autores, teria natureza intermediária (cooperação jurídica internacional e jurisdição extraterritorial probatória).

A análise desenvolvida evidencia que o cenário contemporâneo da produção probatória transnacional se encontra em transição paradigmática. Os mecanismos tradicionais de cooperação jurídica internacional, especialmente os MLATs, mantêm relevância normativa e legitimidade constitucional, como reconhecido na ADC n. 51, mas já não respondem de maneira satisfatória às demandas de celeridade e volatilidade inerentes à prova digital. Ao mesmo tempo, a requisição direta fundada no Marco Civil da Internet, embora validada pelo Supremo Tribunal Federal, opera em zona de tensão normativa, pois pode gerar conflitos de jurisdição, insegurança jurídica para provedores estrangeiros e potenciais fricções diplomáticas decorrentes da expansão unilateral da jurisdição estatal.

Nesse contexto, os acordos executivos celebrados sob o Cloud Act representam uma alternativa intermediária, capaz de reduzir barreiras procedimentais sem renunciar ao consentimento interestatal, funcionando como instrumento híbrido entre a cooperação tradicional e modelos de extraterritorialidade probatória.

Além disso, ainda que inexista consenso sobre a natureza jurídica dos acordos decorrentes da Lei Cloud – se nova modalidade de cooperação jurídica internacional ou hipótese de jurisdição probatória

extraterritorial consensual –, é certo que se constitui como novo paradigma no cenário transnacional de produção de provas digitais.

Assim, mais do que uma substituição de modelos, o que emerge é um processo de reconfiguração do ecossistema probatório internacional.

As conclusões finais do voto do relator, ministro Gilmar Mendes, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 51, com a comunicação aos demais poderes para a potencial celebração de acordos executivos com os Estados Unidos, indicam que a solução via acordo executivo resolveria as críticas lançadas sobre as requisições diretas.

De fato, a celebração de um acordo executivo teria o potencial de solucionar os impasses atualmente verificados nas requisições diretas. Todavia, é importante ressaltar que o modelo atual desses acordos condiciona o Estado requerente a uma decisão final da autoridade designada pelos Estados Unidos. Essa dinâmica reforça o poder norte-americano sobre o controle das provas digitais transnacionais, colocando os demais países em posição de desvantagem e de submissão.

O desafio contemporâneo, portanto, não está apenas em acelerar o acesso à prova digital, mas em fazê-lo por meio de estruturas legítimas, consensuais e tecnicamente adequadas ao ambiente global de dados, um desafio que permanece aberto e que exigirá contínua atualização legislativa, institucional e teórica.

Referências

ABADE, Denise Neves. Direitos fundamentais e evolução da cooperação jurídica internacional penal: paradigmas e transformações sob uma perspectiva constitucional. **RESMPU** – Revista da Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília, v. 2, n. 1, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/2s4pnnms>. Acesso em: 10 out. 2025.

ABADE, Denise Neves. **Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional**: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos. São Paulo: Saraiva, 2013.

ABREU E SILVA, Melissa Garcia Blagitz de. Acesso a dados. In: Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional (org.). **Um**

olhar para o futuro da cooperação internacional: coletânea de artigos. Brasília-DF: MPF, 2025. p. 139-156.

BADARÓ, Gustavo. Os standards metodológicos de produção na prova digital e a importância da cadeia de custódia. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 29, n. 343, p. 7-9, jun. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/vjbbxxnt>. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1.515, de 2022**. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais realizado por autoridades competentes para fins exclusivos de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública e de investigação e repressão de infrações penais. Brasília-DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/46bx5r7d>. Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 11.491, de 12 de abril de 2023. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. **Casa Civil**, Brasília, abr. 2023a. Disponível em: <https://tinyurl.com/4vzktjpa>. Acesso em: abr. 2026.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 3.810, de 2 de maio de 2001. Promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997. **Casa Civil**, Brasília, maio 2001. Disponível em: <https://tinyurl.com/48p6mpmt>. Acesso em: abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 51. Ação declaratória de constitucionalidade. Normas de cooperação jurídica internacional. Obtenção de dados. Empresas localizadas no exterior. Constitucionalidade. ADC conhecida. Pedido julgado parcialmente procedente. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 23 de fevereiro de 2023. **STF**, Brasília, fev. 2023b. Disponível em: <https://tinyurl.com/htyhx87v>. Acesso em: abr. 2026.

CAEIRO, Pedro. Reconhecimento mútuo, harmonização e confiança mútua (primeiro esboço de uma revisão). In: **Os novos desafios da cooperação jurídica e policial na União Europeia e da implementação da Procuradoria Europeia**. Braga: Escola de Direito da Universidade do Minho, 2017. p. 35-44. Disponível em: <https://tinyurl.com/wwmhufjs>. Acesso em: 9 ago. 2025.

CANESTRARO, Anna Carolina. Cooperação internacional em matéria de lavagem de dinheiro: da importância do auxílio direto, dos tratados internacionais e os mecanismos de prevenção. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 623–658, 2019. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i2.234>.

CAPUCIO, Camilla. Dimensões da cooperação jurídica internacional: do direito à cooperação ao dever de cooperar. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 61, n. 3, p. 277-297, dez. 2016. DOI: <https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v61i3.47094>.

CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. A cooperação jurídica internacional em matérias penal e as dificuldades enfrentadas no direito brasileiro. **Revista da AJUFE**, Distrito Federal, v. 25, n. 92, p. 221-240, 1. 2012. Disponível em: <https://tinyurl.com/2jjn9vtv>. Acesso em: 10 out. 2025.

CORRÊA, Isadora Donza; MONTEIRO NETO, João Araújo. A adesão do Brasil à Convenção de Budapeste e o enfrentamento do Cibercrime: entre a Cooperação Internacional e a expansão do Direito Penal. **Revista Eletrônica Direito & TI**, Porto Alegre, v. 1, n. 16, p. 32-60, maio/ago. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/3h44a6yu>. Acesso em: 10 set. 2025.

EUA – UNITED STATES of AMERICA. DOJ – Department of Justice. *Cloud Act agreement between governments of the United States of America and Australia*. **U.S. Department of Justice**, Washington, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/mrayejzt>. Acesso em: 11 out. 2025.

EUA – UNITED STATES of AMERICA. DOJ – Department of Justice. *Cloud Act Agreement between Governments of the United States of America and the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland*. **U.S. Department of Justice**, Washington, 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/ymsfnb3t>. Acesso em: 11 out. 2025.

EUROJUST – EUROPEAN UNION AGENCY FOR CRIMINAL JUSTICE COOPERATION. **The Cloud Act**. Haia: Eurojust, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/mwe3tmav>. Acesso em: 12 set. 2025.

FELDENS, Luciano; MADRUGA, Antenor. Dados eletrônicos e cooperação internacional: limites jurisdicionais. In: **Temas de cooperação internacional**. 2. ed. Brasília: MPF, 2016. v. 2. p. 49-70. Disponível em: <https://tinyurl.com/5e5cj48b>. Acesso em: 12 out. 2025.

JUSTICE GOVERNMENT. U.S. Department of Justice. Promoting public safety, privacy, and the rule of law around the world: the purpose and impact of the Cloud Act. **U.S. Department of Justice**, Washington, Apr. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/4kjm5kwj>. Acesso em: 10 out. 2025.

LAUREANO, Abel. Dois institutos da “cooperação judiciária em matéria penal” na União Europeia: reconhecimento mútuo de decisões penais e harmonização de legislações penais. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 7, n. 7, p. 283-308, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://tinyurl.com/2du4acyr>. Acesso em: 30 ago. 2025.

LOBO, Rodrigo Rangel. A cloud soberana na era da inteligência artificial. **Edge UOL**, São Paulo, 21 jan. 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/y3vamrs>. Acesso em: 30 ago. 2025.

MADRUGA, Antenor. A decisão extraterritorial sem cooperação. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 6 jul. 2011. Disponível em: <https://tinyurl.com/mtr43nmt>. Acesso em: 10 out. 2025.

MADRUGA, Antenor. Cooperação e assistência jurídica internacional. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 19 out. 2011. Disponível em: <https://tinyurl.com/yu2dh3cj>. Acesso em: 10 out. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 16, n. 1, p. 1-33, jan./abr. 2020. DOI: 10.18256/2238-0604.2020.v16i1.4103.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Cooperação internacional no processo penal**: a transferência de processos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MÜLLER, Ilana. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal e seus reflexos no direito à prova no processo penal brasileiro**. 2013. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. DOI: <https://doi.org/10.11606/T.2.2016.tde-18112016-112353>.

ROSA, Alexandre Morais da; CANI, Luiz Eduardo. Investigação criminal 4.0: entre soluções e problemas. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Rio Grande do Sul, v. 16, n. 1, 2021. DOI: <https://doi.org/10.5902/1981369455252>.

ROSA, Alexandre Morais da; VIEIRA, Marília Raposo. Cloud Act: quando a investigação se dá nas nuvens americanas. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 22 nov. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/mnjhwrw5>. Acesso em: 15 out. 2025.

SANTOS, Laura Rodrigues dos. **Cooperação jurídica internacional em matéria criminal**: das rogatórias ao auxílio direto. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <https://tinyurl.com/mb354d4n>. Acesso em: 12 out. 2025.

SILVA, Ana Paula Gonzatti da. Dados de comunicação privada eletrônica, jurisdição e cooperação jurídica internacional: Brasil e Estados Unidos. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 659-702, 2019. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i2.238>.

SILVA, Anamara Osório. **Jurisdição e internet**: pela construção de uma teoria geral à luz do Direito Internacional Privado contemporâneo. 2021. Tese (Doutorado em Direito Internacional e Direito Comparado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo-SP, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/528bwazd>. Acesso em: 12 out. 2025.

TIBURCIO, Carmen; ALBUQUERQUE, Felipe. Territorialidade, jurisdição e internet: alguns aspectos de direito internacional privado. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, p. 34-57, set./dez. 2023. DOI: <https://doi.org/10.12957/redp.2023.79553>.

TORRES, Paula Ritzmann. **Métodos de obtenção da prova transnacional penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

UNITED STATES. Public Law 115-141, Division V. Clarifying Lawful Overseas Use of Data Act (CLOUD Act). **Criminal Division**, March, 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/ycxxmy25>. Acesso em: 10 out. 2025.

VERIZON COMMUNICATIONS, INC. **Amicus brief in Microsoft search warrant case**. Nova York: Verizon, 15 dez. 2014

VERONESE, Alexandre; CALABRICH, Bruno Freire de Carvalho. Crimes na internet e o Brasil no cenário da cooperação jurídica internacional. **Portal Jota**, Brasília-DF, 24 abr. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/3xtfvscn>. Acesso em: 10 out. 2025.

WEBER, Patricia Maria Núñez. Breve panorama dos desafios no desenvolvimento da cooperação penal internacional no presente: necessidade de releitura das barreiras cognitivas e institucionais. In: BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional (org.). **Um olhar para o futuro da cooperação internacional**: coletânea de artigos. Brasília: MPF, 2025. p. 89-103.

Cooperação jurídica internacional em casos de tráfico de fósseis: Mecanismos e estratégias para a repatriação de bens fossilíferos em prol da preservação do patrimônio paleontológico brasileiro

International judicial cooperation in fossil trafficking cases: Mechanisms and strategies to repatriate fossil specimens on behalf of the preservation of Brazil's paleontological heritage

Recebido em 17.12.2025 | Aprovado em 07.04.2026

DOI: 10.63601/bcesmpu.2025.n65.e-65tc03

Marina Amaral de Lima

<http://lattes.cnpq.br/5899132748411570>

<https://orcid.org/0009-0004-6135-3691>

Especialista em Cooperação Jurídica Internacional pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Assessora Jurídica na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (PRR1).

Resumo: O presente artigo investiga os resultados da cooperação jurídica internacional na repatriação de fósseis ilegalmente extraídos do Brasil, mais especificamente da Bacia do Araripe, no Estado do Ceará. O estudo objetiva analisar os resultados dos pedidos de repatriação e delinear melhores práticas para as autoridades ministeriais. O método empregado foi o estudo de caso, voltado à análise de onze Procedimentos de Cooperação Internacional (PCIs) arquivados da Secretaria de Cooperação Internacional da Procuradoria-Geral da República (SCI/PGR). Os resultados demonstram êxito em cinco dos onze casos, destacando-se a

repatriação de 998 fósseis da França e do espécime *Ubirajara jubatus* da Alemanha. O sucesso ocorreu geralmente devido à efetiva comprovação da prática criminosa ou a negociações diplomáticas de alto nível. Os casos sem cumprimento, contudo, revelaram desafios atrelados à dificuldade na comprovação da materialidade do delito e à inaplicabilidade da Convenção da Unesco de 1970, cuja ratificação nos países destinatários dos pedidos foi posterior ao ingresso dos fósseis nos respectivos territórios. Conclui-se, portanto, ter sido essencial a atuação do Ministério Público Federal através dos pedidos de cooperação internacional para o êxito na repatriação de fósseis, seja dentro do escopo do auxílio direto, seja no âmbito diplomático.

Palavras-chave: cooperação jurídica internacional; tráfico de fósseis; repatriação; Bacia do Araripe; Convenção da Unesco de 1970.

Abstract: *This study investigates the results of international legal cooperation in the repatriation of fossils illegally extracted from Brazil, specifically from the Araripe Basin, in the Brazilian state of Ceará. It seeks to analyze the outcomes of the repatriation requests and outline best practices for prosecutors. The methodology employed was a case study, focused on the analysis of 11 archived International Cooperation Procedures (PCIs) from the International Cooperation Unit of the Office of the Prosecutor General (SCI/PGR). The results demonstrate success in 5 of the 11 cases, notably the repatriation of 998 fossils from France and the *Ubirajara jubatus* specimen from Germany. Success generally occurred due to the substantiated proof of the criminal offense or high level diplomatic negotiations. However, the cases that were unsuccessful revealed challenges linked to the difficulty in proving the corpus delicti and to the inapplicability of the 1970 Unesco Convention, whose ratification in the recipient countries was subsequent to the fossils' entry into their respective territories. In conclusion, the Federal Prosecution Service had a main role in the successful repatriation of fossils by initiating international cooperation requests, within the scope of mutual legal assistance or through diplomatic negotiations.*

Keywords: international legal cooperation; fossil trafficking; repatriation; Araripe Basin; 1970 Unesco Convention.

1 Introdução

O presente artigo tem como tema central a cooperação jurídica internacional em casos de tráfico de fósseis, visando à repatriação de bens fossilíferos ilegalmente extraídos do território brasileiro.

O tráfico de fósseis é uma prática criminosa que impacta negativamente a preservação do patrimônio paleontológico ao redor do mundo, encontrando raízes na invasão sistemática de territórios por colonizadores europeus ainda na época das grandes navegações. A predominância de paradigmas socioculturais que pressupunham a suposta superioridade dos povos europeus em relação aos povos colonizados instruiu a forma predatória de exploração das riquezas das terras invadidas, destinada ao enriquecimento do patrimônio econômico e cultural dos colonizadores.

Os efeitos dessa mentalidade eurocêntrica no que concerne ao patrimônio cultural global perduram até os dias atuais, visto que, passadas centenas de anos desde as primeiras invasões colonialistas, os povos outrora colonizados raramente veem restituídos ao seu acervo os bens histórico-culturais extirpados de seus territórios. Assim se posiciona Haertel (2023, p. 346-347) acerca da temática:

Um estudo recente em que cientistas analisaram quase 30 mil artigos publicados sobre espécimes fósseis entre 1990 e 2020 revelou que 97% das informações sobre ocorrência fossilífera no período foram produzidos por autores predominantemente baseados nos Estados Unidos e na Europa Ocidental. Os países com os maiores índices de publicações sobre descobertas locais sem o envolvimento de cientistas nacionais são a República Dominicana, Myanmar, Namíbia, Tanzânia, Madagascar e Uzbequistão. Tais práticas científicas extrativas e a assimetria global no campo da pesquisa demonstram a persistência do “colonialismo científico”, em que o centro de produção de conhecimento sobre um determinado país é localizado fora dele – usualmente, no Norte Global. O conhecimento dos pesquisadores locais é desvalorizado e apagado, suas leis são desrespeitadas e cria-se (e reforça-se) uma dependência e um desequilíbrio nas relações de poder no campo internacional. Persiste, assim, a lógica da colonialidade do saber, o legado epistemológico do eurocentrismo que impede a compreensão do mundo a partir do próprio mundo em que se vive das epistemes que lhes são próprias.

Verifica-se, nesse contexto, a importância de empreender esforços em prol da recuperação do patrimônio histórico de territórios outrora colonizados, a despeito das variadas dificuldades que se impõem nesse processo. Isso se revela essencial para a preservação da memória dos povos e de sua relação intrínseca com o local em que se desenvolveram, bem como para o fortalecimento do paradigma da diversidade cultural em nível global e para o impulsionamento da pesquisa científica nacional.

Acerca das dificuldades na preservação do patrimônio paleontológico, cabe destacar o quanto pontuado por Vilas-Boas, Brilha e Lima (2013, p. 157):

O patrimônio geológico está sujeito a diversos tipos de ameaças (Gray, 2004; Brilha, 2005), a grande parte delas de origem antrópica. Algumas destas ameaças são particularmente fortes sobre os bens paleontológicos, em particular. O elevado valor econômico de alguns fósseis, em resultado de fatores como raridade, qualidade de preservação, valor estético etc., dão origem a um comércio que, em grande parte dos países, é ilegal, colocando em risco muitas jazidas paleontológicas, em especial em países com níveis socioeconômicos mais débeis. Segundo Carvalho & DaRosa (2008), a questão da preservação do patrimônio paleontológico brasileiro é bastante complexa. O contrabando nacional e internacional de fósseis, bem como as atividades de exploração mineral, são fatores que limitam a adoção de estratégias de conservação, em comunidades onde as jazidas fossilíferas representam uma fonte de rendimento para as populações.

Na visão de Silva (2021), a criação da Unesco no ano de 1945 é um marco inicial da convergência entre os posicionamentos de diferentes nações acerca da problemática do tráfico internacional de bens culturais. Até então, a proteção desses bens não era objeto de instrumentos jurídicos internacionais consolidados e/ou amplamente aceitos, sendo raras até mesmo as normas destinadas a regulamentar a matéria no âmbito nacional.

Esse cenário se altera significativamente com a Convenção Relativa às Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedades Ilícitas dos Bens Culturais, aprovada pela XVI Sessão da Conferência Geral da Unesco, realizada em Paris, de 12 de outubro a 14 de novembro de 1970 (doravante "Convenção da Unesco de 1970"), e promulgada no Brasil pelo Decreto-Lei n. 72.312, de 31 de maio de 1973. Subsequentemente, a Unesco adotou, em 6 de novembro de 1972, a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (doravante "Convenção da Unesco de 1972"), promulgada no Brasil por intermédio do Decreto n. 80.978, de 12 de dezembro de 1977. No mesmo espírito, a Convenção da Unidroit sobre Bens Culturais Furtados ou Ilícitamente Exportados, concluída em Roma, em 24 de junho de 1995 (doravante "Convenção da Unidroit de 1995"), foi promulgada no Brasil pelo Decreto n. 3.166, de 14 de setembro de 1999.

Tais marcos normativos serão mais bem explorados adiante, sendo imprescindível notar nesse momento que são demonstrativos da intensificação do espírito cooperativo das nações em torno da necessidade de preservação de bens culturais e, mais especificamente, do patrimônio paleontológico mundial.

A principal pergunta que se pretende responder no presente estudo é: quais têm sido os resultados da cooperação jurídica internacional na repatriação de fósseis ilegalmente extraídos do Brasil e como a análise dos fatores de êxito ou insucesso desses casos pode contribuir para delinear as melhores práticas de atuação na temática?

Adotou-se neste artigo o método de estudo de casos, a ser realizado por meio da análise de Procedimentos de Cooperação Internacional (PCIs)¹ que já tramitaram na Secretaria de Cooperação Internacional da Procuradoria-Geral da República (SCI/PGR)², instaurados a partir de investigações criminais realizadas pelo Ministério Público Federal (MPF) em casos de tráfico de fósseis.

Esses procedimentos se iniciam a partir do encaminhamento à SCI/PGR de pedidos ativos de cooperação jurídica internacional³ pelo promotor natural das apurações, que são dirigidos às autoridades

1 “O Procedimento de Cooperação Internacional (PCI) é uma classe de procedimento extrajudicial destinado ao controle, à instrução e à execução dos pedidos de cooperação internacional de atribuição do Ministério Público Federal. [...] O procedimento de cooperação internacional é regulado pelo Regimento Interno do Gabinete do Procurador-Geral da República (Portaria PGR/MPF n. 40/2020)” (Brasil, c2026d).

2 “A Secretaria de Cooperação Internacional (SCI) está inserida na estrutura do gabinete do Procurador-Geral da República e tem a atribuição de auxiliar em assuntos de cooperação jurídica internacional com autoridades estrangeiras e organismos internacionais, bem como no relacionamento com órgãos nacionais voltados às atividades próprias da cooperação internacional. [...] atua como centro de apoio operacional a Procuradores da República em matéria de assistência jurídica internacional, extradição e transferência de processos e de condenados. Executa, quando cabível, pedidos passivos de cooperação internacional em matéria penal (pedidos de bloqueio de bens oriundos de atividades ilícitas, bloqueio de contas e obtenção de informações sobre dados bancários, cooperação em interrogatórios, busca e apreensão de bens). Acompanha casos em matéria extradicional e outras medidas compulsórias (deportação e expulsão). Busca soluções por meio de contatos informais e pelas redes de cooperação, para as mais diversas questões jurídicas.” (Brasil, c2026c).

3 “A Cooperação Jurídica Internacional na modalidade ativa se configura quando as autoridades brasileiras competentes solicitam a realização de diligências a serem

estrangeiras dos países em que os bens fossilíferos traficados foram localizados, com o objetivo de vê-los restituídos ao Brasil.

Para refletir o panorama geral da cooperação jurídica internacional em casos de repatriação de fósseis no Brasil, delimitou-se como área de interesse o tráfico de fósseis na Bacia do Araripe, localizada no Estado do Ceará, intensamente atingida pela prática⁴, estudando-se os pedidos ativos feitos pela Procuradoria da República no Ceará (PR-CE) e pela Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte/CE (PRM-JZN-CE).

Nesse contexto, cabe à SCI/PGR conferir o maior grau possível de efetividade e celeridade para a cooperação internacional voltada à repatriação dos fósseis, incluindo a permanente interlocução com a autoridade central brasileira responsável pela tramitação do pedido, podendo ser o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública (DRCI/MJSP), a PGR⁵ ou o Ministério das Relações Exteriores (MRE), caso o pedido deva tramitar na via diplomática⁶.

cumpridas por um país estrangeiro, para a instrução de procedimentos e processos criminais de sua competência” (Brasil, c2026b).

- 4 “O tráfico de fósseis ocorre na região da Chapada do Araripe, no sul do Ceará, e em outras áreas circunvizinhas à bacia do Araripe (De Oliveira, 2022). Investigações apontam para vários envolvidos (Santos *et al.*, 2022). A cadeia do tráfico começa nos trabalhadores de minas de exploração do calcário laminado, da gipsita e argilas, sendo o ponto de partida para o tráfico. Mais de duzentos fósseis apreendidos no ano de 2021 são um exemplo de que a rede do tráfico continua ativa (De Oliveira, 2022). A Bacia do Araripe é considerada o mais importante depósito fossilífero do Brasil, tendo chamado a atenção de estudantes e pesquisadores de todo o mundo (De Oliveira, 2022). Segundo pesquisadores, ela se destaca pela grande diversidade de fósseis de vários grupos de animais e plantas, que viveram no final do Período Jurássico até o Cretáceo Inferior, há cerca de 110 milhões de anos, e alguns são encontrados em perfeito estado de conservação (Saraiva *et al.*, 2021; De Oliveira, 2022)” (Silva *et al.*, 2023).
- 5 “A Procuradoria-Geral da República, por meio da Secretaria de Cooperação Internacional (SCI), exerce o papel de Autoridade Central designada para intermediar demandas relacionadas à cooperação jurídica internacional nas seguintes matérias: [...] para auxílio mútuo em matéria penal, nos termos da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. [...] para auxílio mútuo em matéria penal, nos termos do Acordo de Assistência Mútua em Matéria Penal, celebrado entre Brasil e Canadá” (Brasil, c2026a).
- 6 Tramitação com base normativa na Portaria Interministerial MJ/MRE n. 501/2012, que, nos termos de seu art. 1º, “define a tramitação de cartas rogatórias e pedidos de auxílio direto, ativos e passivos, em matéria penal e civil, na ausência de acordo

Depreende-se dos casos, ainda, que fatores variados influenciam na implementação dessas estratégias, como a data (ainda que aproximada) em que ocorreu o ingresso do fóssil no território estrangeiro – que pode ser determinante para verificar a aplicabilidade ou não das disposições da Convenção da Unesco de 1970, bem como para aferir a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado brasileiro em relação ao crime praticado – e o país em que se encontra o material fossilífero que se pretende repatriar, já que, muitas vezes, a preexistência de boas relações diplomáticas entre o Brasil e a nação em questão é imprescindível para o êxito das negociações para a devolução dos bens.

Dessa maneira, proceder-se-á à identificação das características mais relevantes para a análise quantitativa e qualitativa dos casos, de maneira a obter indicativos concretos para orientar a delimitação das melhores práticas e recomendações para os casos futuros.

O procedimento de seleção dos PCIs a serem estudados se deu por meio de pesquisa na base de dados do Sistema Único do Ministério Público Federal, a partir das palavras-chave “fóssil” e “fósseis”, as quais estão presentes nos títulos de todos os casos da mesma temática. Posteriormente foi feita a seleção manual dos procedimentos para filtrar apenas os casos em que a PR/CE e a PRM-JZN-CE figuravam como autoridades rogantes, no intuito de restringir o objeto de estudo aos casos de fósseis irregularmente extraídos do Estado do Ceará, conforme explanado anteriormente.

O objetivo geral deste artigo, portanto, é investigar os resultados da cooperação jurídica internacional na repatriação de fósseis ilegalmente extraídos do território brasileiro. Por sua vez, os objetivos específicos são: analisar PCIs da SCI/PGR cuja tramitação já tenha se encerrado, identificando padrões e desafios enfrentados nos casos de tráfico de fósseis; examinar os fatores que impactam os resultados da cooperação jurídica internacional, como relações diplomáticas, instrumentos normativos, estratégias adotadas e particularidades dos países envolvidos; e delinear melhores práticas, propondo recomendações para as autoridades ministeriais envolvidas, a fim de otimizar os mecanismos de cooperação e aumentar a taxa de sucesso na repatriação de fósseis.

de cooperação jurídica internacional bilateral ou multilateral, aplicando-se nos demais casos apenas subsidiariamente” (Brasil, 2012).

2 Procedimentos de cooperação jurídica internacional em casos de tráfico de fósseis

Passa-se, após essa breve introdução, à análise dos procedimentos de cooperação jurídica internacional em casos de tráfico de fósseis provenientes do Ceará, selecionados a partir dos critérios acima delineados.

2.1 Premissas teóricas e normativas

A Convenção da Unesco de 1970 elenca como bens culturais⁷, nos termos de seu art. 1º, alínea a, “as coleções e exemplares raros de zoologia, botânica, mineralogia e anatomia, e objetos de interesse paleontológico” (Unesco, 1970a). A Convenção da Unidroit de 1995, por sua vez, inclui em seu anexo como bens culturais⁸ relevantes as “[c]oleções e espécimes raros de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, objetos que tenham interesse paleontológico” (Unidroit, 1995).

Tais definições englobam os fósseis, que, por sua vez,

podem ser definidos como restos ou vestígios de seres vivos que habitaram o planeta Terra no passado e são o objeto de estudo da Paleontologia. [...] são encontrados nas rochas sedimentares, rochas formadas a partir de sedimentos (fragmentos de outras rochas) que são transportados através de agentes como vento e rios e se depositam em um determinado local (Francischini; Cunha, 202-).

No que concerne especificamente ao Brasil, há variados registros acadêmicos que dão conta das jazidas fossilíferas que permeiam o território nacional:

Duas dessas regiões ganham destaque, sendo elas a bacia do Araripe, localizada na divisa dos estados do Ceará, Pernambuco e Piauí, e a bacia do Paraná, que inclui importantes áreas fossilíferas nos estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul (Eichner, 2024, p. 11).

⁷ “Para os fins da presente Convenção, a expressão ‘bens culturais’ significa quaisquer bens que, por motivos religiosos ou profanos, tenham sido expressamente designados por cada Estado como de importância para a arqueologia, a pré-história, a história, a literatura, a arte ou a ciência e que pertençam às seguintes categorias [...]” (Unesco, 1970).

⁸ “Entende-se como bens culturais, para os efeitos da presente Convenção, aqueles bens que, a título religioso ou profano, se revestem de uma importância para a arqueologia, a pré-história, a história, a literatura, a arte ou a ciência, e que pertencem a uma das categorias enumeradas no Anexo à presente Convenção” (Unidroit, 1995).

A vasta ocorrência de fósseis na região da bacia do Araripe é, em parte, resultado da atividade de exploração mineral, onde os trabalhadores apresentam baixo nível salarial e encaram a venda de fósseis como um complemento de renda. Infelizmente, são poucos os proprietários das pedreiras que estabelecem procedimentos rigorosos para os trabalhadores não recolherem os fósseis para posterior venda. Para a extração da gipsita (Camadas Ipubi da Formação Santana), normalmente as pedreiras removem toda a camada de rochas que está sobrejacente. Esta é a camada correspondente ao Membro Romualdo, uma das mais fossilíferas da Formação Santana. Como resultado desta atividade, o nível de concreções fossilíferas exposto é, comumente, depositado nas enormes acumulações de “rejeitos”. Apesar da exploração de gipsita ser essencialmente na parte sudoeste da Chapada do Araripe (Pernambuco), a maior parte dos registros da recolha ilegal de fósseis centra-se no Ceará, sendo apenas alguma em Pernambuco (Vidal & Castro 2009). No Piauí, como não existe exploração de gipsita, as concreções calcárias são encontradas em menor quantidade. Para além desta ocorrência de concreções fossilíferas, típicas do Membro Romualdo, na exploração do calcário laminado ocorre um número surpreendentemente elevado de fósseis de alta qualidade do Membro Crato (Martill & Bechly 2007). No lado leste da Chapada do Araripe, coincidente com a área do Geopark Araripe, existe a indústria da “Pedra Cariri”, para produção de rochas ornamentais (pedras de pavimentação e revestimento) e também de cimento. Devido à informalidade e alta rotatividade dos produtores é difícil ter um controle do material fossilífero que tem origem nas áreas de mineração, para fins comerciais. Apesar de ser um ato ilegal, sabe-se que parte da venda dos fósseis da bacia do Araripe está associada às explorações de calcário laminado. Os destinatários desta venda são vários, desde revendedores conhecidos na região, colecionadores particulares e até pesquisadores ligados às universidades (Vilas-Boas; Brilha; Lima, 2013, p. 161).

Os fósseis encontrados em solo brasileiro são protegidos por legislação específica, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n. 4.146, de 4 de março de 1942: “Os depósitos fossilíferos são propriedade da Nação, e, como tais, a extração de espécimes fósseis depende de autorização prévia e fiscalização do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura”. Dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu art. 20, inciso X, que “[s]ão bens da União [...] as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos”.

Disso decorre que o acervo fossilífero nacional é patrimônio da União, de forma que sua destruição, inutilização ou deterioração é tipificada como crime de dano no Código Penal – seja em seu art. 163, parágrafo único, inciso III⁹ (dano qualificado), seja em seu art. 165¹⁰ (dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico) – e na Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998)¹¹.

São igualmente criminalizados a sua receptação¹², nos termos do art. 180, § 6º, e o seu contrabando¹³ – ainda que por analogia –, conforme o art. 334-A, todos do Código Penal. Paralelamente, a Lei n. 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, dispõe em seu art. 2º:

Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usuração, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo (Brasil, 1991).

A Lei de Crimes Ambientais tipifica, ainda, em seu art. 55, a conduta de “executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida” (Brasil, 1998).

9 “Art. 163 – Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa. [...] Parágrafo único – Se o crime é cometido: [...] III – contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos” (Brasil, 1940).

10 “Art. 165 – Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico: Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa” (Brasil, 1940).

11 “Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar: I – bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; Pena – reclusão, de um a três anos, e multa” (Brasil, 1998).

12 “Art. 180 – Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa. [...] § 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo” (Brasil, 1940).

13 “Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem: I – pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II – importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;” (Brasil, 1940).

Não há na legislação brasileira, entretanto, tipificação específica para o ato de exportar irregularmente espécimes fósseis. As únicas menções expressas à ilicitude da prática se encontram na Convenção da Unesco de 1970¹⁴ e na Convenção da Unidroit de 1995¹⁵. Depreende-se disso que há uma severa lacuna normativa, a qual dificulta a repressão e a persecução penal dos envolvidos na prática criminosa.

Com a Constituição Federal de 1988, elevou-se ao patamar constitucional a proteção do patrimônio paleontológico brasileiro:

Art. 20. São bens da União:

[...]

X – as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

[...]

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

[...]

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

[...]

¹⁴ “Artigo 3º São ilícitas a importação, exportação ou transferência de propriedade de bens culturais realizadas em inscrição das disposições adotadas pelos Estados-Partes nos termos da presente Convenção” (Unesco, 1972).

¹⁵ “Artigo Primeiro – A presente Convenção se aplica a solicitações de caráter internacional: a) de restituição de bens culturais furtados; b) de retorno de bens culturais deslocados do território de um Estado Contratante em violação a sua legislação interna relativa à exportação de bens culturais, com vistas a proteger seu patrimônio cultural (de agora em diante denominados “bens culturais ilicitamente exportados”). [...] Artigo 3 – 1. O possuidor de um bem cultural furtado deve restituí-lo. 2. Para os efeitos da presente Convenção, um bem cultural obtido através de escavações ilícitas ou lícitamente obtido através de escavações, mas ilicitamente retido, é considerado como furtado, se isso for compatível com o ordenamento jurídico do Estado onde as referidas escavações tenham tido lugar” (Unidroit, 1995).

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

[...]

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei. (Brasil, 1988).

A Carta Magna defere ao Ministério Público – entre outras instituições – a competência para atuar em prol da proteção do patrimônio público nas esferas judiciais penal e cível:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

[...]

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; [...]. (Brasil, 1988).

Considerando, portanto, que ao Ministério Público incumbe a proteção do patrimônio público, e que os fósseis pertencem ao patrimônio da União, o ramo que deve atuar primordialmente nos casos relativos à extração e comercialização ilegais de fósseis é o MPF, como dispõe a Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993:

Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:

[...]

II – nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional; [...]. (Brasil, 1993b. Grifo nosso).

Ante o exposto, estabelecidas as premissas iniciais do presente artigo, cumpre discorrer acerca da atuação do MPF no enfrentamento do tráfico internacional de fósseis e na recuperação dos bens fossilíferos irregularmente extraídos do território brasileiro.

2.2 Papel do MPF na cooperação jurídica internacional destinada à repatriação de fósseis

O MPF, enquanto autoridade titular da investigação, da ação penal pública, do inquérito civil e da ação civil pública nos casos de tráfico de fósseis, é parte legítima para figurar como autoridade requerente em pedidos de cooperação internacional dirigidos aos países em que estejam localizados os bens fossilíferos que se almeja repatriar.

Ao longo da análise dos procedimentos extrajudiciais, verificou-se que a atuação do MPF se dá, majoritariamente, a partir de denúncias formuladas por cidadãos brasileiros que tenham tomado ciência da possível ocorrência da prática criminosa em questão. Isso pode ocorrer, por exemplo, a partir do acesso (I) a material acadêmico publicado por cidadão estrangeiro que se preste a descrever fóssil extraído do território brasileiro; (II) a acervos de museus ou de coleções privadas localizados em outros países que contenham espécimes fossilíferos brasileiros; ou, ainda, (III) a anúncios de venda de fósseis brasileiros em sítios eletrônicos hospedados no exterior, frequentemente especializados na comercialização de artefatos culturais e históricos. Caberá ao MPF averiguar possíveis ilegalidades na extração, exportação e comercialização desses itens, instaurando-se procedimento extrajudicial específico para esse fim.

Comprovando-se a existência de ilicitude na retirada do fóssil do território brasileiro, cumpre igualmente ao MPF intentar, pela via da cooperação jurídica internacional, a repatriação do material. No caso específico dos fósseis da Bacia do Araripe, são competentes para atuar a PR/CE e a PRM-JZN-CE.

A cooperação internacional se inicia, dessa forma, na atuação local do MPF para a investigação da prática criminosa – a extração irregular do material fossilífero na Bacia do Araripe; a comercialização clandestina do material extraído a colecionadores, pesquisadores e demais interessados; o transporte do produto do crime ao território estrangeiro; e a destinação dada aos espécimes contrabandeados naquele país.

Após a localização do material paleontológico no estrangeiro, o promotor natural formula o pedido de cooperação internacional à SCI/PGR

para que esta instaure o PCI destinado ao acompanhamento centralizado da demanda. É nesses autos que se promove a tradução do conteúdo do pedido para a língua estrangeira – se necessário – e o encaminhamento da documentação à autoridade central brasileira ou ao Ministério das Relações Exteriores, a depender da via eleita para a tramitação do pedido.

A SCI/PGR, ao longo de sua atividade, lidou com inúmeros procedimentos de cooperação internacional provenientes do MPF no Ceará destinados à repatriação de bens fossilíferos irregularmente extraídos da Bacia do Araripe. São exemplos o caso do dinossauro *Ubirajara jubatus* (Brasil, 2023), o caso dos 998 fósseis recuperados da França (Ceará, 2023), o caso dos fósseis de 100 milhões de anos repatriados do Reino Unido (Brasil, 2025b), entre tantos outros que demonstram ser possível o êxito na recuperação do patrimônio paleontológico nacional pela via da cooperação internacional.

Dessa forma, e partindo da premissa posta na convenção de que “a cooperação internacional constitui um dos meios mais eficientes para proteger os bens culturais de cada país contra os perigos resultantes daqueles atos” (i.e. “a importação, a exportação e a transferência de propriedade ilícitas dos bens culturais”), entende-se ser essencial intensificar e aprimorar a cooperação internacional destinada à repatriação de fósseis provenientes da Bacia do Araripe.

2.3 Panorama dos casos sob análise

A pesquisa inicial efetuada na base de dados disponibilizada resultou em 23 procedimentos de cooperação internacional já arquivados que trataram da temática de tráfico de fósseis no geral e que se originaram de pedidos de cooperação formulados pelas Procuradorias da República localizadas no Estado do Ceará; verificou-se, contudo, que apenas onze destes destinavam-se ao acompanhamento de pedidos de repatriação, sendo os demais procedimentos concernentes a diligências distintas (oitivas de potenciais envolvidos, coleta de informações alfandegárias e fiscais, requisições de quebra de sigilo de dados telemáticos etc.).

Cumprir destacar que procedimentos anteriores a 2015 não foram localizados nas buscas efetuadas, possivelmente em virtude da ausência ou da incompletude de registros digitalizados desses autos nas bases de dados do MPF.

Para fins de recorte do escopo deste artigo, analisaram-se somente PCIs já encerrados, com o esgotamento do objeto do pedido de cooperação internacional. São estes os casos, organizados conforme a data do pedido, em ordem crescente:

Tabela 1 – PCIs instaurados para o acompanhamento de pedidos de repatriação de fósseis

Nº	PAÍS DESTINATÁRIO	DATA DO PEDIDO	NOME/DESCRIÇÃO DO MATERIAL FOSSILÍFERO	STATUS DE CUMPRIMENTO
1	Japão	jan. 2015	<i>Cretoscolia brasiliensis</i>	Não diligenciado
2	Alemanha	jul. 2018	<i>Tupuxuara longicristatus</i>	Não diligenciado
3	França	nov. 2019	998 fósseis	Diligenciado e cumprido
4	Itália	nov. 2019	<i>Neoproscinetes penalvai</i>	Diligenciado e cumprido
5	Alemanha	abr. 2020	<i>Calamopleurus</i> sp.	Diligenciado e não cumprido
6	Alemanha	nov. 2020	<i>Tupandactylus imperator</i> e outros	Diligenciado e não cumprido
7	Alemanha	fev. 2021	<i>Ubirajara jubatus</i>	Diligenciado e cumprido
8	Coreia do Sul	fev. 2022	<i>Tupuxuara longicristatus</i>	Desistência do pedido
9	Espanha	abr. 2022	<i>Rhacolepis buccalis</i>	Diligenciado e não cumprido
10	Reino Unido	mar. 2023	25 fósseis de insetos	Diligenciado e cumprido
11	Reino Unido	mar. 2024	<i>Mesoproctus rowlandi</i>	Diligenciado e não cumprido

Fonte: Secretaria de Cooperação Internacional da Procuradoria-Geral da República

Passa-se, com isso, a uma breve exposição de cada um dos casos, no intuito de averiguar suas particularidades e delas extrair as conclusões mais relevantes para delinear as melhores práticas e recomendações institucionais voltadas ao êxito dos pedidos de cooperação internacional vindouros na temática.

2.3.1 Cooperação Internacional Brasil-Japão: Fóssil *Cretoscolia brasiliensis*

Trata-se de pedido de cooperação jurídica internacional formulado pela PRM-JZN-CE com vistas à busca, à apreensão e à posterior repatriação do único exemplar fóssil da espécie *Cretoscolia brasiliensis*, que se encontra depositado em coleção particular no Japão. Apurou-se que o fóssil foi extraído do território brasileiro de maneira irregular, tendo em vista que não foi localizada qualquer autorização para sua exportação junto às autoridades brasileiras competentes.

Apontou-se como bases legais para o pedido de cooperação as Convenções da Unesco de 1970 e 1972, indicando, ainda, a promessa de reciprocidade¹⁶ como fundamento específico da cooperação internacional.

Por sua vez, os dispositivos legais nacionais citados para embasar o pleito foram o art. 20, inciso X, da Constituição Federal; o art. 1º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 4.146/1942; o art. 2º, §§ 1º a 3º, da Lei n. 8.176/1991; e o art. 62, inciso I, da Lei n. 9.605/1998.

O pedido de cooperação internacional foi remetido pela SCI/PGR ao DRCI, para posterior remessa ao MRE, diante da necessidade de tramitação do pleito cooperacional na via diplomática, por força do disposto no artigo 7, alínea b, item ii, da Convenção da Unesco de 1970¹⁷.

Entretanto, na análise preliminar do pedido, o DRCI verificou que solicitação semelhante já havia tramitado perante a autoridade central em

¹⁶ Nos termos do art. 26, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, “Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática”.

¹⁷ “Artigo 7 Os Estados-Partes na presente Convenção se comprometem a: [...] (ii) tomar as medidas apropriadas, mediante solicitação do Estado de origem Parte na Convenção, para recuperar e restituir quaisquer bens culturais roubados e importados após a entrada em vigor da presente Convenção para ambos os Estados interessados, desde que o Estado solicitante pague justa compensação a qualquer comprador de boa fé ou a qualquer pessoa que detenha a propriedade legal daqueles bens. *As solicitações de recuperação e restituição serão feitas por via diplomática.* A parte solicitante deverá fornecer, a suas expensas, a documentação e outros meios de prova necessária para fundamentar sua solicitação de recuperação e restituição. As partes não cobrarão direitos aduaneiros ou outros encargos sobre os bens culturais restituídos em conformidade com este artigo. Todas as despesas relativas à restituição e à entrega dos bens culturais serão pela parte solicitante” (Grifo nosso).

2012¹⁸ e que, naquela oportunidade, as autoridades japonesas consignaram a impossibilidade de cumprimento sem que fossem fornecidas as seguintes informações adicionais: (I) a provável data de ocorrência do crime de exportação ilegal da peça do Brasil para o Japão; (II) a prova de que o fóssil tenha sido classificado pelo Estado brasileiro como relevante bem cultural; (III) o registro do fóssil como pertencente ao inventário de uma instituição no Brasil; e (IV) as características detalhadas do fóssil de acordo com esse inventário.

Diante disso, o DRCI restituiu o pedido ao MPF para que fosse complementado, de modo a permitir a passagem pelo crivo das autoridades japonesas e o subsequente cumprimento das medidas rogadas. Ocorre que não se logrou êxito em obter mais informações acerca das circunstâncias da retirada do fóssil do território brasileiro, sabendo-se apenas que foi irregularmente extraído da Bacia do Araripe e então levado ao Japão.

No mais, a ausência de qualquer registro pelas autoridades brasileiras alfandegárias, museológicas e de mineração acerca do bem, apesar de demonstrativa da irregularidade da exportação, simultaneamente dificulta o preenchimento dos requisitos postos pelas autoridades japonesas para a execução do pedido de cooperação internacional.

Dessa maneira, diante da ausência dos subsídios exigidos pelas autoridades japonesas, o PCI foi arquivado.

2.3.2 Cooperação Internacional Brasil-Alemanha: Fóssil *Tupuxuara longicristatus*

O PCI teve início a partir de pedido formulado pela PRM-JZN-CE com o intuito de ver apreendidos e posteriormente repatriados pelas autoridades alemãs os espécimes fósseis correspondentes ao crânio e à asa de um pterossauro gigante da espécie *Tupuxuara longicristatus*, oriundos da Bacia do Araripe e ilegalmente extraídos do território brasileiro. Os fósseis estavam à venda em sítio eletrônico hospedado em país estrangeiro e, após a devida investigação dos fatos pelas autoridades

¹⁸ Não foram localizados registros digitalizados dessa solicitação na pesquisa efetuada nas bases de dados da SCI/PGR, inexistindo referência documental ou numérica que permita sua localização.

ministeriais brasileiras – inclusive a partir de elementos probatórios obtidos através de outros pedidos de cooperação internacional –, foram localizados na posse de cidadão alemão.

As bases legais para o pedido de cooperação foram a Convenção da Unesco de 1970; o art. 20, inciso IX, da Constituição Federal¹⁹; o art. 4º do Decreto-Lei n. 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas)²⁰; o Decreto-Lei n. 4.146/1942; o art. 2º da Lei n. 8.176/1991; o art. 55 da Lei n. 9.605/1996²¹; e o Decreto n. 98.830, de 15 de janeiro de 1990.

Diante da necessidade de tramitação do pedido de cooperação na via diplomática, conforme previsto no artigo 7º, alínea b, item ii, da Convenção da Unesco de 1970, a SCI/PGR encaminhou a solicitação ao DRCI para que este a remetesse ao MRE e, subsequentemente, às autoridades alemãs.

A Alemanha, contudo, deixou de cumprir a solicitação, devolvendo-a ao Brasil, tendo em vista que (I) não pôde ser aceita na modalidade de assistência jurídica em matéria penal, uma vez que menciona como base legal a Convenção da Unesco de 1970; e (II) não pôde ser tramitada na via cultural, porquanto não há fundamento legal na Convenção da Unesco de 1970 para a realização de busca e apreensão do material fossilífero para posterior repatriação.

Assim, as autoridades alemãs sugeriram o reenvio da solicitação para regularizar sua tramitação na via do auxílio direto em matéria penal. Para isso, contudo, seria necessário indicar de que forma ocorreram o extravio do bem e o seu transporte para a Alemanha, bem como quem seriam os indivíduos suspeitos da prática criminosa – ou seja, apresentar indícios da materialidade e autoria do delito. No mais, o novo pedido deveria vir acompanhado de decisão judicial brasileira determinando a apreensão da peça.

19 “Art. 20. São bens da União: [...] IX – os recursos minerais, inclusive os do subsolo” (Brasil, 1988).

20 “Art. 4º Considera-se jazida toda massa individualizada de substância mineral ou fósil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico; e mina, a jazida em lavra, ainda que suspensa” (Brasil, 1967).

21 “Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa” (Brasil, 1998).

Diante dessas circunstâncias, entendeu-se inviável a continuidade do pedido de cooperação, tendo sido indeferido pelas autoridades rogadas sem juízo de mérito, ainda na fase de admissibilidade. Apesar das diligências investigativas, não foi possível obter os subsídios considerados pelas autoridades alemãs como imprescindíveis à regular tramitação do pedido de cooperação – ainda que tenha ficado comprovada nos autos a origem brasileira do bem cultural. Restou arquivado na SCI/PGR, com isso, o procedimento de cooperação internacional.

2.3.3 Cooperação Internacional Brasil-França – 998 fósseis

Em 2013, no contexto de investigação conduzida pelas autoridades brasileiras e francesas para apurar a venda de material fossilífero proveniente da Bacia do Araripe em sítio eletrônico hospedado em país estrangeiro, foram localizados e apreendidos 998 fósseis brasileiros ocultos em uma carga de quartzo no Porto de Le Havre, na França.

Diante disso, após a apuração das circunstâncias da exportação ilegal e a análise pericial do material apreendido, a PRM-JZN-CE formulou solicitação de auxílio jurídico em matéria penal às autoridades francesas, com fundamento no Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre o Brasil e a França, de 28 de maio de 1996 (promulgado no Brasil através do Decreto n. 3.324, de 30 de dezembro de 1999). Entendeu-se pela aplicabilidade, no caso, do art. 20, inciso X, da Constituição Federal; do art. 1º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 4.146/1942; do art. 2º, §§ 1º a 3º, da Lei n. 8.176/1991; e do art. 62, inciso I, da Lei n. 9.605/1996.

Entendendo estar devidamente comprovada a prática de uma série de fatos criminosos tipificados na legislação da França, nos termos das acusações formuladas pelo Ministério Público francês²², a Justiça francesa expediu, em 2021, a ordem de restituição dos 998 fósseis ao Brasil.

22 Nos termos da documentação juntada aos autos do Procedimento de Cooperação Internacional, foram formuladas acusações em face dos réus pelos seguintes fatos: “roubo em quadrilha organizada – ocultação de bem proveniente de roubo em quadrilha organizada – participação por associação criminosa em vista da preparação de um crime – participação por associação criminosa em vista da preparação de um delito imputável de 10 anos de prisão – detenção de tesouro nacional sem documento com justo motivo regular: fato de importação em contrabando – detenção de bem cultural sem documento com justo motivo

A Universidade Regional do Cariri demonstrou interesse em custear a operação de repatriação dos fósseis ao Brasil, visto que a instituição designada para a guarda do material quando de seu retorno ao território nacional era o Museu de Paleontologia Plácido Cidade Nuvens, vinculado à referida instituição de ensino superior (Ceará, 2023).

Em 24 de maio de 2022, ocorreu a cerimônia de entrega dos 998 fósseis às autoridades brasileiras, na cidade de Le Havre, na França, com a presença de representantes da PRM-JZN-CE e da SCI/PGR. Os espécimes fossilíferos aportaram no Ceará em 14 de dezembro de 2023, havendo sido imediatamente remetidos à instituição de guarda para preservação (Quase [...], 2023). Com isso, o pedido de cooperação internacional foi encerrado na SCI/PGR.

2.3.4 Cooperação Internacional Brasil-Itália: Fóssil *Neoproscinetes penalvai*

O procedimento de cooperação internacional em tela foi instaurado a partir de solicitação de auxílio jurídico em matéria penal formulada pela PRM-JZN-CE visando a busca, apreensão e posterior repatriação do fóssil *Neoproscinetes penalvai*, proveniente da Bacia do Araripe e ilegalmente extraído do território brasileiro, que estava à venda em sítio eletrônico de casa de leilões e foi comprado por usuário localizado em Nápoles, na Itália.

O PCI teve por base legal o Tratado sobre Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre Brasil e Itália, de 17 de outubro de 1989 (Decreto n. 862, de 9 de julho de 1993), e as Convenções da Unesco de 1970 e 1972. Entendeu-se, no caso, pela incidência do disposto no art. 20, inciso X, da Constituição Federal; no art. 1º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 4.146/1942; no art. 2º, §§ 1º a 3º, da Lei n. 8.176/1991; no art. 334-A do Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848/1940); e no art. 62, inciso I, da Lei n. 9.605/1996.

Verificando a efetiva ocorrência do contrabando do fóssil, as autoridades italianas procederam à sua repatriação em fevereiro de 2022, exaurindo o objeto do pedido de cooperação. Após a remessa do fóssil à PRM-JZN-CE, o feito foi arquivado na SCI/PGR.

regular: fato de importação em contrabando – importação em quadrilha organizada sem declaração alfandegária aplicável à mercadoria proibida”.

2.3.5 Cooperação Internacional Brasil-Alemanha: Fóssil *Calamopleurus* sp.

O pedido de cooperação internacional originou-se de procedimento investigatório instaurado na PRM-JZN-CE para apuração de denúncia referente à venda de um fóssil de *Calamopleurus* sp., oriundo da Bacia do Araripe, em sítio eletrônico de leilões. Apurou-se que o usuário do sítio eletrônico responsável pelo anúncio da peça estaria localizado na Alemanha, havendo, com isso, sido formulada solicitação de auxílio em matéria penal destinada à identificação, localização e interrogatório do vendedor da peça e de eventual comprador, bem como à obtenção dos documentos referentes à importação do fóssil e, por fim, a busca e apreensão do material para posterior repatriação ao Brasil.

O pedido foi formulado com base na promessa de reciprocidade e remetido às autoridades alemãs pela via diplomática (porquanto não há tratado bilateral de auxílio mútuo em matéria penal entre Brasil e Alemanha²³), tendo sido indicadas as Convenções da Unesco de 1970 e 1972 como fundamentos subsidiários. Por sua vez, os dispositivos legais nacionais considerados aplicáveis à hipótese foram o art. 20, inciso X, da Constituição Federal; o art. 1º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 4.146/1942; o art. 2º, §§ 1º a 3º, da Lei n. 8.176/1991; o art. 334-A do Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848/1940); e o art. 62, inciso I, da Lei n. 9.605/1996.

Entretanto, após o diligenciamento da solicitação de auxílio pelas autoridades alemãs, verificou-se que a importação do fóssil teria sido feita de maneira regular no ano de 2002 pelo vendedor da peça no sítio eletrônico de leilões, fato que se comprova pelos documentos fiscais e alfandegários fornecidos pelo investigado. Assim sendo, concluíram

²³ A hipótese de tramitação de pedido de auxílio direto entre o Brasil e os países com quem não tenha firmado tratado de cooperação jurídica internacional é regida pela Portaria Interministerial MJ/MRE n. 501/2012, nos termos de seu art. 1º: “Esta Portaria define a tramitação de cartas rogatórias e pedidos de auxílio direto, ativos e passivos, em matéria penal e civil, na ausência de acordo de cooperação internacional bilateral ou multilateral, aplicando-se nos demais casos apenas subsidiariamente” (Brasil, 2012). Assim sendo, para pedidos ativos, conforme dispõe o art. 5º, “Na ausência de acordo de cooperação jurídica internacional bilateral ou multilateral, o Ministério da Justiça encaminhará ao Ministério das Relações Exteriores os pedidos de cooperação jurídica internacional, em matéria penal e civil, para tramitarem pela via diplomática” (Brasil, 2012).

as autoridades alemãs pela não configuração da prática delitiva de contrabando imputada pelas autoridades brasileiras ao vendedor.

Ademais, entenderam também que, para a aplicação das disposições das Convenções da Unesco ao caso, seria necessário configurar-se violação aos termos da Lei de Proteção aos Bens Culturais da Alemanha²⁴ por parte do investigado, o que não ocorreu. Segundo as autoridades alemãs, nem todo fóssil é classificado como bem cultural com base nessa lei, devendo ter especial valor paleontológico para que seja assim considerado; ademais, a referida norma só proíbe a importação de bens culturais se forem expressamente categorizados no país de origem como bens culturais nacionais e tiverem sido removidos de seu território em violação à legislação local sobre a proteção de bens culturais nacionais. Para além disso, tendo em vista que a Convenção da Unesco de 1970 entrou em vigor na Alemanha em 2007, considera-se que não seriam as suas disposições aplicáveis à importação do fóssil em questão, visto que ocorreu em 2002.

Por todo o exposto, as autoridades alemãs compreenderam que o Brasil não tinha direito à restituição do fóssil, tendo em vista a não configuração de qualquer prática delitiva nos termos da legislação local e a inaplicabilidade da Convenção da Unesco de 1970 à hipótese. Assim, o pedido de cooperação internacional foi restituído ao Brasil sem cumprimento e o feito correlato foi arquivado na SCI/PGR.

2.3.6 Cooperação Internacional Brasil-Alemanha: Fóssil *Tupandactylus imperator* e outros

A investigação do caso iniciou-se a partir de denúncia relativa à venda ilegal de fósseis provenientes da Bacia do Araripe – um fóssil de pterossauro da espécie *Tupandactylus imperator*²⁵, um fóssil de arraia

²⁴ Do alemão “*Kulturgutschutzgesetz*”, ou KGSG. A lei é de 2016 e teve como propósito adaptar a legislação local às disposições internacionais e europeias acerca do tema, bem como, especificamente, às normas da Convenção da Unesco de 1970. Para mais informações: <https://tinyurl.com/azs6h3jy3>.

²⁵ O Museu Nacional descreve o fóssil *Tupandactylus imperator* como “um dos mais impressionantes pterossauros já descobertos. O nome do gênero vem de Tupã – o deus do trovão na cultura Tupi, e *dactylus* que em grego significa dígito, uma referência ao quarto dedo alongado que sustentava a asa do animal. A característica principal deste

Rhinobatos sp. e outros 58 fósseis de insetos e aracnídeos –, anunciados em sítio eletrônico de leilões por empresa sediada na Alemanha²⁶. Após a devida apuração dos fatos, a PRM-JZN-CE requereu às autoridades alemãs a identificação e o interrogatório dos responsáveis pela empresa (e, subsidiariamente, de eventuais compradores das peças em leilão), a obtenção de documentos relativos ao ingresso dos bens na Alemanha (alfandegários, fiscais etc.) e a busca e apreensão do material fossilífero para posterior repatriação ao Brasil.

Indicou-se como fundamento para a solicitação de auxílio jurídico em matéria penal a promessa de reciprocidade – razão pela qual, assim como o pedido anterior, tramitou com base na Portaria Interministerial MJ/MRE n. 501/2012 pela via diplomática –, bem como as Convenções da Unesco de 1970 e 1972. As autoridades ministeriais entenderam pela incidência, na hipótese, do disposto no art. 20, inciso X, da Constituição Federal; no art. 1º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 4.146/1942; no art. 2º, §§ 1º a 3º, da Lei n. 8.176/1991; no art. 62, inciso I, da Lei n. 9.605/1996; e no art. 180, § 6º, do Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848/1940).

Encaminhado o pedido às autoridades alemãs em 2020, estas não apresentaram manifestação formal a seu respeito, apesar de reiteradas tentativas de contato da SCI/PGR e do DRCI. Passados dois anos, em setembro de 2022, a SCI/PGR iniciou tratativas com a Advocacia-Geral da União para atuação conjunta nos casos de tráfico de fósseis – com base na Portaria Conjunta PGR/AGU n. 1, de 7 de abril de 2022²⁷ –, e a AGU foi instada a avaliar a possibilidade de implementação de medidas diretas na jurisdição alemã para ver repatriados os fósseis em questão.

pterossauro é a enorme crista que ostentava na cabeça. [...] Com uma abertura alar (medida de um ponto a outro da asa) variando em torno dos 2.5 metros, *Tupandactylus imperator* vivia nas proximidades de lagos de água doce que existiam na região da Chapada do Araripe, há 115 milhões de anos” (Museu Nacional, c2026).

26 Faz-se breve alusão ao caso em reportagem do Diário do Nordeste, de 19 de junho de 2023, intitulada “De peixe a pterossauro, CE tem processos para repatriar mais de 50 fósseis levados a outros países” (Nascimento, 2023). À época da publicação, o Procedimento de Cooperação Internacional correlato ainda estava em andamento.

27 “Dispõe sobre a atuação conjunta do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União em foro estrangeiro em ‘casos diretamente relacionados a pedidos de cooperação jurídica internacional’ formulados pelo Ministério Público Federal com objetivo de repatriar ativos ao Brasil” (Brasil, 2022).

Entretanto, em contato preliminar entre a AGU e as autoridades da Alemanha, estas informaram que o pedido de assistência havia sido rejeitado em abril de 2022 por intermédio de nota verbal remetida pela via diplomática, em virtude de dois impedimentos principais. O primeiro deles era a impossibilidade de restituição do bem com base na Lei de Assistência Mútua Internacional da Alemanha²⁸, pela insuficiente demonstração da ocorrência de conduta criminosa no formulário de solicitação, bem como pelo fato de o vendedor ter apresentado às autoridades alemãs os documentos demonstrativos da regular importação dos bens. O segundo, por sua vez, consistia na necessidade de classificação dos fósseis em questão como bens culturais no Brasil para que a sua entrega pudesse ser feita com base na lei alemã de Proteção aos Bens Culturais, e, simultaneamente, na inaplicabilidade da Convenção da Unesco de 1970 à hipótese, tendo em vista que fora ratificada na Alemanha em 2007 e que as importações dos fósseis teriam ocorrido até o ano de 2002. Pelo exposto, as peças apreendidas foram devolvidas ao antigo possuidor em abril de 2022.

Diante disso, aventou-se perante a AGU a possibilidade de propositura de ação cível na Alemanha com base no fato de que a propriedade do bem seria do Estado brasileiro. Entretanto, consultado um advogado especialista alemão, este entendeu que seria aplicada ao caso a lei de propriedade alemã – *lex rei sitæ* – em vez da brasileira. Assim, o comprador do fóssil poderia alegar tê-lo adquirido de boa-fé, o que, pelo Código Civil alemão, impediria qualquer ação de reivindicação de propriedade do bem pelo Brasil. Por outro lado, verificou-se igualmente a impossibilidade de propositura de ação na seara criminal pela ausência de elementos concretos de materialidade e autoria aptos a demonstrar a inequívoca ocorrência do crime imputado, assim como a evidente prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação a eventual fato criminoso (que teria ocorrido em 2002, quando da chegada do bem à Alemanha) pelo decurso do tempo, não se havendo vislumbrado qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Com a devolução formal do pedido pelas autoridades alemãs, o caso foi encerrado, e o procedimento de cooperação internacional arquivado na SCI/PGR.

²⁸ No original em alemão, *Gesetz über die internationale Rechtshilfe in Strafsachen – IRG*. Em inglês, *Act on International Mutual Assistance in Criminal Matters*. Para mais informações: <https://tinyurl.com/339b7j2s>.

2.3.7 Cooperação Internacional Brasil-Alemanha: Fóssil *Ubirajara jubatus*

O caso do fóssil *Ubirajara jubatus* é um dos mais conhecidos entre os ora estudados, uma vez que ganhou relevância nas redes sociais no ano de 2020 com a divulgação da hashtag #UbirajaraBelongsToBR como parte de uma campanha promovida por paleontólogos e membros da comunidade científica brasileira para promover o retorno da peça ao Brasil²⁹.

A investigação do MPF iniciou-se a partir de denúncia formulada por cidadão brasileiro em relação à possível exportação ilegal do fóssil *Ubirajara jubatus* à Alemanha para fins de pesquisa científica, o que se evidenciou com a publicação do artigo científico intitulado *A maned theropod dinosaur from Gondwana with elaborate integumentary structures* na revista *Cretaceous Research* em dezembro de 2020 (Haertel, 2023). O artigo, que tratava do espécime fóssil em questão, continha excerto referente à suposta autorização do DNPM (atual ANM) para a sua exportação; entretanto, após a consulta ao referido órgão, o MPF verificou que tal autorização não abrangia a exportação do fóssil *Ubirajara jubatus*, mas sim a de outros espécimes de menor relevância científica. Constatou-se no artigo, ainda, que a peça estaria localizada no Museu de História Natural de Karlsruhe, na Alemanha³⁰.

Com isso, a PRM-JZN-CE formulou pedido de cooperação internacional às autoridades da Alemanha, com fundamento no princípio da reciprocidade e nas Convenções da Unesco de 1970 e 1972, bem como nas disposições do art. 20, inciso X, da Constituição Federal; do art. 1º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 4.146/1942; do art. 2º, §§ 1º a 3º, da Lei n. 8.176/1991; e do art. 334-A do Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848/1940)³¹.

²⁹ Haertel (2023), em seu artigo intitulado “#UbirajaraBelongstoBR: A Restituição de Fósseis e o Papel do Direito Internacional como Instrumento para a Decolonização da Ciência”, faz um panorama completo do caso e aprofunda-se na análise de suas particularidades, adentrando em aspectos não abrangidos pelo escopo do presente trabalho – que se volta especialmente à cooperação jurídica internacional em casos análogos. Recomenda-se, portanto, a leitura do artigo para um maior aprofundamento no tema.

³⁰ No original em alemão, *Staatliches Museum für Naturkunde Karlsruhe – SMNK*. Em inglês, *State Museum of Natural History Karlsruhe*. Para mais informações: <https://tinyurl.com/3yj2z3hr>.

³¹ Cumpre destacar, no ponto, que a exportação do fóssil haveria de ser autorizada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, nos termos da

A solicitação teve por objeto a identificação e o interrogatório dos possuidores do fóssil na Alemanha (também autores do artigo científico que descreveu a peça), a obtenção dos documentos referentes à importação do bem para a Alemanha, e a localização, busca e apreensão do fóssil para ulterior repatriação ao Brasil. O pedido foi remetido às autoridades alemãs pela via diplomática, como no caso precedente, por tratar-se de solicitação de auxílio em matéria penal dirigida a país com o qual o Brasil não possui tratado bilateral ou multilateral de assistência jurídica mútua, sendo regulamentada a hipótese pela Portaria Interministerial MJ/MRE n. 501/2012.

De início, as autoridades alemãs devolveram o pedido sem cumprimento, pelas mesmas razões vertidas no caso do fóssil *Tupandactylus imperator* e outros (vide subseção 2.3.6), mencionando a ausência de conduta criminosa que configure o direito à restituição do bem com base na lei alemã de cooperação jurídica internacional em matéria penal, bem como a não incidência da Convenção da Unesco de 1970 no caso, posto que a importação teria ocorrido antes de 2007, ano em que o instrumento foi ratificado na Alemanha.

Paralelamente, em julho de 2022, sobreveio notícia de que o Ministério da Ciência, Pesquisa e Artes do Estado de Baden-Württemberg (região da Alemanha em que se situa a cidade de Karlsruhe) teria determinado ao museu alemão que procedesse à entrega do *Ubirajara jubatus* ao Brasil – sob a intermediação do Museu Nacional, instituição atrelada à Universidade Federal do Rio de Janeiro, em parceria com o Museu de Paleontologia Plácido Cidade Nuvens, instituição atrelada à Universidade Regional do Cariri, no Ceará. Os museus brasileiros iniciaram as tratativas com o Museu de Karlsruhe para a repatriação voluntária do fóssil; contudo, estas não avançaram, por razões não divulgadas.

Nesse cenário, a PRM-JZN-CE solicitou à SCI/PGR que acionasse a Advocacia-Geral da União para a propositura de ação cível na jurisdição

Portaria MCT n. 55, de 14 de março de 1990, que regulamenta a coleta, por estrangeiros, de dados e materiais científicos no Brasil. “De toda forma, o CNPq determina que espécimes-tipo fósseis (como o “*Ubirajara jubatus*”) não podem ser permanentemente removidos do território nacional e veda a concessão de autorização para coleta, por estrangeiros, de materiais científicos do Brasil sem participação de ao menos um pesquisador brasileiro – o que não se verificou” (Haertel, 2023, p. 348-349).

alemã com o objetivo de ver atestada a propriedade brasileira do bem e, subsequentemente, determinada a sua repatriação ao Brasil.

Todavia, antes que fosse possível dar início à ação judicial, em abril de 2023, o IGR/MRE³² comunicou que o governo alemão havia concordado com a devolução do *Ubirajara jubatus* ao Brasil, após a formação de quadro de cooperação entre o MRE, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e a Embaixada da Alemanha em Brasília. A proposta de repatriação teve por premissa o estabelecimento de um protocolo de cooperação entre o Museu de História Natural de Karlsruhe e o Museu Nacional – instituição que funcionou como interlocutora nas negociações. Decidiu-se que o destino final da peça seria o Museu de Paleontologia Plácido Cidade Nuvens, localizado no Cariri, região do Ceará da qual se origina o *Ubirajara jubatus*.

Em 4 de junho de 2023, o fóssil chegou ao Brasil em avião oficial do governo alemão e foi levado ao MCTI para conferência por representantes desse órgão, do MRE, da Embaixada da Alemanha no Brasil e do Museu de Paleontologia Plácido Cidade Nuvens. A cerimônia oficial de entrega do *Ubirajara jubatus* ocorreu em 12 de junho de 2023, e a sua remessa ao museu cearense se deu no dia 14 de junho de 2023.

Exaurido, dessa forma, o objeto do pedido de cooperação internacional, o feito foi arquivado na SCI/PGR.

2.3.8 Cooperação Internacional Brasil-Coreia do Sul: Fóssil *Tupuxuara longicristatus*

Em 2022, foi instaurado procedimento investigatório criminal na PRM-JZN-CE para apurar denúncia de suposta ilegalidade na remessa de fóssil de pterossauro da espécie *Tupuxuara longicristatus*, proveniente da Bacia do Araripe, à Coreia do Sul. A peça, que já havia sido posta à venda na internet, estava exposta no Museu de História

³² “O Instituto Guimarães Rosa (IGR) é a unidade do Ministério das Relações Exteriores responsável pela diplomacia cultural brasileira. O conceito de diplomacia cultural empregado pelo governo brasileiro refere-se à promoção do interesse nacional no campo da política externa por meio de ações nos campos da cultura, da educação e da língua portuguesa no exterior” (Brasil, 2025a).

Natural de Mokpo³³, na Coreia do Sul, acompanhada de descrição que indicava haver sido retirada do território brasileiro no ano de 1998³⁴.

Assim, formulou-se pedido de cooperação internacional às autoridades da Coreia do Sul, com base no Acordo entre o Brasil e a Coreia do Sul sobre Assistência Judiciária Mútua em Matéria Penal (Decreto n. 5.721, de 13 de março de 2006) e nas Convenções da Unesco de 1970 e 1972. Entendeu-se como aplicáveis à hipótese o art. 20, inciso X, da Constituição Federal; o art. 1º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 4.146/1942; e o art. 2º, §§ 1º a 3º, da Lei n. 8.176/1991. Com isso, requereu-se a localização, busca e apreensão do fóssil para posterior repatriação; a identificação e o interrogatório dos adquirentes da peça; e a obtenção de documentação referente ao ingresso do bem no território estrangeiro.

As autoridades sul-coreanas solicitaram informações adicionais acerca do caso, no intuito de verificar a possibilidade de cumprimento do pedido em sua jurisdição. Tais solicitações foram prontamente atendidas pela PRM-JZN-CE – que, posteriormente, remeteu o procedimento originário à PR/CE³⁵.

Ocorre que, mesmo com as informações adicionais acerca da investigação conduzida no caso, as autoridades sul-coreanas entenderam não estar devidamente demonstrada a ocorrência de prática criminosa pela ausência de elementos comprobatórios da materialidade e autoria do delito. De outro lado, compreenderam que eventual pretensão punitiva do Estado brasileiro em relação ao fato criminoso estaria prescrita, dado que ter-se-ia consumado em 1998, ano da provável retirada do fóssil do território brasileiro. Desse modo, não seria possível a devolução

33 No original em coreano, 목포자연사박물관. Em inglês, Mokpo Natural History Museum. Para mais informações: <https://tinyurl.com/ye2az3yf>. O museu se encontra na cidade de Mokpo, localizada na província de Jeolla do Sul.

34 A reportagem do Diário do Nordeste alhures mencionada por sua referência ao caso “Brasil/ Alemanha – Fóssil *Tupandactylus imperator* e outros” (vide subseção 2.3.6) também alude ao caso do *Tupuxuara longicristatus* (Nascimento, 2023). Como no caso anterior, à época da publicação, o Procedimento de Cooperação Internacional correlato ainda estava em andamento.

35 A investigação iniciada pela PRM-JZN-CE passou a ser acompanhada pela PR/CE, por intermédio do Núcleo de Tutela Coletiva do Ministério Público Federal no Estado do Ceará.

do bem às autoridades brasileiras com base no Acordo de Assistência Mútua em Matéria Penal entre Brasil e Coreia do Sul.

Dada a impossibilidade de complementação do pedido de cooperação internacional de forma a viabilizar o seu cumprimento pelas autoridades estrangeiras, procedeu-se ao arquivamento do PCI na SCI/PGR.

2.3.9 Cooperação Internacional Brasil-Espanha: Fóssil *Rhacolepis buccalis*

Formulou-se a solicitação de auxílio mútuo em matéria penal às autoridades espanholas com a finalidade de apurar denúncia relacionada a anúncio veiculado em sítio eletrônico de leilões para a venda de fóssil da espécie *Rhacolepis buccalis*, originário da Bacia do Araripe, por vendedor localizado na Espanha.

Assim, o pedido de cooperação teve por fundamento o Acordo de Cooperação e Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre Brasil e Espanha (Decreto n. 6.681, de 8 de dezembro de 2008) e as Convenções da Unesco de 1970 e 1972. As normas consideradas aplicáveis ao caso em tela foram as constantes do art. 20, inciso X, da Constituição Federal; do art. 1º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 4.146/1942; do art. 2º, §§ 1º a 3º, da Lei n. 8.176/1991; e do art. 62 da Lei n. 9.605/1996. A PRM-JZN-CE solicitou às autoridades espanholas a realização do interrogatório do vendedor do fóssil, a obtenção dos documentos referentes à entrada do bem no território espanhol e, subsequentemente, a localização, busca e apreensão do fóssil para o fim de vê-lo repatriado ao Brasil.

As autoridades espanholas, entretanto, cumpriram apenas parcialmente a solicitação de auxílio. Encaminharam a declaração prestada pelo vendedor do fóssil, na qual relatou tê-lo vendido a terceiro cuja identidade desconhecia, acompanhada de documentos comprobatórios da venda. Restando descumpridas as demais diligências rogadas, não foi possível colher mais informações acerca da procedência do bem – visto que não foram remetidos os documentos relativos à cadeia dominial ou à situação alfandegária e fiscal, por exemplo –, tampouco tomar quaisquer providências destinadas à sua repatriação, sendo inviável determinar a atual localização do fóssil a partir dos documentos fornecidos pelo vendedor.

Dessa maneira, a solicitação foi restituída à PR/CE³⁶ parcialmente cumprida, e o PCI foi arquivado na SCI/PGR.

2.3.10 Cooperação Internacional Brasil-Reino Unido:

25 fósseis de insetos

O pedido de cooperação internacional em tela decorreu de investigação conduzida pela PRM-JZN-CE para apurar possível ilegalidade na comercialização de variados fósseis provenientes da Bacia do Araripe em sítio eletrônico de loja localizada no Reino Unido.

Dessa forma, formulou-se a solicitação com esteio no Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Brasil e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (Decreto n. 8.047, de 11 de julho de 2013), em virtude das disposições do art. 20, inciso X, da Constituição Federal; do art. 1º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 4.146/1942; do art. 2º, §§ 1º a 3º, da Lei n. 8.176/1991; do art. 55 da Lei n. 9.605/1998; e do art. 334-A, § 1º, incisos I e II, do Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848/1940). Requereram-se às autoridades britânicas a identificação e o interrogatório dos vendedores dos fósseis, a obtenção de documentos relativos ao ingresso dos bens no território estrangeiro, e a busca, apreensão e guarda do material fossilífero para posterior repatriação ao Brasil.

Em cumprimento ao pedido, as autoridades britânicas procederam à busca e apreensão dos fósseis na sede da loja, tendo sido entregues voluntariamente pelo vendedor para devolução ao Brasil – à exceção de dois que já haviam sido vendidos a terceiros desconhecidos, e incluindo outros que estavam em sua posse, mas não eram alvo do pedido de repatriação, também originários da Bacia do Araripe. Além disso, encaminharam declaração do vendedor no sentido de que havia adquirido as peças ao longo de vários anos e que não dispunha de qualquer documentação referente à sua compra ou ao seu ingresso no território britânico.

Com o apoio do MRE e da adidância da Polícia Federal na Embaixada do Brasil em Londres, os fósseis retornaram ao território brasileiro e foram entregues na SCI/PGR em março de 2025, havendo sido

³⁶ Assim como no caso precedente, a investigação iniciada pela PRM-JZN-CE passou a ser acompanhada pela PR/CE.

remetidos na sequência à PRM-JZN-CE. Exaurido o objeto do pedido de cooperação, o procedimento correlato restou arquivado na SCI/PGR.

2.3.11 Cooperação Internacional Brasil-Reino Unido:

Fóssil *Mesoproctus rowlandi*

No presente caso, a PR/CE instaurou procedimento para apurar a notícia de que possivelmente haveria um fóssil de escorpião-chicote da espécie *Mesoproctus rowlandi*, proveniente da Bacia do Araripe, no acervo do Museu de Ulster³⁷, localizado na cidade de Belfast, na Irlanda do Norte.

O fato veio à tona em virtude de ter sido encontrada descrição do fóssil em artigo publicado na revista científica *The Journal of Arachnology*, datado de 1998 e intitulado *A fossil whipscorpion from the Lower Cretaceous of Brazil*. Não havia qualquer menção no artigo à maneira com que o fóssil teria sido extraído do território brasileiro ou à forma com que passou a integrar o acervo do referido museu. No mais, o artigo mencionava que o fóssil teria sido obtido da coleção do Museu de Ulster para estudo, mas, a partir das informações disponíveis, não era possível determinar se a peça ainda se encontrava na posse do autor do artigo científico ou se havia sido devolvida ao Museu de Ulster.

Assim, a PR/CE formulou solicitação de cooperação jurídica internacional a ser tramitada na via diplomática (artigo 7, alínea b, item ii, da Convenção da Unesco de 1970), buscando obter junto às autoridades britânicas informações acerca da aquisição do fóssil *Mesoproctus rowlandi* pelo Museu de Ulster e, primordialmente, quanto ao atual paradeiro do bem, no intuito de vê-lo eventualmente repatriado ao Brasil.

Subsequentemente, a SCI/PGR encaminhou a solicitação à DAMC/IGR/MRE. Em resposta, a Divisão esclareceu quanto à possibilidade de negociação da devolução do bem nos canais diplomáticos, pontuando, entretanto, que a ratificação da Convenção da Unesco de 1970 pela Grã-Bretanha ocorrera somente em 2002. Por essa razão, poderiam as autoridades estrangeiras considerar inviável o pedido de devolução da peça sob tal fundamentação jurídica, visto que seu ingresso no território britânico teria

³⁷ No original em inglês, *Ulster Museum*. Para mais informações: <https://tinyurl.com/2fdd36kv>.

ocorrido antes da publicação do artigo científico em 1998. Esse impedimento legal, por outro lado, não obstaría eventual devolução voluntária do bem pelas autoridades britânicas, razão pela qual a Embaixada do Brasil em Londres foi instruída a iniciar as tratativas com as referidas autoridades e com o Museu de Ulster para viabilizar a possível restituição da peça.

Ato contínuo, o Museu de Ulster encaminhou esclarecimentos à Embaixada brasileira no sentido de que a aquisição do fóssil havia ocorrido em 1996, antes da ratificação da Convenção da Unesco de 1970 pela Grã-Bretanha em 2002, e informou que o estudo feito para o artigo científico acima mencionado ocorreu com base em empréstimo do fóssil pelo museu ao autor em 1998. Todavia, a instituição não demonstrou abertura para a devolução do fóssil, ainda que voluntária, tendo em vista a inaplicabilidade da Convenção da Unesco de 1970 à hipótese.

Com isso, a PR/CE manifestou a desistência do pedido, tendo em vista a ausência de base legal para a continuidade do PCI, que foi arquivado na SCI/PGR em maio de 2025.

Sucedendo, em julho de 2025, a DAMC/IGR/MRE informou ter logrado êxito nas negociações com o Museu de Ulster para a repatriação voluntária do *Mesoproctus rowlandi* ao Brasil, as quais contaram também com a participação do Museu de Paleontologia Plácido Cidade Nuvens, instituição designada para a guarda permanente do bem. A efetiva devolução do fóssil ocorreu em setembro de 2025³⁸.

3 Análise crítica dos resultados dos PCIs

Pelo exposto, verifica-se que os fósseis objeto dos PCIs foram efetivamente repatriados em cinco dos onze casos: os de número 3, 4, 7, 10 e 11 (vide Tabela 1). Nos PCIs 3 e 4, a devolução ocorreu após a confirmação

³⁸ A repatriação do *Mesoproctus rowlandi* foi tema de notícia publicada pela Universidade Regional do Cariri em 17 de setembro de 2025, intitulada “Fóssil raro é devolvido da Irlanda do Norte para o Museu de Paleontologia da URCA”. Destaca-se na matéria que “[a] peça é um holótipo, espécime único utilizado como referência para a descrição e nomeação de uma nova espécie, servindo como padrão científico para identificação e comparação com outros fósseis ou organismos. O material representa um grupo extremamente raro no registro fóssil, com apenas 12 espécies descritas e pouco mais de 120 espécies viventes conhecidas atualmente” (Fóssil [...], 2025).

da prática criminosa imputada pelas autoridades ministeriais brasileiras, justificando-se a repatriação com base nos tratados bilaterais de auxílio mútuo em matéria penal com a França e a Itália, respectivamente. No PCI 10, apesar de entender-se por configurada a conduta delitiva tipificada na legislação penal brasileira, os fósseis foram devolvidos voluntariamente pelo possuidor. Por sua vez, nos PCIs 7 e 11, foram necessárias articulações diplomáticas com as autoridades estrangeiras para a entrega das peças ao Brasil.

Em relação aos seis PCIs em que não houve êxito no pedido de repatriação (de número 1, 2, 5, 6, 8 e 9 – vide Tabela 1), três deles foram endereçados à Alemanha e não foram cumpridos em razão do não preenchimento de requisitos formais, como a ausência de fundamento legal para a solicitação na Convenção da Unesco de 1970 ou a insuficiente demonstração da ocorrência da prática delitiva indicada pelo MPF. O mesmo ocorreu com o pedido endereçado ao Japão – que sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade do DRCI – e com o enviado à Coreia do Sul – o único em que as autoridades estrangeiras verificaram possível prescrição da pretensão punitiva do Brasil em relação ao fato criminoso, inviabilizando o seu processamento com base no tratado bilateral de auxílio mútuo em matéria penal. Por sua vez, o PCI 9, endereçado à Espanha, não foi cumprido apenas em razão da impossibilidade material de localização do espécime fóssil no território estrangeiro.

A análise do panorama dos casos de repatriação dos fósseis da Bacia do Araripe, portanto, demonstra que o êxito esteve frequentemente atrelado à comprovação inequívoca do delito ou à negociação diplomática, evidenciando que os obstáculos formais impostos por jurisdições estrangeiras são o maior desafio a ser suplantado pelo MPF.

No que concerne à dificuldade em demonstrar a efetiva ocorrência dos crimes aos quais este texto genericamente se refere como “tráfico de fósseis”, faz-se necessário observar que, em todos os casos, a origem brasileira das peças foi inequivocamente comprovada através de laudos periciais, considerando-se também que são encontradas exclusivamente na Bacia do Araripe.

Para mais, a ausência de registros formais da existência desses fósseis (e de sua saída do país) por parte das autoridades nacionais competentes é um fator que corrobora a irregularidade na sua extração e exportação – visto que a Convenção da Unesco de 1970 estipula, em

seu artigo 6, a necessidade de que o Estado exportador expeça certificado autorizando a exportação do bem cultural. Em outras palavras, pode-se considerar que, nos casos em tela, a inexistência de elementos demonstrativos do *iter criminis* e da autoria dos delitos seria, em si própria, indicativa da situação ilegal do bem no território estrangeiro; não deveria, portanto, ser obstáculo à sua devolução ao país de origem, tampouco justificativa para a rejeição do pedido de repatriação ainda na fase de admissibilidade, como ocorreu nos casos 1, 2, 5 e 6.

No intuito de suplantar essa ausência de registros do fóssil no Brasil, quando possível, a via do auxílio direto pode ser utilizada para obter, junto ao país em que se encontra o bem, os elementos probatórios que possam demonstrar a efetiva ocorrência dos delitos em questão, antes da formalização do pedido de repatriação em si. Nem sempre essa providência trará resultados, mas a sua adoção se mostra essencial para conferir o maior grau possível de efetividade à solicitação de devolução do fóssil.

Por outro lado, ainda que essa dificuldade na obtenção de prova do crime interfira no recebimento de pedidos de auxílio mútuo em matéria penal (com base nos tratados bilaterais ou na promessa de reciprocidade), não poderia obstar o processamento da demanda de repatriação com base na Convenção da Unesco de 1970. Esse instrumento, formulado pela comunidade internacional com vistas a reduzir os impactos do colonialismo científico e cultural que perdura por séculos, não haveria de ter sua aplicabilidade limitada à data de ratificação no país em que o bem traficado se situa. Trata-se de um compromisso formal dessa nação com a reparação histórica de danos causados ao longo de centenas de anos a territórios outrora colonizados, que foram submetidos à predação e dilapidação sistêmica de seus patrimônios e riquezas.

Pressupõe-se, razoavelmente, que muito mais extrações irregulares de bens culturais ocorreram antes da formalização da convenção do que depois de sua vigência. Desde 1970, houve um aprimoramento significativo dos instrumentos de registro de bens culturais e dos mecanismos de fiscalização de fronteiras, de forma que, atualmente, os países estão mais aptos do que anteriormente a coibir a venda e a exportação ilegal desses materiais. Assim sendo, estabelecer um marco temporal para o compromisso de devolução desses bens culturais parece contrariar o próprio espírito da convenção, mantendo o *status quo* de enriquecimento

cultural dos países de destino em detrimento dos países de origem – ainda que comprovada a ilegalidade na extração e exportação do material.

Disso depreende-se que a cooperação jurídica internacional em casos de tráfico de fósseis – seja na via do auxílio mútuo em matéria penal, seja na via diplomática – deve ocorrer de forma que as autoridades rogantes e rogadas possam atuar conjuntamente em prol de objetivos comuns: coibir a venda, a exportação e a posse ilegais desses bens culturais; contribuir para a restauração dos patrimônios culturais nacionais; viabilizar a produção de conhecimento científico pela comunidade local; entre outros. Para isso, é necessário que a cooperação esteja pautada na reciprocidade, na efetividade, no dever de cooperar e na boa vontade dos entes cooperantes, com enfoque na consecução de resultados mutuamente satisfatórios.

Não sendo possível a cooperação nesses moldes, faz-se necessário implementar, de imediato, negociações diplomáticas de alto nível em prol da repatriação dos bens culturais em questão (como nos PCIs dos fósseis *Ubirajara jubatus* e *Mesoproctus rowlandi*), inclusive a partir das premissas postas na Convenção da Unesco de 1970 e nos demais instrumentos análogos. Com isso, torna-se possível ultrapassar obstáculos meramente formais que, em regra, não permitiriam o retorno das peças ao local de origem; entende-se, portanto, que a manutenção de boas relações entre os países envolvidos é essencial para obter resultados positivos nesses casos.

A partir dos PCIs estudados, verificou-se que a repatriação voluntária decorrente de negociações diplomáticas envolveu o estabelecimento de quadros de cooperação entre as instituições museológicas e científicas envolvidas para permitir o aproveitamento de recursos de pesquisa e a produção conjunta de conhecimento.

Há, contudo, a possibilidade de que a via diplomática também não logre êxito; nessa hipótese, é possível a propositura de ação cível na jurisdição estrangeira para promover discussão acerca da propriedade do bem. Isso é feito por intermédio de cooperação interinstitucional com a AGU, responsável pela contratação de escritório para atuar em prol do Estado brasileiro na jurisdição estrangeira. Mesmo que sejam suscitadas eventuais dificuldades relativas às normas de propriedade aplicáveis à hipótese (como no PCI 6 – Fóssil *Tupandactylus imperator* e outros), ainda se mostra essencial a adoção de todas as providências

cabíveis que possam ensejar a repatriação do material, cujo valor é inestimável em razão de sua relevância cultural e científica para o Brasil.

Para mais, em havendo conflitos entre as disposições da lei brasileira e da lei estrangeira, revela-se essencial resolvê-los com base nos princípios que regem a hipótese, sobretudo quando forem pressupostos de efetividade das convenções e tratados bilaterais ou multilaterais. Os compromissos assumidos perante a comunidade internacional no que concerne à temática, portanto, devem orientar a conduta do país que recebe o pedido de cooperação – desde que não se configure ofensa patente à ordem pública nacional –, sob pena de inadimplemento injustificado ao dever de cooperar.

Nesse ínterim, cumpre destacar que as autoridades titulares da investigação e persecução penal em suas jurisdições têm o dever de contribuir para a eficácia dos instrumentos jurídicos internacionais a que suas nações se obrigam perante a comunidade global no que concerne à apuração e repressão de práticas criminosas. A recusa de cooperar impede o regular exercício da jurisdição em face da flagrante ilicitude suscitada pela autoridade rogante no caso, resultando, por um lado, na impunidade para os perpetradores do crime (e para aqueles que dele se beneficiam) e, por outro, na irreparabilidade do dano causado à nação de origem do bem traficado.

4 Conclusão

Entende-se, por todo o exposto, que a cooperação jurídica internacional é um instrumento vital para o êxito das tratativas destinadas à repatriação de fósseis ilegalmente extraídos do território brasileiro. Nos casos de sucesso, a devolução dos bens fossilíferos só foi possível em razão de as autoridades estrangeiras terem sido provocadas pelo MPF a empreender diligências no caso, de maneira que o pedido de cooperação figurou como o impulso inicial para as tratativas, as quais foram concluídas dentro ou fora do escopo do auxílio direto.

Dessa forma, a despeito das inúmeras dificuldades enfrentadas e das particularidades ínsitas a cada caso, é imprescindível que as autoridades ministeriais brasileiras continuem a se dedicar à recuperação dos fósseis ilegalmente extraídos do território nacional. As lições extraídas dos casos passados, sobretudo no que concerne à efetividade

das negociações diplomáticas em contraposição aos entraves formais da via do auxílio mútuo, demonstram que é possível a recuperação – ainda que parcial – do patrimônio paleontológico brasileiro, através da atuação diligente das instituições pátrias no estabelecimento e fortalecimento de relações jurídicas e diplomáticas com os países em que se encontram os fósseis.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://tinyurl.com/ybnt7776>. Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 227, de 28 de fevereiro de 1967. Dá nova redação ao Decreto-Lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas). **Casa Civil**, Brasília, 28 fev. 1967. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdjna5h7>. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Decreto n. 862, de 9 de julho de 1993. Promulga o Tratado sobre Cooperação Judiciária em Matéria Penal, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, de 17.10.1989. **Casa Civil**, Brasília, 12 jul. 1993a. Disponível em: <https://tinyurl.com/4tpndv34>. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Decreto n. 3.324, de 30 de dezembro de 1999. Promulga o Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, celebrado em Paris, em 28 de maio de 1996. **Casa Civil**, Brasília, 31 dez. 1999. Disponível em: <https://tinyurl.com/3v4srdm7>. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Decreto n. 5.721, de 13 de março de 2006. Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Coreia sobre Assistência Judiciária Mútua em Matéria Penal, celebrado em Brasília, em 13 de dezembro de 2002. **Casa Civil**, Brasília, 14 mar. 2006. Disponível em: <https://tinyurl.com/4kh56u6u>. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Decreto n. 6.681, de 8 de dezembro de 2008. Promulga o Acordo de Cooperação e Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, celebrado em Brasília, em 22 de maio de 2006. **Casa Civil**, Brasília, 8 dez. 2008. Disponível em: <https://tinyurl.com/4nrd74az>. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Decreto n. 8.047, de 11 de julho de 2013. Promulga o Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Governo da

República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, firmado em Londres, em 7 de abril de 2005. **Casa Civil**, Brasília, 12 jul. 2013. Disponível em: <https://tinyurl.com/4xtv22hj>. Acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. Decreto n. 98.830, de 15 de janeiro de 1990. Dispõe sobre a coleta, por estrangeiros, de dados e materiais científicos no Brasil, e dá outras providências. **Casa Civil**, Brasília, 16 jan. 1990a. Disponível em: <https://tinyurl.com/k2f5zhhw>. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. **Casa Civil**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <https://tinyurl.com/mr3w5usv>. Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.146, de 4 de março de 1942. Dispõe sobre a proteção dos depósitos fossilíferos. **Casa Civil**, Brasília, [202-]. Disponível em: <https://tinyurl.com/3b3yfynm>. Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. **Casa Civil**, Brasília, 20 maio 1993b. Disponível em: <https://tinyurl.com/3wrt2wtx>. Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.176, de 8 de fevereiro de 1991. Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis. **Casa Civil**, Brasília, 13 fev. 1991. Disponível em: <https://tinyurl.com/5n8ehv67>. Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Casa Civil**, Brasília, 13 fev. 1998. Disponível em: <https://tinyurl.com/3scdh63a>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Casa Civil**, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/447w6j8p>. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. Portaria n. 55, de 14 de março de 1990. Aprova o Regulamento sobre coleta, por estrangeiros, de dados e materiais científicos no Brasil. **Casa Civil**, Brasília, 15 mar. 1990b. Disponível em: <https://tinyurl.com/mp9f7m6c>. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Após retorno ao Brasil, fóssil *Ubirajara jubatus* é levado para o Ministério da Ciência,

Tecnologia e Inovação. **MCTI**, Brasília, 5 jun. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/ynw2crun>. Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. Autoridade Central. **Portal institucional MPF**, Brasília, c2026a. Disponível em: <https://tinyurl.com/4ypkwrhm>. Acesso em: 7 maio 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. Cooperação ativa. **Portal institucional MPF**. Brasília: MPF, c2026b. Disponível em: <https://tinyurl.com/bp7pxpcf>. Acesso em: 7 maio 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. Cooperação internacional: Secretaria de Cooperação Internacional. **Portal institucional MPF**. Brasília: MPF, c2026c. Disponível em: <https://tinyurl.com/4thm7af3>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. **MPF recupera fósseis de insetos levados ilegalmente ao Reino Unido**: o material tem cerca de 100 milhões de anos e foi extraído da região da Chapada do Araripe, no Ceará. [Brasília]: MPF, abr. 2025b. Disponível em: <https://tinyurl.com/yc7rpfvx>. Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procedimento de Cooperação Internacional. **Portal institucional MPF**. Brasília: MPF, c2026d. Disponível em: <https://tinyurl.com/3sjuc2z8>. Acesso em: 7 maio 2025.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Instituto Guimaraes Rosa. **MRE**, Brasília, mar. 2025a. Disponível em: <https://tinyurl.com/mpv6z9sd>. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores e Ministério da Justiça. Portaria Interministerial n. 501, de 21 de março de 2012. Define a tramitação de cartas rogatórias e pedidos de auxílio direto, ativos e passivos, em matéria penal e civil, na ausência de acordo de cooperação jurídica internacional bilateral ou multilateral. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 58, p. 92-93, 23 mar. 2012.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. Portaria Conjunta PGR/AGU n. 1, de 7 de abril de 2022. Dispõe sobre a atuação conjunta do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União em foro estrangeiro em "casos diretamente relacionados a pedidos de cooperação jurídica internacional" formulados pelo Ministério Público Federal com objetivo de repatriar ativos ao Brasil. **Repositório Institucional do MPF**, Brasília, 8 abr. 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdz7vf9k>. Acesso em: 5 out. 2025.

CEARÁ. Governo do Estado. **Com retorno de 998 fósseis, Governo do Ceará realiza maior repatriação cultural da história do Brasil**. Portal CE.gov.br, Fortaleza, 14 dez. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/2kk8cxnj>. Acesso em: 8 jun. 2025

EICHNER, Laura Peters. **A proteção do patrimônio paleontológico brasileiro: uma análise a partir da perspectiva jurídica**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/3z8svx7r>. Acesso em: 6 jun. 2025.

FÓSSIL raro é devolvido da Irlanda do Norte para o Museu de Paleontologia da URCA. **Blog URCA**, Crato, 17 set. 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/4hshfzx5>. Acesso em: 9 out. 2025.

FRANCISCHINI, Heitor; CUNHA, Lucca. Fósseis. **Museu de Paleontologia Irajá Damiani Pinto**, Porto Alegre, [202-]. Disponível em: <https://tinyurl.com/mcew8nk6>. Acesso em: 6 jun. 2025.

HAERTEL, Leticia Machado. *#UbirajaraBelongstoBR*: a restituição de fósseis e o papel do direito internacional como instrumento para a decolonização da ciência. In: MENEZES, Wagner (org.). **Direito Internacional em Expansão – Direito internacional e decolonialismo: perspectivas a partir da América Latina e Caribe**. Belo Horizonte: Arraes, 2023. v. 23. p. 345-357.

MUSEU NACIONAL. *Tupandactylus imperator – o imperador dos céus*. **Museu Nacional**, Rio de Janeiro, 2026. Disponível em: <https://tinyurl.com/3v3fzymm>. Acesso em: 5 out. 2025.

NASCIMENTO, Thatiany. Por que os fósseis do Cariri vão para o mundo e nunca voltam? **Diário do Nordeste**, Fortaleza, 19 jun. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/cj8pxdd3>. Acesso em: 7 out. 2025.

QUASE mil fósseis repatriados da França por atuação do MPF chegam nesta quinta (14) ao Ceará. **Reporterpb.com.br**, Sousa-PB, dez. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/3pxrw52d>. Acesso em: 19 maio 2026.

SILVA, Fernando Fernandes da. **A prevenção e a repressão do tráfico internacional dos bens culturais: uma análise da convenção da UNESCO de 1970**. São Paulo: Max Limonad, 2021.

SILVA, Mayara Maria da *et al.* A luta por leis mais severas: investigação do tráfico de fósseis na região do Cariri Cearense. **RevistaFT**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 122, maio 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.7975567>.

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural**. Paris: Unesco, 1972. Disponível em: <https://tinyurl.com/4u8u94ms>. Acesso em: 24 set. 2025.

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Convenção Relativa às Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedades Ilícitas dos Bens Culturais**. Paris: Unesco, 1970. Disponível em: <https://tinyurl.com/yreyst6c>. Acesso em: 6 jun. 2025.

UNIDROIT – Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado. Convenção da Unidroit sobre Bens Culturais Furtados ou Illicitamente Exportados. **Unidroit.org**, Roma, 1995. Disponível em: <https://tinyurl.com/yut4h3ye>. Acesso em: 21 maio 2026.

VILAS-BOAS, Mariana; BRILHA, José Bernardo R.; LIMA, Flavia Fernanda de. Conservação do patrimônio paleontológico do Geopark Araripe (Brasil): enquadramento, estratégias e condicionantes. **Boletim Paranaense de Geociências**, Curitiba, v. 70, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/geo.v70i0.31418>.

Artigos

A penhora sobre percentual de faturamento de empresa: limites para a concretização equilibrada da tutela executiva

The seizing of company revenue: limitations to achieve a balanced enforcement procedure

Recebido em 15.02.2025/Aprovado em 13.04.2026

DOI: <https://doi.org/10.63601/bcesmpu.2025.n65.e-6501>

Matheus de Souza Depieri

<http://lattes.cnpq.br/4154049973208554>

<https://orcid.org/0000-0002-9776-5135>

Mestre em Direito pela University of Cambridge (King's College). Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Associate Editor da International Review of Constitutional Reform. Diretor-Geral do Centro de Estudos Constitucionais Comparados da Universidade de Brasília (CECC/UnB). Pesquisador do Grupo de Estudos e de Pesquisa Processo Civil, Acesso à Justiça e Tutela dos Direitos (GEPC/UnB). Advogado.

Isabella Bittencourt Tannús

<http://lattes.cnpq.br/6056200423101419>

Graduada em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Assessora Jurídica no Ministério Público Federal (MPF).

Resumo: Um dos principais gargalos existentes na sistemática processual brasileira consiste na efetividade da execução. Apesar de, para o jurisdicionado, a concretização dos direitos ser mais importante do que o mero reconhecimento de sua existência, não são raros os casos em que a tutela

executiva não consegue ser concretizada. Nesse contexto, o presente artigo analisa o instituto da penhora sobre o faturamento de empresas como um dos mecanismos processuais essenciais para a proteção do direito ao crédito. Apesar disso, considerando a necessidade de ponderação com outros preceitos igualmente relevantes do ordenamento jurídico brasileiro, como o princípio da preservação da empresa, esse artigo discute os limites para a concretização equilibrada da tutela executiva, especialmente tendo em vista grande insegurança jurídica e dúvidas que pairam sobre a aplicação prática do referido instituto. Em síntese, este artigo tem como objetivo I) discutir, brevemente, os requisitos essenciais para a aplicação do instituto da penhora sobre faturamento de empresa; II) analisar criticamente a postura adotada pelo Poder Judiciário a respeito da definição de "faturamento" sobre o qual poderá incidir a penhora; e III) debater quais percentuais podem ser tidos como razoáveis à luz da prática forense e do princípio da preservação da empresa.

Palavras-chave: execução; penhora; faturamento; limites.

Abstract: *One of the Brazilian litigation system's main challenges is the enforcement procedures' effectiveness. Although the concretization of rights is more important than mere acknowledgement of their existence, it is possible to identify several cases in which judicial decisions fail to reach their final goal. In this context, this article will analyze the procedural mechanism of seizing company revenue as one of the essential tools for protecting the right to credit. However, considering the need to balance it with other equally relevant principles in the Brazilian legal system, such as the need to protect companies, this article will discuss the possible ways for achieving a balanced enforcement procedure, particularly in light of the significant legal uncertainty and doubts surrounding the application of this institute. In summary, this article aims to I) briefly discuss the essential requirements for the application of the institute of seizing company revenue; II) critically analyze the case law regarding the definition of "revenue" that can be subject to seizure; and III) debate which percentages of the revenue can be considered reasonable.*

Keywords: *enforcement procedure; seizure; company revenue; limitations.*

1 Introdução

De acordo com o relatório *Justiça em Números* (Brasil, 2024), o acervo do primeiro grau do Poder Judiciário era de 78 milhões de processos no final do ano de 2023, dos quais mais da metade (56,5%) consistiam

em processos na fase de execução. O relatório também narra que, apesar de serem autuados quase duas vezes mais processos de conhecimento do que processos de execução, o acervo da máquina judiciária é 36,1% maior na execução.

O tempo médio de tramitação dos processos pendentes em 31/12/2023 era de 4 anos e 3 meses. As execuções fiscais, por sua vez, possuíam um tempo médio de 6 anos e 9 meses. Os números levantados pelo relatório também mostram que se gasta aproximadamente o triplo de tempo na fase de execução (4 anos e 6 meses) em comparação à fase de conhecimento (1 ano e 5 meses) para que seja proferida uma sentença.

O significativo lapso temporal entre o reconhecimento do direito e a efetivação da tutela jurisdicional é, sem dúvidas, um dos maiores gargalos do Poder Judiciário, tendo em vista que de nada adianta uma decisão fundamentada, que reconheça o direito da parte, se sua efetivação não acontece em tempo razoável no mundo dos fatos. Nas palavras de Fredie Didier Junior (2019, p. 67), "os direitos devem ser efetivados, não apenas reconhecidos".

Em um contexto de inefetividade dos processos de execução, inúmeras são as discussões sobre como aprimorar o sistema processual brasileiro para garantir o cumprimento dos preceitos constitucionais da duração razoável do processo e da efetividade. Uma das controvérsias relevantes para o marco normativo executivo consiste na discussão acerca dos limites e das possibilidades de se penhorar percentual de faturamento da empresa, tendo em vista que essa modalidade, por envolver diversos princípios constitucionais, como o direito ao crédito e o princípio da preservação da empresa, demanda constante vigilância e cuidado por parte dos aplicadores do direito.

Atualmente, apesar de não haver dúvidas sobre o cabimento da penhora sobre o faturamento de empresa, em razão de expressa previsão legal, ainda se pode identificar certa instabilidade jurídica na aplicação prática deste instituto. Determinados aspectos relacionados aos limites da intervenção extraordinária do Poder Judiciário nas atividades empresariais devem ser mais bem analisados e refletidos, para que não se adotem posicionamentos precipitados que possam acarretar danos irreparáveis à empresa devedora.

Nesse contexto, a presente pesquisa tem como objetivo I) discutir, brevemente, os requisitos essenciais para a aplicação do instituto da penhora sobre faturamento de empresa; II) analisar criticamente a postura adotada pelo Poder Judiciário a respeito da definição de “faturamento” sobre o qual poderá incidir a penhora; e III) debater quais percentuais podem ser tidos como razoáveis à luz da prática forense e do princípio da preservação da empresa.

2 Considerações iniciais acerca da penhora sobre o faturamento de empresa

A penhora de percentual de faturamento de empresa é instituto relativamente recente no direito positivo brasileiro, tendo sido incorporada no rol do art. 655 do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) apenas pela Lei n. 11.382/2006 (Bueno, 2019). Apesar da sua tardia introdução no ordenamento jurídico, em uma das diversas reformas do código processual pretérito, tal medida executiva fora consagrada pela prática forense antes mesmo de sua positivação, sendo efetivada como medida executiva atípica em “uma verdadeira deformação do que os arts. 726 a 729 do CPC/1973 estabeleciam a título de ‘usufruto de empresa’ e que foram expressamente revogados pela precitada Lei n. 11.382/2006” (Bueno, 2019, p. 351).

A reforma legislativa supramencionada, ao abolir a possibilidade de usufruto da empresa, alterou a redação do antigo art. 655 do CPC/1973 para dispor, no inciso VII, sobre a possibilidade de penhora de faturamento, tendo, ainda, incluído o art. 655-A, § 3º, que definiu a necessidade de nomeação de depositário

com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

No atual Código de Processo Civil (CPC/2015), muitas das disposições da legislação processual anterior foram mantidas. Apesar das poucas mudanças, merece destaque o fato de que a penhora de percentual de faturamento de empresa passou da 7ª para a 10ª prioridade (art. 835, inciso X). A principal diferença entre o sistema de prioridade instaurado pelo atual diploma normativo processual deriva I) da priorização,

na ordem de preferência da penhora, de títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado e de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; e II) da inclusão da possibilidade de penhora de semoventes.

Cândido Rangel Dinamarco destaca que a previsão legal de penhora de percentual de faturamento de empresa foi uma escolha do legislador movida por uma finalidade tríplice:

(a) de impor com a força de direito positivo algo que já vinha sendo praticado pelos tribunais, (b) de deixar claro que só parte do faturamento poderá ser submetido à expropriação executiva, não todo ele (continuando naturalmente a cargo do juiz a definição, caso a caso, do percentual a ser penhorado) e (c) de afastar a penhora dos faturamentos quando houver bens de classificação mais elevada na ordem preferencial ditada pelo próprio art. 835 (Dinamarco, 2019, p. 345-346).

Pela exposição acima mencionada, resta claro que as disposições da legislação processual prezam, para além da efetividade da tutela executiva, pela proteção às empresas devedoras, a fim de garantir a manutenção de suas atividades empresariais e a persecução de sua função social.

Ao contrário do que possa parecer, as normas que garantem a proteção contra uma penhora irrestrita do faturamento e que definem tal modalidade como medida excepcional não objetivam afastar ou minimizar o princípio da efetividade, corolário do direito processual civil. Em vez disso, tais dispositivos objetivam ponderar valores fundamentais para a sociedade e cumprir o princípio da concretização equilibrada da tutela jurisdicional executiva, decorrente da interpretação dos arts. 797 e 805 do CPC/2015 (Dinamarco, 2019, p. 345-346).

Não se pode perder de vista que, nas palavras de Maria Helena Diniz (2009, p. 25), uma empresa "é o núcleo convergente de vários interesses, que realçam sua importância econômico-social". No entendimento da autora, a própria função social da empresa decorre dos diversos impactos que esta possui na coletividade, a exemplo da importância I) do lucro, que garante a manutenção e o crescimento do empreendimento, e gera, como consequência, a melhoria de salários e a criação de novos empregos diretos e indiretos; II) do salário pago ao trabalhador, que garante a sobrevivência digna dos empregados e, muitas vezes, de seus familiares; e III) dos tributos, que possibilitam a realização do

interesse público por meio da execução de serviços estatais. Assim, a função social da propriedade projeta

seus efeitos sobre os bens de produção, que igualmente têm sua estrutura alterada para assumir compromissos e obrigações com empregados, consumidores e com a comunidade como um todo (Frazão, 2018).

Dito isso, tendo em vista que as empresas possuem uma função social que extrapola qualquer interesse individual, o legislador derivado positivou meios de proteção da atividade empresária – como as limitações à penhora do faturamento de empresa. Apesar de um aparente conflito principiológico entre o direito ao crédito e o princípio da preservação da empresa, deve-se ter em mente que as intervenções do Judiciário nas atividades empresariais apenas devem ocorrer em situações excepcionais, dada a delicadeza e os potenciais impactos de tais intervenções. Assim, é essencial que os tribunais observem, com a devida cautela e zelo, todas as disposições legais e a orientação jurisprudencial sobre o assunto, atendo-se especialmente às peculiaridades de cada caso concreto para definir o conceito de faturamento a ser aplicado, bem como o percentual a ser objeto da ordem de constrição.

3 Dos requisitos básicos para a determinação da penhora

A penhora sobre o faturamento de empresa é uma situação excepcional, aplicável apenas a hipóteses específicas e que deve observar diversas limitações materiais, pensadas com o objetivo de evitar intervenções desastrosas no cotidiano das empresas. Por envolver a intervenção direta do Poder Judiciário no funcionamento de sociedades empresárias, Araken de Assis (2018) muito bem destaca que,

à primeira vista, não se afigura empreitada simples e cômoda interferir neste conjunto delicado, e às vezes instável, afetando-o à execução e imprimindo-lhe aquela vasta gama de efeitos inerentes à penhora.

À luz dos riscos inerentes da intervenção do Poder Judiciário no âmbito empresarial, existem regras que devem ser seguidas à risca na prática forense.

Em primeiro lugar, deve-se destacar que a penhora de percentual do faturamento de empresa possui caráter subsidiário e só pode ser determinada se “o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se,

tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado”, como preconiza o *caput* do art. 866 do CPC/2015. Nesse sentido, pode-se dizer, como aponta Fredie Didier Junior (2019, p. 923), que a parcela do faturamento é “apenas eventualmente penhorável – ou seja, se houver outros bens que possam satisfazer o crédito, o faturamento é impenhorável”. Mesmo quando for possível incidir a penhora sobre o faturamento, percebe-se que ela jamais pode incidir sobre a totalidade dos recebíveis da empresa. Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco (2019, p. 345) destaca a “parcial penhorabilidade dos rendimentos empresariais” diante da necessidade de se evitar a paralisação das atividades da empresa.

Tendo em vista o caráter subsidiário da penhora sobre o faturamento, as hipóteses de seu cabimento já foram amplamente debatidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive mediante a fixação de tese em julgamento repetitivo. A respeito do assunto, a Corte consignou que os requisitos essenciais para a determinação de penhora de percentual do faturamento de empresa são: I) inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; II) nomeação de administrador; e III) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial¹.

Em relação ao primeiro item acima mencionado, é relevante ter em mente a redação do *caput* do art. 866 do CPC/2015, que trata do caráter subsidiário da penhora do faturamento de empresa. Sobre o tema, Cássio Scarpinella observa que “é ônus do executado demonstrar a existência de outros bens para evitar a incidência da penhora do percentual de faturamento da empresa” (Bueno, 2019, p. 351-352). Essa alegação encontra respaldo principalmente no princípio da cooperação e da boa-fé processual, uma vez que não seria razoável que o ônus de prova recaísse sobre o exequente, que não necessariamente possui pleno conhecimento de todo o patrimônio do devedor.

¹ Apenas a título exemplificativo, REsp 1.815.498/SP (fixado percentual de 5%, Súmula n. 7, rel. min. Herman Benjamin). REsp 1.800.118/SP (fixado percentual de 5%, Súmula n. 7, rel. min. Herman Benjamin). AgInt no AREsp 1.326.847/SP (fixado percentual de 10%, Súmula n. 7, rel. min. Raul Araújo). AgInt no AREsp 1.159.895/SP (Súmula n. 7, rel. min. Paulo de Tarso Sanseverino). AgInt no AREsp 977.842/SP (Súmula n. 7, rel. min. Marco Buzzi). AgInt no AREsp 111.531/SP (fixado percentual de 20%, Súmula n. 7, rel. min. Lázaro Guimarães). AgInt no REsp 1.244.737/PR (rel. min. Raul Araújo).

Por outro lado, também não se pode desconsiderar que o § 1º do art. 835 do mesmo diploma expressamente autoriza o magistrado a alterar a ordem de penhora de acordo com as circunstâncias do caso concreto. O legislador derivado optou por permitir que o juiz, desde que observada a preferência do dinheiro, autorize a constrição do faturamento de empresa independentemente do respeito à ordem prevista no *caput* do art. 835 do CPC/2015.

O segundo aspecto essencial a ser abordado em relação à penhora de percentual de faturamento de empresa consiste na figura do administrador-depositário, responsável, nos termos do § 2º do art. 866 do CPC/2015, por submeter "à aprovação judicial a forma de sua atuação" e por prestar "contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida".

Para garantir o cumprimento da ordem judicial e quitar o débito da empresa devedora, Humberto Theodoro Júnior (2013, p. 328) explica que "o depositário exercerá uma intervenção parcial na gestão da empresa, durante o cumprimento do esquema judicial de pagamento". Essa intervenção parcial busca "tirar a eficácia produtiva mínima das coisas", para evitar-se correr o risco de inexistir faturamento suficiente para se quitar a dívida (Assis, 2018, p. 1021).

Em que pese a essencialidade de tal intervenção, Araken de Assis, citando a doutrina de Wilard Castro, destaca que o administrador-depositário "não pode se arvorar dono, nem encaminhar os negócios usuais e urgentes da empresa" (Assis, 2018, p. 132-133), uma vez que a existência de um administrador-depositário não afasta os administradores originários e a gestão da empresa permanece íntegra.

Além disso, o administrador depositário também pode desempenhar um papel importante na definição do percentual do faturamento da empresa a ser penhorado. Cássio Scarpinella destaca que ele pode contribuir para "demonstrar para o magistrado a viabilidade econômica da penhora, apontando qual é o real faturamento da empresa, indicando, a partir daquele dado concreto, o percentual que se afina à providência a ser tomada" (Bueno, 2019, p. 351-352). Apesar desse papel fundamental, não será ele quem fixará o percentual da penhora. Cabe ao juiz, após manifestação do

administrador, abrir prazo para as partes se manifestarem (prestigiando-se a ampla defesa e o contraditório) e, na sequência, definir o percentual e as condições a serem observadas para quitar a dívida.

Vale, ainda, destacar a necessidade de imparcialidade no exercício das atividades do administrador-depositário, tendo em vista a delicada tarefa de auxiliar o Juízo com os procedimentos relativos à penhora do faturamento de empresa. Para garantir a imparcialidade e evitar conflito de interesses, Fredie Didier Junior destaca que “não se deve nomear pessoa que componha os quadros sociais ou funcionários do executado” (Didier Junior, 2019, p. 923).

Apesar da clareza com que tais requisitos vinham sendo definidos por diversos precedentes julgados pelos órgãos fracionários do STJ, em 2020 a primeira seção daquele tribunal afetou três recursos especiais que tratam da possibilidade de penhora de percentual de faturamento de empresa para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos².

Autuado como Tema Repetitivo n. 769, a controvérsia restou assim definida:

Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade³.

Concordando com a proposta de afetação apresentada pelo ministro Herman Benjamin, o ministro Og Fernandes se manifestou reconhecendo a existência de multiplicidade de recursos tratando da matéria e a divergência de entendimentos entre os tribunais, o que justificaria a manifestação do STJ para fins de uniformização⁴. Tamanha a relevância do debate que, além da afetação, determinou-se a suspensão de processos pendentes que veiculem questão semelhante.

2 Disponível em: <https://tinyurl.com/48wpkshv> . Acesso em: 20 maio 2023.

3 Disponível em: <https://tinyurl.com/y47awjnf>. Acesso em: 20 maio 2023.

4 ProAfr no REsp n. 1.835.864/SP, relator ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10.12.2019, *DJe* de 5.2.2020.

O referido tema foi julgado recentemente, em 18/04/2024, oportunidade em que se fixaram as seguintes teses:

I - A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei 11.382/2006;

II - No regime do CPC/2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada;

III - A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro;

IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805, parágrafo único, do CPC/2015; art. 620, do CPC/1973): a) autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado.

O julgamento do Tema Repetitivo n. 769 sedimentou o assunto, esclarecendo que, enquanto na redação original do CPC/1973 a penhora sobre o faturamento de empresa consistia em medida excepcional, que só encontrava cabimento após esgotadas todas as diligências para encontrar bens do devedor, com a alteração implementada pela Lei n. 382/2006, a penhora sobre o faturamento perdeu seu caráter excepcional, passando a fazer parte da ordem de preferência positivada no ordenamento.

Após detalhar os dois primeiros requisitos apontados pelo STJ para a realização da penhora sobre faturamento de empresa, o próximo tópico será dedicado à discussão a respeito do percentual a ser penhorado e à necessidade de aprimoramento do debate a respeito da própria definição de “faturamento”.

4 Principais controvérsias na aplicação da penhora do faturamento de empresa

4.1 Definição de “faturamento”

Um primeiro ponto que talvez merecesse mais atenção pela doutrina e jurisprudência consiste justamente na definição do conceito de “faturamento” que, como se sabe, pode ser compreendido sob várias perspectivas e definições contábeis a depender do marco teórico adotado.

Nas decisões dos tribunais de justiça, percebe-se que, com maior frequência do que se desejaria, inexistente um debate aprofundado a respeito do conceito de faturamento a ser adotado e das razões que justificariam a adoção de um determinado marco teórico em prejuízo de outros. Pelo contrário, verifica-se que o Poder Judiciário por vezes opta por utilizar a expressão “faturamento líquido”, enquanto em outras ocasiões adota como referência o “faturamento bruto”. O mais preocupante não é apenas essa espécie de roleta russa para escolha entre líquido e bruto, mas o fato de tais expressões virem desacompanhadas de esclarecimentos mais detalhados sobre o que elas representam no caso concreto⁵.

Na prática, portanto, tem-se que, por vezes, tais expressões são lançadas nos acórdãos e decisões monocráticas sem maiores digressões sobre o que está efetivamente sendo considerado como faturamento líquido e/ou, faturamento bruto. A sensação do jurisdicionado é de uma espécie de vazio, como se o *decisum* pendesse de complementação e maior reflexão para endereçar ponto relevante e que não deveria passar despercebido.

Especificamente no âmbito do direito tributário, o Supremo Tribunal Federal (STF) parece ter endereçado a discussão com maior aprofundamento, reconhecendo as vicissitudes que envolvem o conceito de faturamento e dedicando muitas sessões de julgamento ao esclarecimento do conceito de faturamento que se amolda à Constituição Federal.

⁵ Apenas a título exemplificativo, destacam-se decisões do TJSP que definiram a penhora sobre *faturamento líquido* (Agravos de Instrumento 2104639-40.2020.8.26.0000; Agravo de Instrumento 2061529-88.2020.8.26.0000; Agravo de Instrumento 2162616-24.2019.8.26.0000; Agravo de Instrumento 2169616-75.2019.8.26.0000) e decisões que definiram a penhora sobre o *faturamento bruto* (Agravo de Instrumento 2170583-86.2020.8.26.0000; Apelação Cível 1108612-84.2015.8.26.0100).

A esse respeito, importante mencionar voto proferido pelo ministro Cezar Peluso, nos Recursos Extraordinários 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, por meio do qual definiu-se que

o conceito legal de faturamento coincide com a modalidade de receita discriminada no inc. I do art. 187 da Lei das Sociedades por Ações, ou seja, é “receita bruta de vendas e de serviços”. Donde, a conclusão imediata de que, no juízo da lei contemporânea ao início de vigência da atual Constituição da República, embora todo faturamento seja receita, nem toda receita é faturamento⁶.

Veja-se, portanto, que, apesar de uma leitura apressada poder levar à equivocada compreensão de que o STF teria igualado o conceito de “faturamento” ao de “receita bruta”, o que ocorreu foi que a Corte constitucional conferiu interpretação conforme à Constituição à expressão “receita bruta”, de modo que tal deveria corresponder à receita da venda de mercadorias e da prestação de serviços – o que, por sua vez, era precisamente o conceito de “faturamento”⁷.

Na doutrina processualista, Cândido Rangel Dinamarco (2019, p. 345) destaca que “faturamento é a receita bruta de um empresário individual ou sociedade empresária”. No mesmo sentido, Araken de Assis (2018) consigna que, apesar de a definição de faturamento estar inserida no revogado § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/1998 (sendo esse “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”), “não desapareceu [...] o princípio subentendido na regra, relacionando o faturamento à totalidade da receita da empresa (receita ‘bruta’)”.

Apesar de tal entendimento, nos parece que, no caso específico da penhora, situação excepcional, a equiparação entre receita bruta e faturamento deve ser considerada com extrema cautela. Isso porque, para que seja devidamente observado o princípio da função social da empresa e o interesse do Estado e da própria sociedade na manutenção

6 RE 346.084, Relator(a): Ilmar Galvão, Relator(a) p/ Acórdão: Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170.

7 RE 346084, Relator(a): Ilmar Galvão, Relator(a) p/ Acórdão: Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170.

de suas atividades, é de extrema relevância que a penhora determinada em sede de execução considere os valores que, de fato, compõem o patrimônio líquido daquela empresa.

A esse respeito, importante mencionar relevante julgamento realizado pelo STF que, no escopo do RE 574.706 (Tema n. 69 da Repercussão Geral), firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Do exame do voto proferido pela ministra relatora, Cármen Lúcia, percebe-se que, entre outras questões, reconheceu-se que, apesar de o ICMS ingressar no caixa das empresas e ser item relevante dos registros contábeis, ele não é, de fato, incorporado ao patrimônio da empresa, já que destinado ao Estado:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Na mesma linha, o próprio STJ reiterou, inúmeras vezes, que, apesar de a análise da viabilidade da penhora e o estabelecimento do percentual adequado serem de competência das instâncias ordinárias (aplicando, na maioria das vezes, a Súmula n. 7/STJ para evitar a discussão de matéria fática-probatória dos autos), é possível a determinação de penhora sobre o faturamento líquido das empresas⁸.

Merece destaque, especificamente, a decisão proferida no AgRg no AREsp 134.175/SP, de relatoria do ministro Raul Araújo (Quarta Turma, julgado em 3.3.2016, DJe de 10.3.2016). Nessa decisão, o ministro relator

⁸ Apenas a título exemplificativo, destacam-se os julgados AgInt no AREsp 1404910/SC, AgInt no AREsp 111.531/SP, REsp 1.815.514/SP, REsp 1.815.498/SP, AgInt no AgInt no AREsp 1.110.783/SP (30%, Súmula 7, Buzzi), AgInt no AREsp 111.531/SP, AgRg no AREsp 134.175/SP.

destacou que, tendo em vista que “não há vedação legal que impossibilite a imposição de penhora sobre o faturamento líquido da empresa”, o STJ tem mantido penhoras do faturamento líquido

com vistas a, por um lado, em não existindo patrimônio outro suficiente, disponibilizar forma menos onerosa para o devedor e, por outro lado, garantir de forma idônea e eficaz a satisfação do crédito, atendendo, assim, ao princípio da efetividade da execução.

Esse entendimento foi corroborado quando do julgamento do Tema Repetitivo n. 769, que estabeleceu: I) o magistrado deverá fixar percentual que não inviabilize a manutenção das atividades empresariais; e II) a decisão que determina a penhora deve estar fundamentada em elementos concretos, tudo em atenção ao princípio da menor onerosidade (parágrafo único do art. 805 do CPC/2015).

Percebe-se, portanto, que há uma busca pelo que Cássio Scarpinella Bueno (2019, p. 103) define como uma “concretização equilibrada da tutela jurisdicional executiva”, ponderando-se, com isso, os princípios da efetividade e da menor onerosidade ao executado. Ora, em um contexto de escassez de bens (tendo em vista a excepcionalidade da penhora ao faturamento), não seria razoável determinar a penhora percentual sobre a parcela do faturamento antes de se deduzirem impostos ou transações ainda não adimplidas, tendo em vista que estas quantias, naturalmente, apesar de se traduzirem em ingressos no caixa, não se agregam ao patrimônio da empresa (serão valores devolvidos ao consumidor ou entregues ao fisco, por exemplo).

À luz de todo o exposto, especialmente I) da essencialidade de se buscar uma tutela satisfativa que preserve o direito ao crédito ao mesmo tempo que preserve o funcionamento da empresa; II) da aparente ausência, no cenário jurídico, de um debate aprofundado e de qualidade a respeito da conceituação de “faturamento líquido” e “faturamento bruto”; e III) dos significativos impactos que a escolha de uma expressão pela outra pode ter no caso concreto, parece-nos que, caso o Poder Judiciário opte por continuar imiscuindo-se em tal discussão, a melhor solução seria utilizar como base as informações e sugestões apresentadas pelo administrador que, ao somar conhecimento especializado com a proximidade do dia a dia da empresa devedora, estará mais bem equipado para se manifestar de forma técnica a respeito da matéria.

Do ponto de vista prático, é o administrador quem poderá melhor identificar a base de cálculo a ser utilizada, bem como o percentual a ser objeto da medida constritiva, viabilizando, em conjunto com o Poder Judiciário, maior equilíbrio entre os interesses do credor e o interesse público de que a empresa cumpra sua função social.

4.2 A determinação do percentual do faturamento a ser penhorado

Superada a discussão sobre a conceituação do termo “faturamento” e a arbitrariedade na escolha entre as modalidades líquido e bruto, cabe destacar, desde logo, que não é interessante definir-se um percentual padronizado para penhora sobre o faturamento de empresa, tendo em vista que as empresas devedoras possuem suas particularidades e inúmeras condições e modelos de negócio únicos. Com isso, doutrina e jurisprudência consignaram que é função do Juízo determinar, de acordo com o caso concreto, qual percentual pode ser comprometido sem prejudicar a subsistência da atividade empresarial. Por essa razão, a discussão que se pretende travar neste capítulo diz respeito unicamente à possibilidade de existir um percentual máximo, acima do qual restaria configurada a abusividade na penhora do faturamento.

Da análise da jurisprudência do STJ, verifica-se que a maioria das decisões aplica a Súmula n. 7/STJ (“a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”) aos recursos especiais que visam a questionar a abusividade do percentual determinado pela origem, independentemente se este possui o valor de 5%⁹, 10%¹⁰, 20%¹¹ ou até 30%¹². Tanto é assim que esse assunto não foi objeto de análise pelo Tema Repetitivo n. 769.

⁹ REsp 1.815.498/SP, rel. ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15.08.2019, *DJe* 10/09/2019; REsp 1.800.118/SP, rel. ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09.04.2019, *DJe* 29.05.2019.

¹⁰ AgInt no AREsp 1.326.847/SP, rel. ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 09.10.2018, *DJe* 16.10.2018.

¹¹ AgInt no AREsp 111.531/SP, rel. ministro Lázaro Guimarães (desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 22.03.2018, *DJe* 27.03.2018.

¹² AgInt no AgInt no AREsp 1.110.783/SP, rel. ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10.04.2018, *DJe* 17.04.2018.

Apesar de o STJ costumeiramente não discutir o mérito dessa controvérsia, é possível identificar julgados pontuais em que a matéria é abordada de forma mais detalhada. Como exemplo, destaca-se que o ministro aposentado Napoleão Nunes Marques Filho, no AgInt no REsp 1.281.175/SP (Primeira Turma, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018), pontuou que, apesar de determinados tribunais de justiça determinarem a penhora de valores exorbitantes do faturamento de empresas, deve-se estabelecer um certo limite para não se prejudicar a atividade empresarial. Nesse sentido, destacou o ministro:

[A]inda que se considere a possibilidade de a constrição recair sobre o faturamento da empresa, o percentual deferido dependerá de cada caso concreto, e, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o percentual de 30%, de toda sorte, seria considerado exorbitante, em comparação com as hipóteses consideradas como razoáveis no âmbito deste Tribunal, que tem considerado dentro da razoabilidade o percentual de 5%, em geral, mas não mais que 10%, a depender do caso.

Na mesma linha, o ministro Humberto Martins, no julgamento do AgRg no AREsp 737.657/SP (Segunda Turma, julgado em 5/04/2016, DJe 13/04/2016) também estudou brevemente a questão dos limites do percentual de faturamento de empresas, destacando que esse faturamento deve ser realizado "em percentual razoável (*geralmente* 5%) e desde que este percentual não torne inviável o exercício da atividade empresarial".

Os entendimentos exarados nessas decisões, embora pontuais, devem ser observados pelos tribunais. Ora, tendo em vista as inúmeras obrigações recorrentes das empresas, essenciais à manutenção da atividade empresarial (obrigações trabalhistas, tributárias, de manutenção entre outras), é difícil se vislumbrar hipótese em que seja razoável o comprometimento de quase 1/3 das receitas da sociedade sem que se prejudique, significativamente, sua manutenção.

Mesmo que não seja possível, *a priori* e abstratamente, definir um limite único e universal para o percentual do faturamento de empresa a ser penhorado, é possível delinear percentuais que, apesar de serem usuais na prática forense, devem ser evitados e restritos a hipóteses excepcionais. Na linha das decisões do STJ, portanto, entende-se que o percentual de 30% pode ser considerado abusivo, já que tem significativo poder de comprometer as atividades empresariais, especialmente

se aplicado sobre o faturamento bruto da empresa devedora. Mais vale delinear um percentual menor (na faixa de 5 a 10%, por exemplo), para quitar a dívida em um prazo maior, do que se precipitar com um percentual elevado e comprometer as atividades da empresa. É justamente nesse momento em que os aplicadores do direito devem se esforçar para encontrar o equilíbrio entre o princípio da satisfação do crédito e o da preservação da empresa.

5 Conclusão

À luz de todo o acima exposto, o paradigma normativo vigente não permite interpretar o direito ao crédito contra a empresa devedora como absoluto, especialmente considerando-se que uma empresa, na concepção moderna do direito empresarial, não tem como finalidade apenas o lucro ou os interesses de seus acionistas "em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste" (Coelho, 2011, p. 31).

Nesse sentido, para se buscar a concretização equilibrada da tutela jurisdicional executiva, é essencial que os juízes, ao deferir a penhora de faturamento de empresa, tenham cautela e observem as delimitações legais e orientações jurisprudenciais, pensadas para garantir a continuidade da atividade empresarial. Além disso, é de extrema importância que o Poder Judiciário fomente um canal eficiente de diálogo com o administrador-depositário, que terá papel de extrema relevância na definição da base de cálculo e do percentual do faturamento a ser penhorado.

O que se buscou discutir nesse artigo foi, além dos principais aspectos relacionados à evolução histórica do instituto, traçar, em linhas gerais, o funcionamento prático da penhora de faturamento de empresa, destacando-se dois aspectos controvertidos que costumam ter aplicações diversas nos tribunais: a definição do "faturamento" a ser penhorado e o percentual máximo que pode ser objeto de constrição.

Em linhas gerais, o que se defendeu foi que I) muito mais relevante do que discutir entre a utilização do "faturamento líquido" ou "faturamento bruto" é priorizar as informações apresentadas pelo administrador-depositário, auxiliar da Justiça, que, aliando conhecimento técnico ao

conhecimento do funcionamento da empresa devedora, poderá contribuir para que se encontre o equilíbrio entre o interesse do credor e a busca pela preservação da sociedade empresarial, que deve continuar a exercer seu papel social; e II) idealmente, devem os magistrados optar por percentuais abaixo de 30% quando da penhora de faturamento de empresa – ainda que isso prolongue o tempo necessário para o adimplemento do débito –, a fim de se evitar prejudicar o funcionamento da sociedade. Apesar da importância da efetividade dos processos executivos, devem sempre ser considerados outros princípios constitucionais igualmente importantes, na intenção de garantir uma tutela executiva equilibrada, que não onere excessivamente a empresa devedora.

Este artigo não pode – e nem pretende – esgotar o debate sobre o tema da penhora sobre faturamento de empresa, e objetiva tão somente trazer algumas reflexões que nem sempre são debatidas com a profundidade necessária no meio acadêmico e até mesmo no Poder Judiciário.

Referências

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BRASIL. CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2024**: ano-base 2023. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/4wre4aem>. Acesso em: 4 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://tinyurl.com/26rcfbuf>. Acesso em: 13 maio 2023.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Casa Civil**, Brasília-DF, 17 jan. 1973. Disponível em: <https://tinyurl.com/ymsfutc6>. Acesso em: 21 ago. 2020.

BRASIL. Lei n. 9.718/1998, de 27 de novembro de 1998. Altera a Legislação Tributária Federal. **Casa Civil**, Brasília-DF, 28 nov. 1998. Disponível em: <https://tinyurl.com/ftdkc4e7>. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Casa Civil**, Brasília-DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/447w6j8p>. Acesso em: 21 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.281.175. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. **DJe**, Brasília-DF, 18 maio 2018, julg. 15 maio 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 134.175. Relator: Min. Raul Araújo. **DJe**, Brasília-DF, 10 mar. 2016, julg. 3 mar. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 737.657. Relator: Min. Humberto Martins. **DJe**, Brasília-DF, 13 abr. 2016, julg. 5 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Recurso Extraordinário n. 169.019. Relator: Min. Moreira Alves. **DJe**, Brasília-DF, 4 nov. 1994, julg. 17 maio 1994.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário n. 346.084. Relator: Min. Ilmar Galvão. Relator p/ acórdão: Min. Marco Aurélio. **DJ**, Brasília-DF, 1º set. 2006, julg. 9 nov. 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário n. 574.706. Relator: Min. Cármen Lúcia. **DJe**, Brasília-DF, 2 out. 2017, julg. 15 mar. 2017.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: tutela jurisdicional e executiva. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**: direito da empresa. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CFC – CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. **Pronunciamentos técnicos contábeis**. Brasília: Conselho Federal de Contabilidade, 2012. Disponível em: <https://tinyurl.com/ndzuwh8s> . Acesso em: 30 ago. 2020.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 5.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. (Direito de Empresa, v. 8).

FERREIRA, João Victor Barbosa. A coisa julgada inconstitucional e execução contra a fazenda pública: a exequibilidade dos precatórios de quintos e décimos à luz do RE n. 683.115/CE. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, v. 16, n. 1, p. 324-341, 2019.

FRAZÃO, Ana. Função social da empresa. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/mtf65wyu>. Acesso em: 30 ago. 2020.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **Penhora de percentual do faturamento de empresa devedora na execução por quantia certa contra devedor solvente**: uma leitura com base no princípio da efetividade do processo. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tinyurl.com/5ahvpnd9>. Acesso em: jun. 2026.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 2.

O Ministério Público na era digital: desafios institucionais, limites constitucionais e novas formas de atuação

The Prosecution Service in the digital age: institutional challenges, constitutional limits and new forms of action

Recebido em 28.01.2026 | Aprovado em 15.05.2026

DOI: <https://doi.org/10.63601/bcesmpu.2025.n65.e-6502>

Leandro Carvalho Martins Sales

<http://lattes.cnpq.br/0101917372210174>

<https://orcid.org/0009-0004-9653-9955>

Doutorando em Direito Constitucional pela Universidad Martín Lutero (UML), Flórida-EUA. Especialista em Direito Constitucional e em Direito Processual Penal pela Faculdade Famart; em Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Internacional e Direito Tributário pela Faculdade IMES. Bacharel em Direito pela Faculdade de Tecnologia do Piauí (FATEPI). Atuante em procedimentos extrajudiciais em defesa dos direitos e garantias individuais, combate à corrupção, improbidade administrativa, crimes federais e defesa de comunidades tradicionais. Servidor público federal efetivo do Ministério Público da União.

Resumo: A transformação digital tem impactado profundamente as instituições públicas, especialmente aquelas incumbidas da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos fundamentais. Nesse contexto, o Ministério Público brasileiro enfrenta o desafio de adaptar suas formas de atuação às novas dinâmicas tecnológicas sem ultrapassar os limites constitucionais que estruturam sua legitimidade institucional. O presente artigo analisa os efeitos da era digital sobre a atuação do Ministério Público, examinando suas novas funções, os riscos institucionais decorrentes do uso intensivo de tecnologias e os limites impostos pelo Estado Democrático de Direito. Utiliza-se metodologia qualitativa, com pesquisa bibliográfica, análise normativa e exame de entendimentos jurisprudenciais, com

destaque para a Constituição de 1988 e a legislação de proteção de dados. Conclui-se que a atuação digital do Ministério Público deve ser orientada por parâmetros constitucionais claros, sob pena de comprometimento da democracia, da legalidade e dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Ministério Público; era digital; Constituição; direitos fundamentais; democracia.

Abstract: *The consolidation of the digital society has profoundly transformed the exercise of state power, directly impacting institutions responsible for safeguarding the legal order, the democratic regime, and fundamental rights. In this context, the Brazilian Prosecution Service assumes a strategic role, while simultaneously facing institutional risks arising from the incorporation of digital technologies into its activities. This article analyzes, from a critical constitutional perspective, the challenges faced by the Prosecution Service in the digital era, particularly with regard to the expansion of its institutional capacities, the constitutional limits of its actions, and the need to preserve democratic legitimacy. The research adopts a qualitative methodology, based on bibliographic review, normative analysis, and critical examination of institutional practices, with emphasis on the Federal Constitution of 1988 and the General Data Protection Law. The study concludes that the digital performance of the Prosecution Service requires clear normative parameters, under penalty of compromising fundamental rights and the institutional balance inherent to the Democratic Rule of Law.*

Keywords: Prosecution Service; digital era; constitutionalism; fundamental rights; democracy.

1 Introdução

A emergência da sociedade digital representa uma das mais significativas transformações estruturais do Estado contemporâneo. O avanço das tecnologias da informação, a expansão do uso de dados em larga escala e a incorporação de ferramentas algorítmicas no setor público alteraram profundamente a forma como o poder estatal é exercido, fiscalizado e legitimado. Não se trata apenas de mudanças operacionais, mas de uma reconfiguração estrutural das relações entre Estado, instituições públicas e cidadãos.

No âmbito do constitucionalismo contemporâneo, tais transformações desafiam categorias clássicas do Direito Público, como legalidade, separação de poderes, controle do poder e proteção de direitos

fundamentais. A digitalização do exercício do poder estatal tende a reduzir custos de intervenção, ampliar a capacidade de monitoramento social e concentrar informações sensíveis nas mãos de determinados órgãos públicos, o que exige uma releitura crítica dos limites constitucionais tradicionalmente estabelecidos.

Nesse contexto, as instituições do sistema de justiça ocupam posição particularmente sensível. O Ministério Público brasileiro, alçado pela Constituição Federal de 1988 à condição de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, assume papel estratégico na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos fundamentais. Dotado de autonomia funcional, administrativa e financeira, bem como de amplas atribuições judiciais e extrajudiciais, o Ministério Público passou a incorporar, de forma crescente, instrumentos tecnológicos que ampliam significativamente sua capacidade de intervenção social.

A incorporação dessas tecnologias, entretanto, não ocorre sem custos institucionais. O uso intensivo de bases de dados, ferramentas de investigação digital, cooperação com plataformas privadas e mecanismos de análise automatizada potencializa o poder institucional do Ministério Público, ao mesmo tempo em que intensifica os riscos de violação de direitos fundamentais, especialmente aqueles relacionados à privacidade, à proteção de dados pessoais e ao devido processo legal. Além disso, a ampliação tecnológica da atuação ministerial tensiona sua legitimidade democrática, na medida em que se trata de instituição que não se submete ao crivo eleitoral direto.

Como observa Daniel Sarmiento, o fortalecimento de instituições contramajoritárias é essencial para a proteção de direitos fundamentais, mas exige mecanismos adequados de contenção e responsabilidade, sob pena de comprometimento do equilíbrio institucional próprio do Estado Democrático de Direito (Sarmiento, 2020, p. 198). Na era digital, essa advertência torna-se ainda mais relevante, pois a tecnologia amplia assimetrias informacionais entre Estado e cidadãos e dificulta o controle social das práticas institucionais.

Diante desse cenário, o presente artigo propõe-se a analisar criticamente a atuação do Ministério Público brasileiro na era digital, investigando de que maneira a incorporação de tecnologias tem impactado suas funções institucionais e quais são os limites constitucionais que devem orientar

essa atuação. Parte-se da premissa de que a inovação tecnológica, embora necessária, não pode servir de justificativa para a relativização de garantias fundamentais nem para a expansão ilimitada do poder institucional.

O problema de pesquisa que orienta o estudo pode ser assim formulado: de que maneira o Ministério Público brasileiro pode adaptar-se às transformações tecnológicas contemporâneas sem ultrapassar os limites constitucionais que garantem sua legitimidade institucional e a proteção dos direitos fundamentais? A partir desse questionamento, busca-se examinar os desafios institucionais, os riscos decorrentes da digitalização e os caminhos possíveis para uma atuação constitucionalmente adequada.

Metodologicamente, adota-se uma abordagem qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica, análise normativa e exame crítico da atuação institucional do Ministério Público. O estudo dialoga com a doutrina constitucional contemporânea, com especial atenção à Constituição Federal de 1988, à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e às reflexões sobre constitucionalismo digital. O recorte do trabalho concentra-se na atuação institucional do Ministério Público brasileiro, sem pretensão de esgotar o debate tecnológico, mas buscando oferecer parâmetros jurídicos consistentes para a compreensão do tema.

2 O Ministério Público na Constituição de 1988: fundamentos, funções e legitimidade institucional

A Constituição Federal de 1988 promoveu uma ruptura paradigmática no desenho institucional do Ministério Público brasileiro. Ao qualificá-lo como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, o constituinte originário rompeu com o modelo anterior de vinculação funcional ao Poder Executivo e conferiu ao Ministério Público um estatuto constitucional singular, marcado pela autonomia funcional, administrativa e financeira, bem como por amplas atribuições voltadas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos fundamentais.

Esse fortalecimento institucional deve ser compreendido no contexto histórico da redemocratização do Estado brasileiro e da consolidação do constitucionalismo pós-1988. A ampliação das atribuições do Ministério Público insere-se no movimento de constitucionalização do Direito, caracterizado pela centralidade da Constituição, pela expansão da

jurisdição constitucional e pela criação de mecanismos institucionais de controle do poder. Nesse cenário, o Ministério Público passa a ocupar posição estratégica como órgão de garantia, incumbido de atuar em defesa de valores estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Luís Roberto Barroso destaca que, após a Constituição de 1988, o Ministério Público deixou de ser um órgão meramente auxiliar do Executivo para se transformar em um dos protagonistas do sistema constitucional brasileiro, assumindo papel central na defesa da Constituição e dos direitos fundamentais (Barroso, 2023, p. 409). Essa centralidade institucional, contudo, não pode ser interpretada como autorização para atuação ilimitada ou desvinculada dos parâmetros constitucionais que fundamentam sua legitimidade.

A autonomia conferida ao Ministério Público, especialmente por meio da independência funcional de seus membros, constitui elemento essencial para o desempenho de suas funções institucionais. Todavia, autonomia não se confunde com ausência de limites. Ingo Wolfgang Sarlet ressalta que nenhuma instituição estatal, ainda que constitucionalmente autônoma, pode exercer suas atribuições à margem dos direitos fundamentais e dos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito (Sarlet, 2019, p. 81). A legitimidade do Ministério Público decorre, portanto, não apenas de sua previsão constitucional, mas da conformidade de sua atuação concreta com os valores constitucionais.

2.1 Ministério Público, separação de poderes e função contramajoritária

O posicionamento constitucional do Ministério Público desafia a clássica tripartição de poderes. Embora não integre formalmente nenhum dos Poderes tradicionais, a instituição exerce funções de controle e fiscalização que impactam diretamente a atuação do Executivo, do Legislativo e do próprio Judiciário. Essa posição singular reforça seu caráter contramajoritário, na medida em que o Ministério Público atua, frequentemente, em defesa de direitos fundamentais e interesses difusos contra decisões políticas majoritárias.

Daniel Sarmento observa que instituições contramajoritárias desempenham papel indispensável na proteção de minorias e na contenção de

abusos do poder político, mas devem estar submetidas a mecanismos adequados de controle democrático (Sarmiento, 2020, p. 203). No caso do Ministério Público, esse controle não se dá pelo sufrágio popular, mas por meio de limites normativos, transparência institucional e mecanismos de *accountability*.

A função contramajoritária do Ministério Público revela-se, especialmente, na tutela de direitos difusos e coletivos, na fiscalização de políticas públicas e na promoção da responsabilização de agentes públicos. Essas atribuições ampliam significativamente o impacto institucional da atuação ministerial e exigem redobrada atenção aos limites constitucionais que estruturam o exercício legítimo do poder estatal.

No contexto da era digital, essa posição contramajoritária torna-se ainda mais sensível. A incorporação de tecnologias capazes de ampliar exponencialmente a capacidade de investigação, monitoramento e intervenção social do Ministério Público potencializa sua influência institucional e pode intensificar tensões com os demais poderes. A tecnologia, nesse sentido, atua como fator multiplicador do poder institucional, exigindo uma leitura ainda mais rigorosa dos mecanismos de controle e responsabilização.

2.2 Autonomia, controle e legitimidade institucional

A Constituição de 1988 buscou equilibrar o fortalecimento institucional do Ministério Público com a previsão de mecanismos de controle capazes de evitar a hipertrofia funcional. A criação do Conselho Nacional do Ministério Público, por exemplo, representa tentativa de compatibilizar autonomia institucional e *accountability*, assegurando controle administrativo e disciplinar sem comprometer a independência funcional.

A legitimidade democrática do Ministério Público depende, assim, de sua capacidade de exercer suas atribuições dentro dos limites constitucionais e de forma transparente. A atuação institucional que desconsidera esses limites tende a gerar desconfiança social e questionamentos quanto à compatibilidade entre autonomia funcional e Estado Democrático de Direito.

No cenário digital, esses desafios se intensificam. A ampliação tecnológica das capacidades institucionais do Ministério Público exige não apenas observância estrita da legalidade, mas também compromisso com a proteção de direitos fundamentais e com o equilíbrio institucional. Qualquer

análise sobre a atuação digital do Ministério Público deve, portanto, partir da compreensão de seus fundamentos constitucionais, sob pena de legitimar práticas incompatíveis com o modelo constitucional de 1988.

3 Constitucionalismo digital e o sistema de justiça

A compreensão da atuação do Ministério Público na era digital exige, previamente, o exame do fenômeno do constitucionalismo digital e de seus impactos sobre o sistema de justiça. O constitucionalismo contemporâneo, historicamente orientado à limitação do poder estatal e à proteção dos direitos fundamentais, passa a enfrentar novos desafios decorrentes da incorporação intensiva de tecnologias digitais na esfera pública e privada.

O constitucionalismo digital pode ser compreendido como o esforço teórico e normativo de transpor os princípios clássicos do constitucionalismo – legalidade, separação de poderes, controle do poder e proteção de direitos fundamentais – para um ambiente marcado pelo uso massivo de dados, pela automação de decisões e pela atuação mediada por algoritmos. Nesse novo cenário, o exercício do poder estatal não se manifesta apenas por meio de atos normativos e decisões formais, mas também por intermédio de sistemas tecnológicos capazes de influenciar comportamentos, classificar indivíduos e produzir efeitos jurídicos relevantes.

Virgílio Afonso da Silva destaca que a expansão tecnológica do Estado cria formas de exercício do poder menos visíveis e, muitas vezes, menos transparentes do que aquelas tradicionalmente submetidas ao controle democrático. Segundo o autor, a tecnologia amplia significativamente a capacidade estatal de intervenção na esfera privada, exigindo uma releitura das garantias constitucionais clássicas e dos mecanismos de responsabilização institucional (Silva, 2021, p. 156).

No âmbito do sistema de justiça, a digitalização promove transformações profundas. A informatização de processos, a utilização de bancos de dados integrados e a adoção de ferramentas de inteligência artificial alteram não apenas os meios de atuação das instituições jurídicas, mas também sua lógica decisória. Embora tais instrumentos sejam frequentemente apresentados como soluções de eficiência e racionalização, eles também produzem concentração de poder informacional e assimetrias relevantes entre o Estado e os jurisdicionados.

Ingo Wolfgang Sarlet adverte que o acúmulo de poder informacional pelo Estado representa risco concreto aos direitos fundamentais, especialmente à privacidade, à intimidade e à autodeterminação informativa. Para o autor, a proteção de dados pessoais deve ser compreendida como expressão contemporânea da dignidade da pessoa humana, funcionando como limite material à atuação estatal em ambientes digitais (Sarlet, 2019, p. 312).

Nesse contexto, o Ministério Público emerge como um dos principais atores institucionais beneficiados pela transformação digital do sistema de justiça. O acesso ampliado a bases de dados, a possibilidade de cruzamento de informações provenientes de diferentes órgãos e a utilização de tecnologias investigativas sofisticadas potencializam significativamente sua capacidade de atuação. Todavia, essa ampliação não é neutra do ponto de vista constitucional, pois redefine o equilíbrio institucional e amplia o impacto das decisões ministeriais sobre a esfera de direitos dos indivíduos.

3.1 Poder informacional, assimetria institucional e tecnologia

A tecnologia digital atua como fator de intensificação do poder informacional do Estado. A capacidade de coletar, armazenar, processar e analisar grandes volumes de dados confere às instituições públicas – especialmente aquelas com funções investigativas e fiscalizatórias – uma vantagem estrutural significativa em relação aos cidadãos. Essa assimetria informacional tende a se agravar quando os critérios de uso da tecnologia são pouco transparentes ou insuficientemente regulados.

No caso do Ministério Público, o poder informacional assume relevância particular. A instituição passa a dispor de instrumentos capazes de identificar padrões de comportamento, mapear redes de relações e antecipar riscos, o que amplia sua capacidade de intervenção preventiva e repressiva. Contudo, a ausência de critérios normativos claros para o uso dessas ferramentas pode resultar em práticas seletivas, discricionárias ou incompatíveis com o princípio da igualdade.

Lenio Streck alerta que a confiança excessiva em soluções tecnológicas pode conduzir a uma racionalidade instrumental dissociada da legalidade constitucional. Segundo o autor, a tecnologia não substitui o dever

de fundamentação jurídica nem legitima decisões baseadas em critérios opacos ou inacessíveis ao controle democrático (Streck, 2017, p. 141). No sistema de justiça, essa advertência é particularmente relevante, pois decisões tecnicamente eficientes podem ser juridicamente ilegítimas.

A assimetria informacional produzida pela tecnologia também desafia os mecanismos tradicionais de controle do poder. Quando decisões relevantes passam a ser influenciadas por sistemas automatizados ou análises algorítmicas, torna-se mais difícil identificar responsabilidades individuais e submeter a atuação institucional ao escrutínio público. Nesse sentido, o constitucionalismo digital impõe a necessidade de novos instrumentos de transparência, auditabilidade e responsabilização.

Dessa forma, o impacto da tecnologia sobre o sistema de justiça não pode ser avaliado apenas sob a ótica da eficiência administrativa. A incorporação de ferramentas digitais exige reflexão crítica acerca de seus efeitos sobre o equilíbrio institucional, a proteção de direitos fundamentais e a própria legitimidade democrática das instituições. No caso do Ministério Público, essa reflexão é condição indispensável para compreender as novas formas de atuação analisadas nas seções seguintes.

4 Novas formas de atuação do Ministério Público na era digital

A incorporação de tecnologias digitais pelo Ministério Público brasileiro não representa mera modernização instrumental de práticas tradicionais, mas uma transformação qualitativa de suas formas de atuação. A digitalização amplia significativamente o alcance institucional do Ministério Público, alterando os meios de investigação, os espaços de exercício do poder e a intensidade das intervenções estatais sobre a esfera de direitos individuais e coletivos.

Essa ampliação manifesta-se tanto na atuação judicial quanto na extrajudicial, com impactos diretos sobre a configuração das funções institucionais previstas no art. 129 da Constituição Federal. O Ministério Público passa a atuar em ambientes digitais complexos, caracterizados pela circulação massiva de dados, pela intermediação de plataformas privadas e pela utilização de tecnologias capazes de monitorar, classificar e influenciar comportamentos sociais. Nesse cenário, a atuação

ministerial deixa de se limitar a fatos isolados e passa a incidir sobre dinâmicas estruturais da sociedade digital.

4.1 Atuação do Ministério Público no combate aos crimes cibernéticos e à criminalidade digital

Uma das áreas em que a transformação digital se revela de forma mais evidente é o combate aos crimes cibernéticos. A expansão de delitos praticados em ambientes virtuais – como fraudes eletrônicas, estelionatos digitais, crimes contra a honra em redes sociais, ataques a sistemas informáticos e disseminação de desinformação – impôs ao Ministério Público a necessidade de desenvolver novas estratégias investigativas e de atuação processual.

A persecução penal nesse contexto exige conhecimentos técnicos especializados e cooperação constante com órgãos de investigação, empresas de tecnologia e provedores de aplicação. A investigação criminal tradicional, baseada predominantemente em provas físicas e testemunhais, cede espaço à análise de registros digitais, metadados, logs de acesso, rastreamento de endereços IP e cruzamento de informações em bases de dados públicas e privadas.

Entretanto, a sofisticação tecnológica dessas investigações amplia também os riscos de violação de garantias fundamentais. A produção e a valoração da prova digital suscitam desafios específicos relacionados à cadeia de custódia, à autenticidade dos dados e à preservação da integridade das informações coletadas. O acesso a comunicações privadas, dados de localização e conteúdos armazenados em ambientes digitais deve observar rigorosamente os princípios da legalidade, da reserva de jurisdição e do devido processo legal.

Como destaca Sarmento, a persecução penal em ambientes digitais exige cautela redobrada, sob pena de normalização de práticas invasivas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito (Sarmento, 2020, p. 267). Assim, embora a atuação do Ministério Público no combate aos crimes cibernéticos seja indispensável para a proteção da sociedade, ela não pode prescindir de balizas constitucionais claras, sob pena de comprometimento das garantias individuais.

4.2 A atuação extrajudicial digital do Ministério Público e a tutela de interesses coletivos

Além da esfera penal, a era digital potencializou significativamente a atuação extrajudicial do Ministério Público, tradicionalmente associada à tutela de interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis. A utilização de plataformas digitais para instauração de procedimentos administrativos, expedição de recomendações, realização de audiências virtuais e celebração de termos de ajustamento de conduta ampliou a capilaridade e a visibilidade institucional do Ministério Público.

A atuação extrajudicial digital permite respostas mais céleres e abrangentes a problemas sociais complexos, como violações a direitos do consumidor em ambientes virtuais, práticas abusivas de plataformas digitais, desinformação e descumprimento de políticas públicas relacionadas à tecnologia. Todavia, essa ampliação também suscita preocupações quanto ao risco de substituição indevida do processo judicial por mecanismos administrativos menos formalizados.

Lenio Streck alerta que a expansão excessiva da atuação extrajudicial pode conduzir a uma forma de “jurisdição paralela”, na qual decisões de grande impacto social são tomadas sem a observância plena das garantias do contraditório e da ampla defesa (Streck, 2017, p. 158). No ambiente digital, esse risco é potencializado pela velocidade das comunicações, pela assimetria informacional entre o Ministério Público e os destinatários de suas manifestações e pela dificuldade de controle externo das práticas adotadas.

Nesse sentido, a atuação extrajudicial digital deve ser compreendida como instrumento complementar, e não substitutivo, da jurisdição. Sua legitimidade depende de transparência, fundamentação adequada, possibilidade efetiva de contestação e respeito às garantias processuais mínimas.

4.3 Big data, investigação, vieses algorítmicos e poder informacional

Um dos aspectos mais sensíveis da atuação digital do Ministério Público diz respeito ao uso de grandes volumes de dados – o chamado *big data*. A possibilidade de acessar, cruzar e analisar informações

provenientes de diferentes fontes confere à instituição um poder informacional sem precedentes, capaz de influenciar decisões investigativas, prioridades institucionais e políticas públicas.

Esse poder informacional pode ser empregado para identificar padrões de comportamento ilícito, mapear redes criminosas e orientar estratégias de atuação preventiva. Contudo, também pode gerar riscos significativos de abuso institucional, seletividade penal e discriminação, especialmente quando os critérios de coleta e análise de dados são pouco transparentes ou baseados em modelos algorítmicos não auditáveis.

Sarlet ressalta que o acúmulo de dados pelo Estado deve ser analisado sob a ótica da autodeterminação informativa, entendida como o direito do indivíduo de controlar o uso de suas informações pessoais. Para o autor, o tratamento de dados pelo poder público deve observar finalidades legítimas, necessidade e proporcionalidade, sob pena de violação da dignidade da pessoa humana (Sarlet, 2019, p. 319).

No caso do Ministério Público, o uso de *big data* para fins investigativos exige especial cautela, pois a ausência de transparência nos critérios de seleção de dados pode comprometer a igualdade, a presunção de inocência e o devido processo legal. A tecnologia, nesse contexto, não elimina a necessidade de fundamentação jurídica individualizada, mas a torna ainda mais indispensável.

4.4 Cooperação institucional, plataformas digitais e exercício indireto do poder estatal

Outro elemento central da atuação do Ministério Público na era digital é a intensificação da cooperação com plataformas digitais e empresas de tecnologia. A obtenção de dados, a remoção de conteúdos ilícitos, o bloqueio de perfis e a implementação de medidas de compliance frequentemente dependem da colaboração entre o Ministério Público e atores privados que detêm controle sobre infraestruturas digitais essenciais.

Essa cooperação, embora necessária, levanta questões relevantes acerca da privatização indireta do exercício do poder estatal. Quando plataformas privadas passam a desempenhar funções quase jurisdicionais – como decidir sobre a retirada de conteúdos ou a restrição de contas –,

surge o risco de enfraquecimento das garantias constitucionais e de deslocamento do controle decisório para agentes não submetidos às mesmas obrigações de transparência e legalidade impostas ao Estado.

André de Carvalho Ramos observa que a atuação estatal mediada por plataformas digitais deve respeitar os mesmos parâmetros de legalidade e proteção de direitos humanos aplicáveis às ações diretas do Estado, sob pena de criação de zonas de exceção normativa (Ramos, 2022, p. 284). Assim, a cooperação entre o Ministério Público e plataformas digitais deve ser cuidadosamente regulada, assegurando-se controle institucional, transparência e respeito aos direitos fundamentais dos usuários.

5 Limites constitucionais da atuação digital do Ministério Público

A ampliação das capacidades institucionais do Ministério Público por meio de tecnologias digitais impõe a necessidade de uma reflexão rigorosa acerca dos limites constitucionais de sua atuação. Se, por um lado, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu o Ministério Público como instituição essencial à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos fundamentais, por outro, esse fortalecimento jamais foi concebido como autorização para o exercício ilimitado do poder estatal.

No contexto da era digital, os riscos de extrapolação desses limites tornam-se ainda mais evidentes. A tecnologia potencializa a atuação institucional, amplia o alcance das investigações e reduz barreiras materiais à intervenção estatal, exigindo, em contrapartida, um reforço proporcional das garantias constitucionais. Assim, a atuação digital do Ministério Público deve ser analisada à luz dos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, sob pena de comprometimento de sua legitimidade institucional.

5.1 O princípio da legalidade na era digital

O princípio da legalidade constitui um dos pilares fundamentais da atuação do Ministério Público. Toda intervenção institucional deve encontrar fundamento expresse no ordenamento jurídico, especialmente quando envolve restrições a direitos fundamentais. Na era

digital, contudo, a legalidade enfrenta desafios específicos, decorrentes da velocidade da inovação tecnológica e da frequente ausência de regulamentação detalhada sobre o uso de novas ferramentas.

A utilização de sistemas de monitoramento digital, análise automatizada de dados e cooperação tecnológica com plataformas privadas não pode prescindir de base legal clara e previamente definida. A inexistência de norma específica não autoriza o exercício discricionário do poder investigativo. Como adverte Lenio Streck, a legalidade não pode ser relativizada em nome da eficiência ou da inovação, sob pena de esvaziamento do próprio Estado de Direito (Streck, 2017, p. 172).

Nesse cenário, impõe-se a construção de uma legalidade digital, entendida como a exigência de que o uso de tecnologias pelo Ministério Público esteja submetido a normas claras, transparentes e democraticamente legitimadas. A inovação institucional deve caminhar ao lado da normatividade, e não à sua margem.

5.2 Proporcionalidade e razoabilidade na atuação tecnológica

Outro limite constitucional central à atuação digital do Ministério Público reside no princípio da proporcionalidade. A ampliação tecnológica das capacidades institucionais não pode resultar em intervenções excessivas ou desnecessárias na esfera de direitos dos indivíduos. O simples fato de determinada tecnologia estar disponível não legitima automaticamente sua utilização.

Sarlet ressalta que o princípio da proporcionalidade assume relevância ainda maior em contextos de atuação estatal altamente invasiva, como aqueles que envolvem coleta, tratamento e cruzamento de dados pessoais em larga escala. Segundo o autor, a intervenção estatal deve ser adequada, necessária e proporcional em sentido estrito, sob pena de violação da dignidade da pessoa humana (Sarlet, 2019, p. 104).

No âmbito do Ministério Público, isso implica a necessidade de avaliação criteriosa sobre a pertinência e os impactos do uso de ferramentas digitais. Atos investigativos tecnologicamente sofisticados, mas desproporcionais, podem gerar efeitos sistêmicos graves, como vigilância excessiva, estigmatização de grupos sociais e enfraquecimento da confiança institucional.

5.3 O devido processo legal em ambientes digitais

O devido processo legal, enquanto garantia fundamental, também sofre profundas transformações na era digital. A atuação do Ministério Público mediada por tecnologias exige a preservação das garantias processuais clássicas, como contraditório, ampla defesa, motivação das decisões e controle jurisdicional efetivo.

O uso de análises automatizadas, sistemas de priorização de casos e ferramentas algorítmicas de investigação não pode afastar a necessidade de fundamentação jurídica individualizada. Streck adverte que a substituição do raciocínio jurídico por critérios automatizados representa risco significativo ao devido processo legal, sobretudo quando decisões relevantes passam a ser influenciadas por modelos opacos e não auditáveis (Streck, 2017, p. 179).

Além disso, a atuação extrajudicial digital do Ministério Público deve observar o devido processo administrativo, assegurando aos destinatários de suas manifestações a possibilidade real de participação, contestação e revisão. A celeridade proporcionada pela tecnologia não pode servir de justificativa para a supressão de garantias fundamentais.

5.4 A proteção de dados pessoais como limite material à atuação do Ministério Público

A promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018) introduziu no ordenamento jurídico brasileiro um novo paradigma normativo, reconhecendo a proteção de dados pessoais como direito fundamental. Esse reconhecimento impõe limites materiais claros à atuação do Ministério Público na era digital.

A coleta, o armazenamento, o compartilhamento e o tratamento de dados pessoais pelo Ministério Público devem observar princípios como finalidade, necessidade, adequação, transparência e segurança. A atuação institucional que desconsidera esses parâmetros pode resultar em violações graves à privacidade e à autodeterminação informativa dos indivíduos.

André de Carvalho Ramos sustenta que a proteção de dados deve ser compreendida como dimensão contemporânea dos direitos humanos,

aplicável plenamente às atividades estatais, inclusive às funções investigativas. Para o autor, a atuação do Ministério Público deve ser compatibilizada com esse novo direito fundamental, sob pena de retrocesso democrático (Ramos, 2022, p. 305).

5.5 Accountability, transparência e controle democrático

A ampliação tecnológica da atuação do Ministério Público reforça a necessidade de mecanismos eficazes de *accountability*. A autonomia institucional, embora essencial, não afasta a exigência de controle democrático, especialmente quando o uso de tecnologias amplia significativamente o impacto das decisões ministeriais sobre a esfera de direitos individuais e coletivos.

O controle da atuação do Ministério Público ocorre por múltiplas vias, incluindo o controle jurisdicional, o controle social e os mecanismos internos e externos, com destaque para o Conselho Nacional do Ministério Público. No contexto digital, tais mecanismos devem ser fortalecidos, de modo a assegurar transparência sobre o uso de tecnologias, critérios de coleta e tratamento de dados e parcerias institucionais estabelecidas.

Daniel Sarmento alerta que o fortalecimento desmedido de instituições contramajoritárias, sem mecanismos adequados de controle, tende a produzir distorções no funcionamento do Estado Democrático de Direito, deslocando o centro decisório para órgãos não eleitos (Sarmiento, 2020, p. 219). A tecnologia, nesse sentido, pode atuar como fator de intensificação desse risco, caso não seja acompanhada de instrumentos eficazes de fiscalização e responsabilização.

5.6 Riscos de hipertrofia institucional e crise de legitimidade

A ausência de limites claros à atuação digital do Ministério Público pode conduzir a um processo de hipertrofia institucional, no qual a ampliação tecnológica de suas capacidades resulta em concentração excessiva de poder. Esse fenômeno compromete o equilíbrio institucional e pode gerar crise de legitimidade democrática.

No ambiente digital, esse risco é potencializado pela opacidade das tecnologias utilizadas, pela dificuldade de auditoria dos sistemas

empregados e pela assimetria informacional entre Estado e cidadãos. A atuação do Ministério Público deve, portanto, ser acompanhada de postura institucional de autocontenção, reconhecendo que a legitimidade do exercício do poder decorre do respeito aos limites constitucionais e não da maximização de capacidades técnicas.

6 Caminhos para uma atuação digital constitucionalmente adequada do Ministério Público

A análise dos desafios e limites constitucionais da atuação digital do Ministério Público evidencia que a incorporação de tecnologias não pode ocorrer de forma espontânea, fragmentada ou desprovida de diretrizes normativas claras. Ao contrário, exige a construção consciente de parâmetros institucionais capazes de compatibilizar inovação tecnológica, proteção de direitos fundamentais e preservação da legitimidade democrática.

Uma atuação digital constitucionalmente adequada pressupõe, em primeiro lugar, a adoção de uma governança digital institucional. Essa governança deve se materializar por meio de normas internas, protocolos e diretrizes que orientem o uso de tecnologias digitais, definindo critérios objetivos de legalidade, proporcionalidade, finalidade e responsabilidade. A ausência de regras claras tende a gerar práticas institucionais heterogêneas, insegurança jurídica e riscos de abuso no exercício do poder estatal.

Nesse sentido, revela-se imprescindível a elaboração de políticas institucionais específicas para o tratamento de dados pessoais, o uso de ferramentas de análise automatizada e a cooperação com plataformas digitais. Tais políticas devem ser públicas, acessíveis e passíveis de controle, permitindo o escrutínio democrático das práticas adotadas pelo Ministério Público. A transparência, nesse contexto, não constitui obstáculo à eficiência institucional, mas condição para sua legitimidade.

Outro elemento central para uma atuação digital constitucionalmente adequada reside na capacitação técnica e jurídica de membros e servidores. A atuação em ambientes digitais exige não apenas domínio técnico das ferramentas utilizadas, mas, sobretudo, compreensão crítica dos impactos jurídicos, éticos e constitucionais dessas tecnologias. A formação institucional deve priorizar uma abordagem interdisciplinar,

que permita identificar riscos relacionados à vigilância excessiva, ao tratamento massivo de dados e à opacidade algorítmica.

A capacitação contínua contribui para a consolidação de uma cultura institucional orientada à proteção de direitos fundamentais. Como ressaltava Ingo Wolfgang Sarlet, a efetividade dos direitos fundamentais depende não apenas da existência de normas formais, mas da atuação concreta dos agentes estatais comprometidos com sua realização (Sarlet, 2019, p. 67). No contexto digital, esse compromisso exige consciência crítica sobre os limites do uso da tecnologia pelo poder público.

Além disso, a atuação digital do Ministério Público deve ser acompanhada pelo fortalecimento dos mecanismos de controle interno e externo. A autonomia institucional, embora indispensável, não afasta a necessidade de *accountability*. O controle exercido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pelos órgãos internos de correição e pelo Poder Judiciário assume papel ainda mais relevante quando a tecnologia amplia significativamente o impacto das decisões ministeriais.

A transparência institucional também se apresenta como requisito indispensável. A divulgação de informações sobre o uso de tecnologias, critérios de coleta e tratamento de dados, parcerias institucionais e resultados alcançados contribui para o fortalecimento da confiança social e para a legitimação democrática da atuação ministerial. A opacidade tecnológica, por outro lado, tende a alimentar desconfiança e a fragilizar a credibilidade institucional.

Por fim, uma atuação digital constitucionalmente adequada exige do Ministério Público uma postura institucional de autocontenção. A ampliação das capacidades tecnológicas não deve ser compreendida como autorização para expansão ilimitada das atribuições institucionais. A fidelidade à Constituição impõe o reconhecimento de limites materiais ao exercício do poder, especialmente quando estão em jogo os direitos fundamentais e o equilíbrio entre as instituições do Estado.

A tecnologia, nesse sentido, deve ser compreendida como instrumento a serviço da Constituição e da democracia, e não como fator de erosão de garantias fundamentais. A construção de uma atuação digital compatível com o Estado Democrático de Direito depende do equilíbrio entre inovação, legalidade, transparência e proteção de direitos.

7 Conclusão

A consolidação da sociedade digital impõe ao Estado contemporâneo desafios inéditos, redefinindo a forma de exercício do poder público e tensionando categorias tradicionais do constitucionalismo. A incorporação de tecnologias digitais nas estruturas estatais amplia capacidades institucionais, mas também potencializa riscos de concentração de poder, opacidade decisória e restrição indevida de direitos fundamentais. Nesse contexto, o Ministério Público brasileiro ocupa posição particularmente sensível, em razão de seu papel central na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos fundamentais.

Ao longo deste artigo, buscou-se demonstrar que a atuação do Ministério Público na era digital não se limita a uma modernização instrumental de práticas tradicionais, mas representa uma transformação estrutural de suas formas de atuação. O uso intensivo de tecnologias, dados e ferramentas digitais amplia significativamente o alcance institucional do Ministério Público, tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial, redefinindo os contornos de sua intervenção na vida social.

A análise dos fundamentos constitucionais da instituição evidenciou que a autonomia e a independência funcional conferidas pela Constituição Federal de 1988 encontram limites claros nos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito. Esses limites tornam-se ainda mais relevantes no ambiente digital, no qual a tecnologia atua como fator multiplicador do poder institucional e intensifica assimetrias informacionais entre o Estado e os cidadãos. A legalidade, a proporcionalidade, o devido processo legal e a proteção de dados pessoais emergem, nesse cenário, como parâmetros indispensáveis para a atuação legítima do Ministério Público.

O exame das novas formas de atuação ministerial na era digital revelou que, embora indispensáveis para o enfrentamento de desafios contemporâneos – como a criminalidade digital, a tutela de interesses coletivos em ambientes virtuais e a fiscalização de plataformas digitais –, tais práticas não podem prescindir de balizas constitucionais claras. A utilização de tecnologias investigativas, o tratamento massivo de dados e a cooperação com atores privados exigem rigor normativo, transparência e mecanismos eficazes de controle.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ao reconhecer a proteção de dados como direito fundamental, reforça a necessidade de uma atuação institucional pautada por critérios jurídicos estritos. Longe de representar obstáculo à atuação do Ministério Público, a proteção de dados constitui elemento essencial para a preservação da confiança social e da legitimidade democrática. O respeito a esse novo paradigma normativo fortalece a atuação ministerial, ao alinhar inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais.

Dessa forma, responde-se ao problema de pesquisa proposto afirmando-se que o Ministério Público brasileiro pode e deve adaptar-se às transformações tecnológicas contemporâneas, desde que essa adaptação ocorra dentro de parâmetros constitucionais claros, orientados pela legalidade, proporcionalidade, transparência e *accountability*. A inovação tecnológica somente se legitima quando compatível com a centralidade dos direitos fundamentais e com o equilíbrio institucional próprio do Estado Democrático de Direito.

Por fim, o futuro da atuação do Ministério Público na era digital dependerá da capacidade institucional de conciliar eficiência e autocontenção, inovação e responsabilidade constitucional. A construção de uma governança digital institucional, a capacitação crítica de seus membros e o fortalecimento dos mecanismos de controle e transparência apresentam-se como caminhos necessários para assegurar que a tecnologia atue como instrumento de fortalecimento – e não de erosão – da democracia constitucional.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CELESTE, Edoardo. Digital constitutionalism: mapping the constitutional response to digital technology's challenges. **HIIG Discussion Paper**, Berlim, n. 2018-02, 2018. DOI: <https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3219905>. Acesso em: 28 jan. 2026.

CNMP – CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução n. 281, de 12 de dezembro de 2023. Institui a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público e dá outras providências. **Portal CNMP**, Brasília, 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/mu95x3fn>. Acesso em: 28 jan. 2026.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da tutela da personalidade informacional. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FERREIRA, André da Rocha. Tratamento de dados pessoais em investigações criminais: o direito fundamental à autodeterminação informativa como limite constitucional. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 29, n. 185, p. 115-159, nov. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/mwmm8npd>. Acesso em: 28 jan. 2026.

GÓIS, Marcelo Vasconcelos de. Poder investigatório do Ministério Público e proteção aos dados pessoais. **Lumen et Virtus**, São José dos Pinhais, v. 14, n. 32, mar. 2024. DOI: <https://doi.org/10.56238/levv14n32-035>. Acesso em: 28 jan. 2026.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Pensar**: Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 25, n. 4, p. 1-18, out./dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2020.10828>.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. *Habeas data* e autodeterminação informativa: os dois lados da mesma moeda. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, v. 12, n. 39, p. 185-216, 2018. DOI: <https://doi.org/10.30899/df.v12i39.655>.

PASQUALE, Frank. **The black box society**: the secret algorithms that control money and information. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; IGLESIAS KELLER, Clara. Constitucionalismo digital: contradições de um conceito impreciso. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, p. 2648-2689, 2022. DOI: <https://orcid.org/0000-0002-9203-5328>. Acesso em: 28 jan. 2026.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos na era digital**. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

RIBEIRO E SILVA, Renata Caroliny; BARRETO, Alesandro Gonçalves. Desafios jurídicos na era digital: a defesa dos direitos das vítimas em crimes cibernéticos pelo Ministério Público. **Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público**, Brasília, v. 11, p. 216-232, abr. 2025. [Online]. Disponível em: <https://tinyurl.com/bz5ap967>. Acesso em: 28 jan. 2026.

SAAVEDRA, Giovani Agostini; BORGES, Gabriel Oliveira de Aguiar. Constitucionalismo digital brasileiro. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 49, n. 152, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/36zf9vyh>. Acesso em: 28 jan. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e democracia**: estudos em teoria constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SEABRA, Cláudia Pessoa Marques da Rocha; ARAÚJO, Shaianna da Costa. Relato de experiência: a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados no Ministério Público do Estado do Piauí, por meio do projeto "Guardiões". **Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público**, Brasília, v. 11, p. 233-248, abr. 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/2vrc8ssh>. Acesso em: 28 jan. 2026.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

SRNICEK, Nick. **Platform capitalism**. Cambridge: Polity Press, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TRINDADE, André Karam; ANTONELO, Amanda. Constitucionalismo digital: um convidado (in)esperado. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 18, n. 1, p. e4816, 2023. DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2022.v18i1.4816>.

Produzido pela Escola Superior do Ministério Público da União
e composto nas fontes Fira Sans e Zilla Slab.

2026 | Brasília-DF

